

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS  
ÁREA DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
NÍVEL MESTRADO

JOSENIR CASSIANO BORGES

**PERSPECTIVAS DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA  
PESSOA HUMANA FRENTE ÀS TÉCNICAS TERAPÊUTICAS COM CÉLULAS-  
TRONCO**

São Leopoldo

2007

**Josenir Cassiano Borges**

**PERSPECTIVAS DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA  
PESSOA HUMANA FRENTE ÀS TÉCNICAS TERAPÊUTICAS COM CÉLULAS-  
TRONCO**

Dissertação apresentada à Universidade do Vale do  
Rio dos Sinos como requisito parcial para obtenção  
do título de mestre em Direito Público.

Orientador: Prof. Dr. Vicente de Paulo Barretto

São Leopoldo  
2007

CIP – Catalogação na Publicação

---

B732n    Borges, Josenir Cassiano  
          Perspectivas do princípio constitucional da dignidade da  
          pessoa humana frente às técnicas terapêuticas com células-tronco / Josenir  
          Cassiano Borges. – 2007.  
          151 f. ; 30 cm.

          Orientação: Prof. Dr. Vicente de Paulo Barreto.  
          Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade do  
          Vale do Rio dos Sinos, 2007.

          1. Bioética. 2. Biossegurança. 3.Células-tronco. 4. Dignidade.  
          I. Barreto, Vicente de Paulo, orientador. II. Título.

          CDU : 614.253

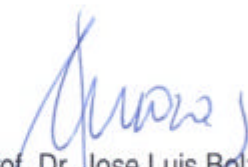
---

Catálogo: bibliotecária Jucelei Rodrigues Domingues - CRB 10/1569

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD  
NÍVEL MESTRADO

A dissertação intitulada: “**Dignidade da Pessoa Humana, Bioética e Constituição**”, elaborada pelo aluno Josenir Cassiano Borges, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

São Leopoldo, 26 de setembro de 2007.

  
Prof. Dr. Jose Luis Bolzan de Moraes,  
Coordenador Executivo

do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dr. Vicente de Paulo Barretto



Membro: Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal



Membro: Dr. Rodrigo Stumpf González



*Dedico este estudo  
a Deus, pela força de estar aqui;  
aos meus pais, pela força de me manter, com todo o carinho, aqui;  
aos meus irmãos e sobrinhas, pela força de estarem ao meu lado, sempre, aqui;  
aos meus amigos verdadeiros, pelo apoio, dia-a-dia, aqui.*

Agradeço, sinceramente...

...à minha família, que é tudo para mim e que me conduziu pela estrada da vida, com amor;  
...aos amigos verdadeiros que me ajudaram a caminhar a minha estrada;  
...a todos que contribuíram positivamente para a toda minha vida;  
...aos funcionários da biblioteca Central da UPF que me agüentaram incontáveis vezes e me  
ajudaram na árdua tarefa de escarafunchar obras e obras;  
...ao meu orientador, Dr. Vicente de Paulo Barreto, que admiro, por ter aceitado orientar tal  
estudo;  
...e a Deus, por todos eles, e por mim.

*"No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade.  
Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr, em vez dela,  
qualquer outra como equivalente;  
mas, quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto,  
não permite equivalente, então, ela tem dignidade".  
(Immanuel Kant)*

## RESUMO

Demonstra a dignidade humana como sendo produto da evolução do pensamento humano e inerente à sua racionalidade. Divide a dignidade humana em dois planos: da acepção/cognição e concepção/pragmática. Expõe as novas formas de reflexão social em relação às inovações científicas: bioética, biodireito e biossegurança. Também, alude à Lei de Biossegurança (11 105/05) e ao Decreto (5 591/05) que regulariza alguns artigos da referida Lei. Faz alusão às técnicas de início da vida. Mostra, ainda, as inovações tecnológicas trazidas pela manipulação de células-tronco, adultas e embrionárias. Objetiva exacerbar as novas perspectivas da dignidade humana, frente às inovações técnicas de tratamento com células-tronco, através dos dois planos da dignidade humana e suas conseqüências: a) acepção/cognição: dignidade como valor supremo, universal e absoluta; b) concepção/pragmática: limite à autonomia da vontade humana e impossibilidade de degradação do ser humano. Conclui que pelas perspectivas das duas dimensões da dignidade da pessoa humana se pode liberar produção, cultivo e utilização de células-tronco, adultas e embrionárias, para fins terapêuticos.

Palavras-chave: biodireito. Bioética. Biossegurança. Células-tronco. Dignidade humana.



## RESUMEN

Demuestra la dignidad humana como siendo producto de la evolución del pensamiento humano e inherente a su racionalidad. Divide la dignidad humana en dos planos: de la acepción/cognición y concepción/pragmática. Expone las nuevas formas de reflexión social en relación a las innovaciones científicas: bioética, bioderecho y bioseguridad. También alude a la Ley de Bioseguridad (11 105/05) y al Decreto (5 591/05) que regulariza algunos artículos de la referida Lei. Hace alusión a las técnicas de inicio de la vida. Enseña, todavía, las innovaciones tecnológicas traedas por la manipulación de células-tronco, adultas y embrionarias. Objetiva exacerbar las nuevas perspectivas de la dignidad humana, frente a las innovaciones técnicas de tratamiento con células-tronco, a través de dos planos de dignidad humana y sus consecuencias: a) acepción/cognición: dignidad como valor supremo, universal y absoluta; b) concepción/pragmática: límite a la autonomía de la voluntad humana e imposibilidad de degradación del ser humano. Concluye que por las perspectivas de las duas dimensiones de la dignidad de la persona humana se puede liberar producción, cultivo y utilización de células-tronco, adultas y embrionarias, para fines terapéuticos.

Palabras-clave: bioderecho. Bioética. Bioseguridad. Células-tronco. Dignidad humana.

## SUMÁRIO

<b>1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS GERAIS .....</b>	<b>10</b>
<b>2 A IDÉIA DE DIGNIDADE HUMANA.....</b>	<b>14</b>
2.1 Considerações iniciais .....	14
2.2 Evolução histórica e concepção .....	15
2.3 Normatização e jurisprudência .....	47
2.4 Considerações finais .....	59
2.5 Entremeio.....	61
<b>3 NOVIDADES NA ÉTICA DA VIDA.....</b>	<b>62</b>
3.1 Considerações iniciais .....	62
3.2 Bioética .....	63
3.2.1 Delimitação conceitual da bioética .....	64
3.2.2 Paradigmas da bioética .....	76
3.2.3 Implicações éticas do início da vida .....	80
3.3 Biodireito .....	82
3.3.1 Origem e afirmação .....	83
3.3.2 Aproximação conceitual.....	86
3.3.3 Principiologia do biodireito .....	87
3.4 Possibilidades da biossegurança .....	90
3.4.1 Construção temporal.....	90
3.4.2 Conceitualização.....	91
3.4.3 Lei de Biossegurança.....	93
3.5 Limites conceituais de citologia e células-tronco .....	96
3.5.1 Citologia .....	97

	11
3.5.2 Células-tronco .....	98
3.5.3 Entendimento jurisprudencial sobre células-tronco.....	105
3.6 Considerações finais .....	106
3.7 Entremeio.....	107
<b>4 EXISTÊNCIA EM CONSTANTE TRANSFORMAÇÃO.....</b>	<b>109</b>
4.1 Considerações iniciais .....	109
4.2 Perspectivas da dignidade humana .....	110
4.2.1 Dimensão da acepção/cognição .....	118
4.2.2 Dimensão da concepção/pragmática.....	122
4.3 Perspectivas da interface entre dignidade humana e células-tronco.....	128
4.4 Considerações finais .....	137
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS GERAIS.....</b>	<b>139</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>144</b>
<b>ANEXO A - Quadro sinótico dos planos da dignidade da pessoa humana .....</b>	<b>150</b>

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS GERAIS

O mundo está em constante transformação. A cada dia surgem possibilidades, inovações e muitas novidades têm aparecido no mundo das tecnologias em áreas como a informática e a biologia. Segundo o químico francês Antoine Laurent Lavoisier (descobridor do princípio de conservação das massas: “nada se cria, nada se perde, tudo se transforma”), as transformações são capazes de evidenciar propriedades antes escondidas da matéria e redirecioná-las. As inovadoras técnicas de manipulação celular, com células-tronco, encaixam-se nesse quadro.

Através das técnicas de combinação genética, recentemente, surgiu uma verdadeira revolução no mundo da medicina: as células-tronco. Células essas capazes de reproduzirem-se indefinidamente e de transformarem-se em células especializadas de quase todos os tecidos do organismo humano. Foi, então, dessa maneira que se estruturou um interessante conflito.

Pelo fato de a sociedade ter elegido a ciência jurídica como forma de regulamentá-la, também esta precisa acompanhar o desenvolvimento tecnológico. E para fazer isso precisa ter o auxílio reflexivo de outras áreas do conhecimento humano, como por exemplo, da bioética e da biossegurança. Além é claro, de seus princípios já consagrados, como o da dignidade da pessoa humana, que visa proteger a todas as pessoas.

No Brasil existe legislação que trata especificamente das novas tecnologias no campo da ciência médica, são: a Lei de Biossegurança 11.105/05 e o Decreto 5.591/05. Nestes dispositivos também há regulamentação das pesquisas com células-tronco. Elas são permitidas, porém com restrições. Estas restrições, no entanto, compõem um grande entrave ao progresso científico na área, pois se dão justamente com as células-tronco embrionárias, aquelas que têm a maior capacidade de especialização.

A dignidade da pessoa humana, artigo 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil (de 05 de outubro de 1988) impõe a garantia da dignidade sob qualquer preço e circunstância. Ademais, ela tem como função e finalidade principal a garantia da plenitude física, mental e social de cada indivíduo. Desta forma instala-se o problema jurídico central desta pesquisa: quais as novas perspectivas do pétreo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana frente aos novos horizontes terapêuticos trazidos pelas pesquisas com células-tronco?

Para resolver tal dilema foram elencadas duas hipóteses. A primeira, que diz ser a dignidade fonte primordial de todos os demais princípios e base da organização e regramento da vida social. A segunda, pela qual a dignidade é o argumento principal para verificação das possibilidades de relativização da lei de Biossegurança, em função dos benefícios advindos com as novas técnicas de manipulação de células, principalmente no caso das células pluripotentes (tronco). Desta forma, constitui marco teórico desta pesquisa e ângulo de visão central dela o princípio da dignidade da pessoa humana.

O caminho adotado para que se construísse este trabalho foi o da pesquisa bibliográfica e documental, técnicas estas empregadas durante todo o processo de produção do mesmo. Metodologicamente, foi eleito o método de abordagem como sendo o dialético, pelo qual se faz uma interface entre temas pontuados. Parte-se com princípio geral da dignidade humana para verificar suas interações com o caso particularizado dos seus novos horizontes, as suas duas dimensões/planos de existência, em relação às terapias com células-tronco.

O primeiro capítulo traz o princípio da dignidade da pessoa humana. Iniciando com a sua evolução ao longo do tempo e do espaço global, no entendimento das pessoas; passando pela concepção, exposição da dignidade nos tratados e orientações internacionais e chegando à Constituição Federal, com as implicações disso. Na seqüência, abordam-se os dois planos de

entendimento da dignidade humana: acepção/cognição e concepção/pragmático. Bem como, as suas duas esferas de atuação: individual e coletiva. Ao final se faz alusão a algumas decisões do judiciário brasileiro com fundamentação na dignidade humana (as mais adequadas a esta pesquisa).

No segundo capítulo, intitulado “ética da vida e novidades”, serão apresentadas as inovações nesses campos de estudo. Primeiro, serão feitas as considerações em torno da bioética: sua gênese, características, conceito, paradigmas, e a importante discussão acerca do debate a respeito do início da vida. Depois, aborda-se o biodireito: novamente com histórico, concepção e seus princípios. Após, são feitas incitações semelhantes com relação à Biossegurança: formação, conceito; à Lei de Biossegurança e o Decreto da Biossegurança. Por último se apresentam as células-tronco: iniciando com discussão sobre citologia em geral, depois, as células-tronco propriamente ditas e finalizando com uma decisão judicial que envolve as mesmas.

A última instância de diálogo desta pesquisa é o capítulo final, que fala justamente da alma deste trabalho: levando-se em conta a reflexão da bioética, as considerações do biodireito e a firmeza da biossegurança, quais são as novas perspectivas da dignidade humana frente às inovações com células-tronco, adultas e embrionárias?

A importância e a justificativa desta dissertação se confundem. O tema em exposição é importante em função da possibilidade de ajuda àquelas pessoas que têm algum tipo de enfermidade facilmente curável pela manipulação genética com fins terapêuticos de células-tronco. Justifica-se a escolha desse assunto em razão da possibilidade de auxílio, talvez socorro, a todas as pessoas que necessitam de tratamento através da manipulação genética, apontando uma saída viável para resolver o caso.

Finalmente, há que se marcar algumas depreensões restantes acerca desta pesquisa. Nessa matéria, o Direito tem a chance de exercer a sua função precípua de ajudar as pessoas e se colocar como protetor delas, modernizando-se para resguardar a dignidade sobre todo o mais. Acima disso: a ciência jurídica tem, aqui, o poder de se colocar diretamente a serviço da vida. E essa dignidade contemporânea é a transformação das transformações, lembrando que Lavoisier continua sempre atual.

## 2 A IDÉIA DE DIGNIDADE HUMANA

En todo momento, cualquiera sea su edad o su normalidad, su grado de dignidad o indignidad moral, el hombre ostenta aquella dignidad que lê viene no de ser un hombre de dignidad, sino de tener la dignidad de un hombre.

Arturo Ardao<sup>1</sup>

### 2.1 Considerações iniciais

A dignidade da pessoa humana, tão em voga em dias atuais em razão da disparidade sócio-econômico-político-cultural dominante, é produto do passar dos anos. O tempo e o espaço em que as pessoas viveram foi crucial para se estabelecer, aos poucos, um entendimento de dignidade.

Ao longo da história humana as pessoas foram amadurecendo a compreensão das suas possibilidades e características. Isto se refletiu diretamente no raciocínio da sua dignidade. As concepções de dignidade da pessoa, então, ligam-se ao contexto espaço-temporal em que se expressaram – guerra e paz, por exemplo. Não só na mentalidade das pessoas, mas também na legislação e na jurisprudência ao redor do mundo há a presença da carga histórico-cultural das pessoas acerca da dignidade. Por este motivo, muitas variantes de conceito e aplicação de dignidade ao redor do mundo e ao enalço dos anos.

Assim, aqui, a dignidade humana será tratada como decorrente da inteligência humana e produto dela e, por isso, só às pessoas inerente. Isto, a partir de sua evolução, de uma aproximação de conceito, das principais normas e orientações no mundo e no Brasil que tratam dela e, por fim, de como os julgadores brasileiros vêem a dignidade humana e como a aplicam aos casos concretos. Então?

---

<sup>1</sup> ARDAO, Arturo. Apud CAMPOS, Germán J. Bidart. *Teoria general de los derechos humanos*. Buenos Aires: Astrea, 1991. p. 74/75.



## 2.2 Evolução histórica e concepção

Há mais ou menos dois milhões de anos antes de Cristo<sup>2</sup> os primatas inovaram sua relação com o mundo locomovendo-se sob apenas duas das suas quatro patas. Assim, surgiram os primeiros ancestrais dos homens. Com baixa capacidade mental e pequena estatura física, limitavam-se a sobrevivência. Foi somente a partir de 50 mil a.C. que apareceu o *homo sapiens sapiens*, espécie dotada de inteligência e físico superiores as demais da natureza, a qual habita o planeta até hoje, sob a designação genérica de ser humano.

Embora mentalmente mais provido que seus antecessores, o *homo sapiens sapiens*, na **pré-história**<sup>3</sup>, não tinha uma consciência plena de si mesmo e nem das suas próprias possibilidades físicas ou psíquicas. A dignidade a que se pode referir, nesta época, diz respeito unicamente à manutenção da vida. Porém, ressalta-se, sem o mínimo resquício de compreensão de tais fatores.

O surgimento da escrita, marco inicial da **Idade Antiga**, trouxe exigências ao homem. A principal delas, certamente, foi o raciocínio, pois era imperativo para o exercício da composição das mensagens, agora transmitidas através de símbolos previamente determinados. Nesta fase – entre 3500 a.C. e 476 d.C. – já pode ser notada uma preocupação, ainda que incipiente, em relação à dignidade humana. Segundo Cleber Francisco Alves<sup>4</sup> “já na antiguidade clássica podem ser encontrados significativos vestígios de uma certa preocupação pelo respeito à dignidade da pessoa humana, com estabelecimento de leis destinadas a

---

<sup>2</sup> Para demarcação de tempo ao longo de todo este trabalho será utilizado o calendário cristão, no qual: “o ano 1 começa com o nascimento de Cristo. As datas anteriores ao nascimento levam a abreviatura a.C. (antes de Cristo) e as datas posteriores às vezes levam a abreviatura d.C. (depois de Cristo)”. COTRIM, Gilberto. *Historia global: Brasil e geral*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1999, v. único. p. 09.

<sup>3</sup> A divisão da história em períodos facilita a compreensão do estudo. Assim, “a periodização dominante divide o estudo da humanidade em **pré-história** (do surgimento do homem primitivo até a invenção da escrita) e **história propriamente dita** (da invenção da escrita até os dias atuais)”. Idem, *ibidem*, p. 10.

<sup>4</sup> ALVES, Cleber Francisco. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da igreja*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 13.

resguardar e proteger o indivíduo”. Ainda, citando Germán Doig Klíngen<sup>5</sup>, enfatiza que os povos da época foram descobrindo sua natureza de razão e a organizando em leis, códigos ou referências, tais como: Código de Manu e Hamurábi. Klíngen afirma que estas formas jurídicas elementares, embora insuficientes, “são as primeiras expressões de defesa da dignidade e dos direitos do ser humano”<sup>6</sup>.

Há, entretanto, uma outra face da dignidade ainda na Idade Antiga. Trata-se da vinculação da expressão ao *status* ocupado pelos indivíduos e reconhecido pelos demais. Dignos eram considerados aqueles que detinham poder – por exemplo o faraó egípcio, os imperadores orientais, etc. Como salienta Ingo Wolfgang Sarlet<sup>7</sup>:

No pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, verifica-se que a dignidade (*dignitas*) da pessoa humana dizia, em regra, com a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade, daí poder falar de admitir a existência de pessoas mais dignas ou menos dignas.

Ainda na antiguidade, por meio do estoicismo<sup>8</sup> - que se baseava na definição socrática de *psyché*<sup>9</sup> - a filosofia estóica grega já acreditava que a natureza humana a distinguiu do resto das demais criaturas por serem todos os humanos portadores da mesma dignidade, isto, em função da noção de liberdade que eles possuíam<sup>10</sup>. E isto é o que se pode depreender dos estudos de Aristóteles, o qual afirmou que a finalidade das cidades não era só de apenas viver

<sup>5</sup> KLINGEN, Germán Doig, apud ALVES, Cleber F. Op. Cit. p. 13.

<sup>6</sup> Idem, ibidem. p. 13.

<sup>7</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade de pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 30.

<sup>8</sup> “Estoicismo, s.m. Escola da Antiguidade que, baseando-se numa doutrina panteística, ensinava uma ética rigorosa, conforme as leis da natureza.”. FERREIRA, Aurélio Buarque de Hollanda. *Pequeno dicionário brasileiro da língua portuguesa*. 11.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1964. p. 512.

<sup>9</sup> SANTOS, Fernando Ferreira dos. *Princípio constitucional da pessoa humana: uma análise do inciso III, do art. 1º, da Constituição Federal de 1988*. Fortaleza: Celso Bastos, 1999. p. 20.

<sup>10</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade...* Op. Cit. p. 30.

“mas de bem viver”<sup>11</sup>. Este pensamento é compartilhado pelo grande historiador francês Jules Michelet<sup>12</sup> que sintetizou<sup>13</sup>: “o fato é que, daquele divino jogo de adolescentes, nas praias do arquipélago, ou à sombra amena dos olivais da Jônia, nasceram a arte, a filosofia, o pensamento livre, a curiosidade da investigação, a consciência da dignidade humana”. Assim, colocando a Grécia como berço não só da filosofia e das artes, mas também e, principalmente, do intelecto humano e de uma certa preocupação com o seu bem-estar, ou, dignidade – embora um tanto quanto incipiente.

Na **Idade Média** há uma retomada do pensamento estóico em relação ao homem e sua dignidade. “Como ser único, absoluto, dotado de liberdade a ele imanente, oriunda dos desígnios de Deus, a idéia caracterizou o movimento teológico-filosófico denominado Jusnaturalismo cristão, desde a Alta Idade Média”<sup>14</sup>. Ainda no período da Baixa Idade Média, há o surgimento de uma obra revolucionária intitulada *De Trinitate*, de autoria do historiador italiano Boécio<sup>15</sup>, a qual define pessoa como “substance individuelle d’une nature rationnelle”<sup>16</sup>, ou “substância individual de natureza racional”. A importância desta assertiva é ímpar, pois, a partir dela se farão as conseqüentes depreensões acerca da dignidade do

---

<sup>11</sup> MARTINS, Tatiana Azambuja Ujacow. *Direito ao pão novo: o princípio da dignidade humana e a efetivação do direito indígena*. São Paulo: Pillares, 2005. p. 24.

<sup>12</sup> “Jules Michelet (1798-1874) nasceu pouco após a Revolução Francesa, que marcou a transição da Idade Média para a Modernidade. O historiador buscou superar o obscurantismo do período medieval com o resgate de antigos textos sagrados reunidos no livro *A Bíblia da Humanidade: mitologias de Índia, Pérsia, Grécia e Egito*, um ‘longo trabalho que me ocupava os dias e tirava noites de sono’, como descreveu. Segundo o escritor francês Victor Hugo, ele foi ‘o decifrador das grandes esfinges da História’”. INSTITUTO CIÊNCIA HOJE: <<http://cienciahoje.uol.com.br/controlPanel/materia/view/2789>>.

<sup>13</sup> MICHELET, Jules, apud MELLO E SOUZA, J. B. A Grécia antiga e a poesia dramática. In: *Rei Édipo, Antígone: Sófocles e Prometeu acorrentado: Ésquilo*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1989. p. 07.

<sup>14</sup> MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. *A vida humana embrionária e sua proteção jurídica*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 150.

<sup>15</sup> “Anício Mânlio Torquato Severino Boécio (480-525) nasceu em Roma, descendente das nobres famílias dos Anícios e dos Torquatos. Estudou por muitos anos as ciências, a literatura e a filosofia gregas, adquirindo assim um profundo conhecimento da cultura clássica, que o capacitaria mais tarde para desempenhar o papel histórico de singular importância que lhe estava reservado: em meio da barbárie dominante, realizar (na medida do possível...) a salvação e transmissão da cultura antiga para os novos ocupantes do Ocidente, instalados onde florescera o Império Romano”. REVISTA DE FILOSOFIA USP ON LINE: <<http://www.hottopos.com/convenit5/luan.htm>>.

<sup>16</sup> ANDORNO, Roberto. *La bioéthique et la dignité de la personne*. Paris: Dépôt Legal, 1997. p. 41. Também, sobre a obra completa de Anício Boécio, ver: REVISTA DE FILOSOFIA USP ON LINE: <<http://www.hotto.com/convenit5/luan.htm>>.

homem. Isto porque, calcado nesta afirmação, o homem se dará por conta que não é somente mais um animal irracional habitante do planeta, e sim, um indivíduo dotado de inteligência e, por isso, vai além dos horizontes dos demais e merece para consigo um tratamento diferenciado. Pouco adiante, será basicamente com alicerces nesta idéia – também nas escrituras sagradas – que se erguerá a tese do também nobre italiano, da região de Roccasecca, Tomás de Aquino<sup>17</sup>, em relação ao que chamou de *dignitas humana*<sup>18</sup> - já dando a este novo pensamento uma etimologia própria e mais adequada. Dedicado a Teologia nas universidades de Paris e Colônia, Tomás de Aquino ergueu sua obra calcado, basicamente, na idéia de que o homem foi feito à semelhança de Deus, bem como, dentro da “concepção cristã da igualdade dos homens perante Deus”<sup>19</sup>. Porém, foi mais longe: afirmou que o homem, além da imagem de Deus possui autodeterminação e se guia pela própria vontade<sup>20</sup>. Na verdade, Santo Tomás pesquisou e aprofundou também o caráter privilegiado de pessoa da qual estudou a definição, natureza e dignidade<sup>21</sup>. Resgatando Boécio, Tomás de Aquino ultrapassou os estudos de até então: declarou o que chamou de distintivo fundamental da pessoa<sup>22</sup>, ou seja, a natureza de ser racional, intelectual<sup>23</sup>. Certamente este foi o *start up* (“ponto de partida”, numa tradução contextual) da dignidade humana dentro do mundo cristão.

No entanto, é na **Idade Moderna** que a dignidade da pessoa finalmente ganha porte e aporte de característica humana própria. Através da obra *Oratio hominis dignitate* (Discurso sobre a dignidade do homem) de 1486, o também teólogo italiano, da região de Modena,

---

<sup>17</sup> “Santo Tomás de Aquino, (Roccasecca, 1225 — Fossanova, 7 de Março 1274) foi um frade dominicano e teólogo italiano. Foi o mais distinto expoente da Escolástica. Foi proclamado santo pela Igreja Católica e cognominado de Doctor Communis ou Doctor Angelicus”. ENCICLOPEDIA WIKIPÉDIA < [http:// pt.wikipedia.org/wiki/Tom%C3%A1s\\_de\\_Aquino](http://pt.wikipedia.org/wiki/Tom%C3%A1s_de_Aquino)>.

<sup>18</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade...* Op. Cit. p. 31.

<sup>19</sup> \_\_\_\_\_. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 45.

<sup>20</sup> \_\_\_\_\_. *Dignidade...* Op. Cit. p. 31.

<sup>21</sup> NOGARE, Pedro Dalle. *Humanismos e anti-humanismos: introdução à antropologia filosófica*. 11. ed. Petrópolis: Vozes, 1988. p. 52.

<sup>22</sup> Idem, Ibidem. p. 52.

<sup>23</sup> Idem, Ibidem. p. 52.

Giovanni Pico della Mirandola, retomando os estudos de Tomás de Aquino e Boécio, concebe a dignidade humana como sendo um valor advindo da peculiar personalidade dos seres humanos e, assim, afirmando eles como naturalmente superiores às demais criaturas. Sarlet<sup>24</sup>, justamente, ressalta que:

O humanista italiano Pico della Mirandola [...] advogou o ponto de vista de que a personalidade humana se caracteriza por ter um valor próprio, inato, expresso justamente na idéia de sua dignidade de ser humano, que nasce na qualidade de valor natural, inalienável e incondicionado, como cerne da personalidade do homem.

Cabe demarcar ainda que Pico della Mirandola sobressaltou o mais importante traço da dignidade humana: a liberdade de escolha e arbítrio. Certamente por isso sua idéia de dignidade humana encontrou reverberação ao redor de todo o globo (e ainda encontra). Diz Mirandolla<sup>25</sup> que

Sendo criatura de Deus, ao homem (diversamente dos demais seres, de natureza bem definida e plenamente regulada pelas leis divinas) foi outorgada uma natureza indefinida, para que fosse seu próprio arbítrio, soberano e artífice, dotado da capacidade de ser e obter aquilo que ele próprio quer e deseja.

Em função destes dois traços – personalidade humana e livre arbítrio humano – a obra de Mirandolla constitui o ponto chave da concepção e caracterização da dignidade da pessoa humana da época e base para a seqüencial evolução deste valor ao longo do tempo. Sabe-se, ainda, que neste período histórico, o conceito desenvolvido por Mirandolla foi expressão do

---

<sup>24</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia...* Op. Cit. p. 45.

<sup>25</sup> MIRANDOLLA, Pico Della. apud SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade...* Op. Cit. p. 32.

pensamento dominante, já que se tratava da primeira manifestação escrita do Renascimento<sup>26</sup>. Então, com ele concordavam outros filósofos<sup>27</sup> do século XV, como Marsílio Ficino e humanistas como Poggio, Salutati, Manetti, Platina, Palmieri, Alberti, Landino<sup>28</sup>. Desta forma, é durante a Idade Moderna, com valorização do homem pelo Humanismo e pelo Renascimento, que surgem algumas idéias mais bem polidas em relação à dignidade do homem. É o que salienta Nogare<sup>29</sup>:

Enquanto na época precedente a atenção total era dedicada a Deus e o homem era visto unicamente em função de Deus, na Renascença o homem, sem negar a Deus, se apercebe que tem um lugar seu neste mundo, uma dignidade sua, uma tarefa sua. É como se alguém improvisamente tomasse consciência de que é e pode muito mais do que pensava. E o homem da renascença não fica só constatando, mas tenta realizar concretamente sua dignidade e capacidade. E quanto mais experimenta, tanto mais fica convencido; e quanto mais fica convencido, com tanto maior ardor experimenta. [...] Na Renascença a dignidade e o valor do homem se tornam o *leitmotiv* da especulação filosófica e da literatura humanista.

Esta nova fase da concepção humana, sobre si mesma, deve-se, também, aos ideais cristãos e aos pensadores ligados a ela, principalmente através das Igrejas: “Essa preocupação pela dignidade humana também pode, de certa forma, ser encontrada de maneira latente na raiz de todas as grandes religiões da história da humanidade”<sup>30</sup>. Na verdade é a partir do Cristianismo é que surgiu a idéia de ser o homem mais que mero objeto agente do meio em que vive. Deu-se, assim, uma valorização do ser humano como ente dotado de subjetividade e

---

<sup>26</sup> “Renascimento é o movimento literário, filosófico e artístico que surgiu no fim do século XIV e se difundiu até o fim do século XVI, que marca a passagem da Idade Média para a Idade Moderna. O primeiro aspecto do Renascimento foi o Humanismo, que surgiu como indagação histórica e filosófica tendente a descobrir trabalhos e documentos do mundo antigo. O caráter essencial do Renascimento é a afirmação da pessoa humana no âmbito terreno”. ENCICLOPÉDIA. In: Projeto Euro Brasileiro: Máster of College. Rio de Janeiro: Argos, v. V. p. 177.

<sup>27</sup> Para a redação desta pesquisa optou-se por comentar com detalhes somente as idéias e a obra fundamental *Oratio Hominis Dignitate*, de Pico Della Mirandola em função de que compreende e abrange a gama de raciocínio dos trabalhos dos demais pensadores citados.

<sup>28</sup> NOGARE, Pedro Dalle. Op. Cit. p. 63.

<sup>29</sup> Idem, ibidem. p. 61/62.

<sup>30</sup> ALVES, Cleber Francisco. Op. Cit. p. 14.

certa liberdade no agir, capaz de ser engrandecido em si mesmo. Assinala Fernando Ferreira dos Santos<sup>31</sup>:

O conceito de pessoa, como categoria espiritual, com subjetividade, que possui valor em si mesmo, como ser de fins absolutos, e que, em consequência, é possuidor de direitos subjetivos ou direitos fundamentais e possui dignidade, surge com o Cristianismo, com a chamada filosofia patrística, sendo depois desenvolvida pelos escolásticos.

Dentro desta nova lógica de pensamento – cristã – é que se estruturam as bases de uma teoria a respeito da dignidade da pessoa humana. Foi a partir do pensamento dominante no jusnaturalismo<sup>32</sup> cristão que se passou a ver o homem “como ser único, absoluto, dotado de liberdade a ele imanente, oriunda dos desígnios de Deus”<sup>33</sup>. Esta novidade calcada num direito que nasce com o homem e existe atrelado a sua natureza – direito natural – é que dará, portanto, o sustentáculo para as acepções de dignidade do tempo seguinte. Sarlet sintetiza<sup>34</sup>:

No âmbito do pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, a concepção da dignidade da pessoa humana, assim como a idéia do direito natural em si, passou por um processo de racionalização e laicização, mantendo-se, todavia, a noção fundamental da igualdade de todos os homens em dignidade e liberdade.

É claro que nem todos foram partícipes das idéias da igreja. Não, contudo, contrários à atenção ao ser humano, mas opostos a algumas visões que a igreja dava a ela. O maior

---

<sup>31</sup> SANTOS, Fernando Ferreira. Op. Cit. p. 19.

<sup>32</sup> “*Jusnaturalismo* é a corrente tradicional do pensamento jurídico, que sustenta a vigência, a validade e a eficácia do direito natural, superior ao direito positivo. Corrente que se tem mantido de pé, apesar das várias crises por que tem passado, e que, apesar de criticada por direito natural como direito justo por natureza, independente da vontade do legislador, derivado da natureza humana (*jusnaturalismo*) ou dos princípios da razão (*jusncionalismo*), sempre presente na consciência de todos os homens”. GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao estudo do direito*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 359.

<sup>33</sup> MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. Op. Cit. p. 150.

<sup>34</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade...* Op. Cit. p. 32.

exponente desta conjectura foi Christian Thomasius<sup>35</sup>. Ele lutou, através de seu trabalho científico e do magistério, pela dignidade do homem, como afirma Marcos Leite Garcia<sup>36</sup>: “concebe a luta pela dignidade humana numa autêntica cruzada contra o sistema penal da monarquia absoluta e pela separação do Direito da Moral”. Isto se deve ao fato de ter ele criticado veementemente a Santa Inquisição das “bruxas” e as práticas de tortura. Desta forma, criando uma esfera maior de valor aos seres humanos.

O entendimento a partir do qual a dignidade humana advém da capacidade mental – razão – humana encontra fortes raízes em René Descartes<sup>37</sup>. Com “*cogito ergo sum*”<sup>38</sup>, ou “penso, logo existo”. Este é o momento em que a filosofia, através desta tese de Descartes, toma parte da racionalidade como ponto de partida e chegada do ser humano. Parece simples, hoje, mas naqueles dias, foi uma verdadeira volta de 180°. Disto “podemos extrair esta importante consequência: o pensamento (consciência) é algo mais certo do que a existência (matéria corporal)”<sup>39</sup>. Descartes coloca o pensamento humano como verdade absoluta e

---

<sup>35</sup> Christian Thomasius (1655-1728), era jurista e filósofo alemão. Nasceu em Leipzig, foi educado por seu pai, Jakob Thomasius (1622-1684), naquele tempo mestre principal do *Thomasschule*. Com as leituras indicadas por seu pai, veio a influenciar-se pela filosofia política de Hugo Grotius e de Samuel Pufendorf. Continuou seus estudos, indo estudar Direito em Frankfurt. Em 1684 transformou-se em professor de Direito Natural em Leipzig, e atraiu logo a atenção por seus trabalhos, particularmente por seu ataque audaz em cima dos preconceitos tradicionais da Teologia e da Jurisprudência. Em 1687 fez a inovação de trazer lições em alemão em vez de latim, e no ano seguinte publicou um periódico mensal (*ernsthafte do und de Scherzhafte, und Fragen de Bücher do nutzliche do und do lustige do allerhand do über de Gedanken do einfältige do und do vernünftige*) no qual ridiculariza as pedantes fraquezas dos cultos da época, fazendo um exame dos fanáticos religiosos acerca da sua controvérsia em relação às uniões misturadas entre ortodoxos, e defendendo os luteranos e os calvinistas. Na consequência destas e de outras idéias, foi denunciado e impedido pelas tribunas, de escrever e de ter seus artigos lidos (em 10 de maio de 1690), e sua prisão foi determinada. Escapou indo a Berlim. Encontrou a Universidade de Halle em 1694, onde se tornou segundo, depois primeiro professor da Faculdade de Direito e mais tarde, reitor. Era um dos professores mais estimados daquela universidade e dos escritores mais influentes de seu dia. Os principais alvos de sua vida foram livrar a política e a jurisprudência do controle da teologia; e lutar brava e consistentemente pela liberdade do pensamento e do discurso em matérias religiosas. ENCICLOPÉDIA VIRUTUAL WIKIPEDIA. <[http://en.wikipedia.org/wiki/Christian\\_Thomasius](http://en.wikipedia.org/wiki/Christian_Thomasius)>.

<sup>36</sup> GARCIA, Marcos Leite, apud DULLIUS, Karina B. *Discussão doutrinária sobre a evolução do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Brasil*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, nº 215. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1728>>. Acesso em: 22 mar. 2007.

<sup>37</sup> “René Descartes (1596-1650) nasceu em La Haye, França. Estudou no colégio jesuíta La Flèche. Viajou por vários países europeus, estabelecendo contatos com vários sábios de seu tempo, entre eles Blaise Pascal. O que publicou é suficientemente vasto e valioso para situá-lo como um dos pais da filosofia moderna”. COTRIM, Gilberto. Op. Cit. p. 152.

<sup>38</sup> DESCARTES, René. *Discurso do método*. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: L&PM, 2006. p. 46.

<sup>39</sup> COTRIM, Gilberto. Op. Cit., p. 153.



princípio fundamental de toda sua filosofia. Mais que isso: alocou o intelecto humano como cerne da sua existência. Se a dignidade humana vem do pensamento humano, logo ela existe!

Justamente no final do referido século XVIII é que a dignidade humana adquire configuração filosófica extremamente apurada. “Na trilha do grande racionalismo do século XVIII, o homem vai adquirindo confiança em seus poderes. [...] O mapa do saber amplia-se e faz surgir um novo objeto de estudo, o próprio homem”<sup>40</sup>. Com seus estudos e pesquisas o filósofo Immanuel Kant<sup>41</sup> inverteu a lógica até então dominante e colocou o sujeito – homem – no papel principal da produção do conhecimento. É o que assinala Santos<sup>42</sup>:

Portanto, longe de assumir uma posição meramente contempladora, o sujeito age como construtor ativo no ato de conhecer; ele é condição necessária de possibilidade da existência e do sentido do conhecimento. A experiência não é um dado inexorável, que se dá como mera recepção, mas é transformada pelo homem, através da mediação prévia do Sujeito Transcendental.

Esta verdadeira revolução kantiana, denominada pelos filósofos como Nova Revolução Copernicana – numa alusão ao que Nicolau Copérnico fez com a astronomia retirando a terra do centro do universo – leva àquela dedução sublime acerca da dignidade da pessoa: a razão humana. Isto se justifica em função de que somente o ser humano, dotado de racionalidade, pode produzir conhecimento acerca dos objetos. E, ademais, que algo possuidor de tamanha possibilidade deve ser melhor apreciado e valorizado. Desta maneira, nascia, então, no pensamento ocidental moderno, a idéia de vida maior que a vivência, isto é,

---

<sup>40</sup> COTRIM, Gilberto. Op. Cit. p. 160.

<sup>41</sup> “Nascido em Königsberg, pequena cidade da Alemanha, Kant (1724-1804) teve uma vida longa e tranquila, dedicada ao ensino e à investigação filosófica. [...] Uma das mais importantes questões que dominam o pensamento de Kant é o problema do conhecimento humano, a questão do saber”. COTRIM, Gilberto. Op. Cit. p. 167.

<sup>42</sup> SANTOS, Fernando Ferreira dos. Op. Cit. p. 22.

vida com sentido, com qualidade, enfim, com dignidade. Tatiana Martins ressalta: “a questão da dignidade humana assume, em Immanuel Kant, uma perspectiva moral imperativa”<sup>43</sup>.

Seguindo esta idéia – racionalidade humana – Kant ressalta que somente o ser humano, portador de tal característica é capaz de entender o mundo a sua volta e mais: compreende a si próprio. Desta forma, entendeu o filósofo alemão, “a natureza racional existe como um fim em si”<sup>44</sup>. Não é exagero dizer que foi, sem dúvida, a partir desta pequena premissa, que se construíram grandes pilstras da dignidade humana contemporânea. Pois, se o homem é dotado de razão e, por conseqüência, um fim em si mesmo, ele deve ser colocado como epicentro de todas as relações da existência. E, como centro, deve ter garantidas as condições necessárias a esta sua existência. Tais condições, reunidas, compõem a dignidade da pessoa humana. Kant expressa isso: “os seres racionais denominam-se *pessoas* porque sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, ou seja, como algo que não pode ser empregado como simples meio”<sup>45</sup>.

Então, a partir desta nova visão, o homem passará a ser também um agente do meio em que vive e dele produto, pois assim, sabe-se, com sua razão/dignidade atua diretamente no todo que o cerca e este tudo isso é influenciado. É exatamente o que assinala Santos<sup>46</sup>: “o que caracteriza a filosofia kantiana, e constitui, propriamente, a revolução copernicana, é que o sujeito torna-se elemento decisivo na elaboração do conhecimento”.

Entretanto, nem todos foram entusiastas da dignidade da pessoa como produto da sua razão e, portanto, inerente a todo o ser humano. Entre os que se opunham a tal idéia está Georg Wilhelm Friedrich Hegel<sup>47</sup> que apregoava o “princípio da afirmação da subjetividade

---

<sup>43</sup> MARTINS, Tatiana Azambuja Ujacow. Op. Cit. p. 25.

<sup>44</sup> KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2002. p. 59.

<sup>45</sup> Idem, Ibidem, p. 59.

<sup>46</sup> SANTOS, Fernando Ferreira dos. Op. Cit. p. 22.

<sup>47</sup> “Nascido em 1770 em Stuttgart, Alemanha, foi o principal expoente do idealismo alemão. Sua obra costuma ser apontada, com freqüência, como o ponto culminante do racionalismo. [...] Buscando oferecer respostas para o

do indivíduo”<sup>48</sup>, segundo o qual “seja ele mesmo a demandar a relação com o outro”<sup>49</sup>. Assim, dizia que é a partir da realidade que concede a pessoa o que ela é e dá sua consciência de si e não a sua capacidade racional: “Hegel afasta-se de Kant [...] ao não fundar a sua concepção de pessoa e dignidade em qualidade (ou faculdades) inerentes a todos os seres humanos, além de não condicionar a condição de pessoa, sujeito e dignidade à racionalidade”<sup>50</sup>. A síntese do pensamento de Hegel é expressa por Duso: “a realidade concreta (*wirklichkeit*) é, portanto, aquele conjunto de relações que fazem com que o indivíduo seja o que é: nessa realidade – *objetiva* – dá-se aquela certeza da autoconsciência e constitui a subjetividade dos indivíduos”<sup>51</sup>. Enfim, Hegel coloca a dignidade do homem como sendo uma reverberação da realidade que ele vive (sua subjetividade) e não sua característica intrínseca prévia. Dessa forma, contrariando as demais articulações que fazem da razão a dignidade e desta a sua razão de existência.

A Europa ainda estava vivendo dias de regime monarquista, nos idos de 1789, quando os membros de uma classe social – burguesia – não mais aceitaram a sua condição de meros contribuintes da receita francesa. Eles detinham poder econômico e queriam também o político. Necessitavam decidir e não mais apenas acatar decisões. Assim, rebelaram-se e instituíram, na França, uma nova maneira de pensar sobre o controle e a sistemática do Estado. Desta forma, buscaram a mudança estrutural pregando a liberdade, a igualdade e a fraternidade<sup>52</sup>, perante o absolutismo de até então. Almejavam uma revolução verdadeira em relação ao modo de vida e organização da nação. Ainda mais: uma verdadeira revolução na

---

maior número de questões, ele tentava reconciliar a filosofia com a realidade”. COTRIM, Gilberto. Op. Cit. p. 179.

<sup>48</sup> DUSO, Giuseppe (org.). *O poder: história da filosofia política moderna*. Tradução de Andréa Ciacchi, Líssia da Cruz e Silva e Giuseppe Tosi. Petrópolis: Vozes, 2005. p. 256.

<sup>49</sup> Idem, ibidem, p. 256.

<sup>50</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade...* Op. Cit. p. 37.

<sup>51</sup> DUSO, Giuseppe.(org). Op. Cit. p. 257.

<sup>52</sup> COTRIM, Gilberto. Op. Cit., p. 259.

maneira das pessoas se tratarem umas às outras, porque, como diz seu *slogan*, o alvo das revoluções foi, como sempre tem sido, a liberdade<sup>53</sup>.

Esta chamada Revolução Francesa mudou o curso do mundo ocidental (e bem mais tarde até do oriente), pois emanou tais ideais de autonomia das pessoas frente aos de simplório auxílio do Estado. Além de uma nova Constituição para o país, os revoltosos franceses proclamaram<sup>54</sup> a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na qual pregam as idéias com as quais seria a sociedade regida dali em diante: “os principais pontos defendidos foram: o respeito pela dignidade da pessoa humana; a liberdade e a igualdade dos cidadãos perante a lei; o direito à propriedade individual; o direito de resistência à opressão política; e a liberdade de pensamento e de opinião”<sup>55</sup>. E foi desta forma que não só a força e a expressão que a dignidade da pessoa humana, no texto da declaração, trouxe, mas também um novo pensamento das pessoas sobre elas mesmas. A dignidade humana agora era lei! Lei e ideário para os franceses – que a inauguraram – e também para o resto do mundo que então a veria nas letras da declaração que passaria a ser fundamental ao resto do mundo. A contribuição da Declaração foi ímpar para a cognição da dignidade da pessoa no planeta.

Nesta época, as pessoas estão preocupadas em organizar uma forma de vivência que as faça sair da égide suprema do Estados Absolutistas, para que possam viver com maior tranqüilidade, e também, ter e dispor de bens e serviços. Exatamente como diz Bonavides<sup>56</sup>: “o primeiro Estado jurídico, guardião das liberdades individuais, alcançou experimentação histórica na Revolução Francesa. E tanto ele como a sociedade, [...], correspondem tão-somente à concepção burguesa da ordem política”. E este é o marco histórico do início da

### **Idade Contemporânea.**

---

<sup>53</sup> ARENDT, Hannah. *Da revolução*. São Paulo: Ática, 1988. p. 09.

<sup>54</sup> “No dia vinte e seis de agosto de 1789, em Paris, a burguesia revoltosa, através de auto-proclamação de estarem em Assembléia Nacional Constituinte realizou tal ato de proclamação”. COTRIM, Gilberto. Op. Cit., p. 259/260.

<sup>55</sup> COTRIM, Gilberto. Op. Cit., p. 260.

<sup>56</sup> BONAVIDES, Paulo. *Do Estado liberal ao Estado social*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 29/30.

No início da contemporaneidade, surgiu, na Áustria, uma teoria revolucionária que contribuiria para alinhar, no campo da racionalidade, o desenvolvimento da idéia e da concepção de dignidade humana. Trata-se dos estudos acerca do pensamento humano, consciente e inconsciente, realizados pelo médico austríaco, nascido em Freiberg – Morávia, de família judia, Sigmund Schlomo Freud, o criador da Teoria da Psicanálise – hoje considerado “pai” dela. A racionalidade do cérebro humano é a “pedra fundamental” da dignidade humana. Sendo assim, a influência e a contribuição do trabalho de Freud é salutar acerca desta base, pois guia ainda mais a dignidade no curso do raciocínio peculiar das pessoas. É o que se exacerba no dizer de Lionel Trilling<sup>57</sup>:

A influência que a Psicanálise tem exercido na vida do Ocidente é incalculável. Iniciando-se como uma teoria relativa a certas doenças da mente, continuou o seu avanço até tornar-se uma radicalmente nova e importante teoria da própria mente. Entre as disciplinas intelectuais que têm a ver com a natureza e com o destino da humanidade, não há nenhuma que não haja respondido à força dessa teoria. Os seus conceitos se impuseram ao âmago do pensamento popular, embora muito freqüentemente sob a forma crua e, muitas vezes, deformada, organizando não meramente um novo vocabulário, mas ainda uma nova maneira de julgamento das coisas. Sentimo-nos inevitavelmente curiosos acerca da existência pessoal do homem que ocasionou essa profunda e generalizada alteração nos nossos hábitos mentais, e tanto mais quanto as idéias de Freud estão em referência à nossa própria existência como pessoas e pelo fato de serem elas quase sempre experimentadas através de um modo intensamente pessoal.

Assim, pode-se compreender que a visão que as pessoas tinham sobre si mesmas, sobre a sua razão, era muito restrita. Com a divulgação e entendimento dos estudos do psicanalista austríaco, a consciência das pessoas recaiu sobre as suas próprias condições e possibilidades. “A psicanálise fez mais [...] com sua interpretação inédita dos fenômenos

---

<sup>57</sup> TRILLING, Lionel Apud JONES, Ernest. *Vida e obra de Sigmund Freud*. Tradução de Marco Aurélio de Moura Mattos. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1979. p. 11/12.

mentais, deu-nos uma nova concepção do mundo”<sup>58</sup>. E é por tudo isso que se pode afirmar que Freud fez do seu trabalho “um guia da vida humana do seu comportamento e da procura da felicidade”<sup>59</sup>. Ainda, foi em razão desta incomparável contribuição aos seres humanos que o referido psicanalista foi apelidado de “Colombo do Espírito”<sup>60</sup> – numa comparação direta ao descobridor do novo mundo (América) Cristóvão Colombo. Desta forma, em certo, desenvolveu-se no interior humano um novo entendimento do seu próprio ser, dos seus propósitos no mundo e, por consequência, da sua dignidade.

Nos anos que se seguem há uma retomada de preocupação extrema com a estruturação do Estado, como sistema regente da sociedade e centralizador do poder de mando. Desta feita, surgem duas preocupações principais aos governos: manter seus territórios já demarcados e expandi-los da forma mais rápida possível, pois quem não fizesse isso ficaria atrás dos demais. Assim, os países europeus controlavam com punhos de ferro suas colônias. No Brasil, nestas idas, colônia de Portugal, estruturou-se um movimento pró-independência que culminou na declaração oficial de sete de setembro de 1822<sup>61</sup>. Alguns anos mais tarde, precisamente em quinze de novembro de 1889, “o Brasil mudava a forma de governo sem revolucionar a sociedade”<sup>62</sup>. Nasceu assim o regime republicano neste país que, como observado, não trouxe inovações muito consideráveis ao povo nos primeiros momentos. As mudanças foram conquistadas pouco a pouco. Porém, o término da dependência de um outro país (no caso Portugal), aspirado pelos separatistas, e a libertação do regime monarquista, certamente, trouxeram melhorias para as condições de vida dos que aqui residiam, mesmo que gradativamente. Verifica-se, então, uma preocupação (simples) das pessoas em relação a sua

---

<sup>58</sup> TRATTNER, Ernest Robert. *Arquitetos de idéias: a história das grandes teorias da humanidade*. Tradução de Leonel Vallandro. 3. ed. Porto Alegre: Globo, 1967. p. 296.

<sup>59</sup> Idem, *ibidem*. p. 297.

<sup>60</sup> Idem, *ibidem*. p. 297.

<sup>61</sup> COTRIM, Gilberto. Op. Cit. p. 284.

<sup>62</sup> Idem, *ibidem*. p. 345.

qualidade de vida e, por conseqüência, mesmo que sem consciência, uma certa quantidade de passos em direção à dignidade humana.

Após, mais ou menos, um século de disputas territoriais e comerciais, os países europeus encontram-se em dificuldade de relacionamento entre si. Não há preocupação com as pessoas, somente com o poder econômico. Desta forma, a Europa se divide em dois grandes blocos e, em 1914, eclode a Primeira Guerra Mundial, um enlace que vai até meados de 1918. Durante este período, o que se pode notar é uma onda “anti-dignidade humana”. Isto porque, com a preocupação deslocada para a guerra, as pessoas pereceram, os homens foram para as batalhas, as mulheres e até as crianças foram forçadas a trabalhar em regimes desumanos para manutenção da guerra, em condições precárias. Ao final, restaram 10 milhões de mortos, 30 de feridos e o arrasamento de alguns países europeus, como a Alemanha<sup>63</sup>.

Cabe ressaltar aqui a iniciativa alemã de constitucionalização da dignidade humana. Após esta primeira guerra que arrasou aquele país, surgiu a Constituição de Weimar, em 1919, que aludiu ao referido valor, assim como outras constituições européias deste entremeio. É o que historiciza Sarlet<sup>64</sup>:

A Constituição Alemã de 1919 (Constituição de Weimar) já havia previsto em seu texto o princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecendo, em seu art. 151, inc. I, que o objetivo maior da ordem econômica é o de garantir uma existência digna. Assim também – dentre os exemplos mais referidos – a Constituição Portuguesa de 1933 (art. 6, n° 3) e a Constituição da Irlanda de 1937 (Preâmbulo) consignavam expressa referência à dignidade da pessoa humana.

Desta forma se pode abster que aí houve já uma progressão na compreensão das pessoas acerca de si próprias. E que, a partir disso, surgiram tais diplomas jurídicos com

---

<sup>63</sup> COTRIM, Gilberto. Op. Cit. p. 284.

<sup>64</sup> SARLET, Ingo. *Dignidade...* Op. Cit. p. 62.

referências a dignidade. Assim, a Primeira Guerra Mundial, trouxe consigo uma revolução, mas de cunho interno, dentro da mente das pessoas que compunham a sociedade. Revolução esta que marcaria para sempre o mundo humano (alusão da idéia de revolução, síntese do estudo citado de Hannah Arendt).

Estes anos e os seguintes foram marcados por crises no sistema capitalista<sup>65</sup> e a instalação de regimes totalitaristas na Europa<sup>66</sup>. Esta tensão toda teve seu cume com o desencadeamento da Segunda Guerra Mundial<sup>67</sup>. Entre 1939 e 1945 o mundo viveu dias sombrios de violência e crueldade. Tanto dentro quanto fora, tanto perto, quanto longe, a dignidade humana fora simplesmente deturpada. Não se almejavam grandes mudanças na vida das pessoas. Tratou-se unicamente de disputa de poder territorial e econômico. Ao contrário da liberdade, todos tentavam controlar uns aos outros. Tudo ao revés da Revolução Francesa, por exemplo, que instituiu a dignidade das pessoas. Isto porque<sup>68</sup>,

Historicamente, as guerras se incluem entre os mais antigos fenômenos do passado de que se tem registro, ao passo que as revoluções, em seu sentido próprio, não existiam antes da idade moderna; atualmente estas últimas estão presentes em todas as estatísticas políticas mais importantes. Contrariamente à revolução, o objetivo da guerra, apenas em casos raros, estava ligado à noção de liberdade; e embora seja verdade que rebeliões armadas contra um invasor estrangeiro freqüentemente sejam tidas como sagradas, elas nunca foram reconhecidas, tanto na teoria como na prática, como sendo as únicas guerras justas.

---

<sup>65</sup> A crise de mundial do capitalismo se instalou nos anos 20, com auge no famoso *crack* da Bolsa de Nova Iorque em vinte e nove de outubro de 1929. Idem, *ibidem*. p. 390.

<sup>66</sup> Os principais foram o Fascismo de Benito Mussolini – fundado pelo Partido Nacional Fascista de 1921 – pregador da idéia de que os indivíduos deveriam ser totalmente submissos às necessidades do Estado que seria uma entidade controladora da vida social. Também, o Nazismo do Partido Nazista de Adolf Hitler – que difundia os seus ideais através do seu livro *Mein Kampf* (“Minha Luta”). Entre as principais idéias estão a supremacia da raça ariana, o anti-semitismo, e o expansionismo. Idem, *ibidem*. p. 394.

<sup>67</sup> “Segunda Guerra Mundial (1939-1945). Conflito armado que opôs as potências do EIXO (essencialmente Alemanha, Itália e Japão) aos ALIADOS (França e Inglaterra, primeiro, ex-União Soviética e EUA, depois)” ENCICLOPÉDIA. *In*: Enciclopédia ilustrada do conhecimento essencial. Rio de Janeiro: Reader’s Digest, 1998, v. único. p. 271.

<sup>68</sup> ARENDT, Hannah. *Op. Cit.* p. 10.



O que sobrou desta guerra foi miséria para todos os lados e escombros, principalmente no Japão, arrasado por duas bombas atômicas. Todavia, as pessoas que sobreviveram a tais episódios desenvolveram uma consciência maior de si mesmas, dos outros e das relações com eles, sentimentos aniquilados durante o conflito. Portanto, ali, nasceu uma introspecção contrária à banalização da vida humana e às maldades sofridas.

O clima pós-segunda guerra é a semente que germinará e se tornará a grande árvore da dignidade humana do mundo contemporâneo. É neste clima de “basta” que se estruturarão as idéias contrárias a qualquer depreciação do ser humano, seja em qualquer unidade de tempo ou medida. É assim que “ao emergir da 2ª Guerra Mundial, [...] a humanidade compreendeu, mais que em qualquer época da História, o valor supremo da dignidade humana”<sup>69</sup>. Logo na metade do ano de 1945, cinquenta e um países formaram a Organização das Nações Unidas, e tempo depois firmaram a Carta das Nações Unidas<sup>70</sup>, com objetivo de assegurar a paz mundial e o bem-estar dos habitantes de todo o planeta.

Cabe ressaltar, nesta época, o texto “Cinco minutos de filosofia do direito”<sup>71</sup> de Gustav Radbruch<sup>72</sup>, um verdadeiro manifesto contra as atrocidades da guerra e a favor da valorização do ser humano, principalmente, através da erradicação da crueldade e da aplicação da igualdade e da justiça, que devem estar sempre presentes no direito<sup>73</sup>:

---

<sup>69</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 55.

<sup>70</sup> “Os princípios básicos estabelecidos na Carta das Nações Unidas foram: manter a paz e a segurança internacional; desenvolver relações amistosas entre as nações; realizar a cooperação internacional para resolver problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural e humanitário, promovendo o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais”. COTRIM, Gilberto. Op. Cit. p. 408.

<sup>71</sup> “Publicado pela primeira vez como circular dirigida aos estudantes de Heidelberg, após a guerra, em 1945”. RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do direito*. 6.ed. Tradução L. Cabral de Moncada. Lisboa: Armênio Amado, 1979. p. 415.

<sup>72</sup> Gustav Radbruch (1878-1949) “Político, jurista e professor de direito alemão na Universidade de Heidelberg. Integra a corrente de filósofos jusnaturalistas, que entende que o direito deve estar fundamentado no justo e não somente numa mera adequação do direito como sendo aquilo *que a lei diz que é direito* em determinado momento histórico”. ENCICLOPÉDIA VIRUTUAL WIKIPEDIA. <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Gustav\\_Radbruch](http://pt.wikipedia.org/wiki/Gustav_Radbruch)>. Acesso em 22 jan 2007.

<sup>73</sup> RADBRUCH, Gustav. Op. Cit. p. 416.

quando as leis conscientemente desmentem essa vontade e desejo de justiça, como quando arbitrariamente concedem ou negam a certos homens os direitos naturais da pessoa humana, então carecerão tais leis de qualquer validade, o povo não lhes deverá obediência, e os juristas deverão ser os primeiros a recusar-lhes o carácter de jurídicas.

Ademais, é no período de furor desta segunda grande guerra que o cientista francês, radicado nos Estados Unidos, Pierre Lecomte du Noüy<sup>74</sup> edita sua obra intitulada “A dignidade humana”, de conteúdo fundamental acerca do assunto<sup>75</sup>. Justifica-se isso porque coloca a dignidade humana como uma evolução do pensamento humano (tese que será defendida ao longo de todo este trabalho) e diz que ela abrange, além do plano físico, também o espiritual e moral<sup>76</sup>, um verdadeiro avanço. Isto, desde que, olhando-se mais detidamente, entenda-se por plano espiritual o “estado de espírito” das pessoas, ou seja, a sua *psyché* (resgatando Aristóteles, com o conceito moderno de psicanálise freudiana); e, se por moral entenda-se a perspectiva sociológica da dignidade (as relações entre e interpessoais), chegar-se-á proximidade das acepções mais contemporâneas de dignidade da pessoa.

No entanto, foi em dez de dezembro de 1948, na Assembléia Geral das Nações Unidas, que se assentou o termo dignidade, através da assinatura da Declaração Universal dos Direitos do Homem<sup>77</sup>, fazendo alusão a tal idéia da prevalência da dignidade no seu Preâmbulo e também no seu artigo primeiro<sup>78</sup>. A partir desta declaração, de alcance planetário, a dignidade consolidou notoriedade e foi se incrustando e desenvolvendo no

---

<sup>74</sup> “Pierre Lecomte du Noüy nasceu em Paris, em 1883 e faleceu em Nova Iorque, em 1947. Trabalhou no Instituto Rockefeller e mais tarde no Instituto Pasteur. A seguir dirigiu a Escola de Altos Estudos da Sarbona”. MADUREIRA, M. Álvaro. Apud NOÛY, Pierre Lecomte du. *A dignidade humana*. 4.ed. Tradução de Cruz Malpique. Porto: Educação Nacional, 1949. p. 07.

<sup>75</sup> Esta tese será bem exposta no próximo item que tratará das concepções e acepções da dignidade da pessoa humana.

<sup>76</sup> NOÛY, Pierre Lecomte du. Op. Cit. p. 22/23.

<sup>77</sup> Adotada e proclamada pela Resolução 217- A III da Assembléia.

<sup>78</sup> O texto da Declaração referida será explorado com mais profundidade em um item posterior próprio. Aqui cabe registrar tal fato como contribuição para a formação da idéia da dignidade das pessoas.

pensamento das pessoas. Agora deveriam pensar em sobreviver, viver e tudo isso com a nova proporção dada pela dignidade.

No Brasil a evolução da idéia de dignidade humana teve um desenvolvimento deveras lento. Talvez por sua histórica dependência política e econômica, talvez pela demorada definição de organização social e estatal. A verdade é que, aqui, só se verá o termo dignidade humana, expresso, pela primeira vez, na Constituição de 1969<sup>79</sup>, colocando em seu artigo 160, inciso II, o “trabalho como condição de dignidade”. Desta maneira, então, reduzindo a dimensão da dignidade humana à mera esfera trabalhista. Após, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em cinco de outubro de 1988, que está em vigor até dias atuais, consagrou-se o ideário da dignidade da pessoa humana como sendo um dos fundamentos deste Estado Democrático de Direito<sup>80</sup>.

Desta maneira, pode-se encontrar guarida no pensamento expresso de juriscultos e obras mais recentes demandando o tema da dignidade humana, no Brasil. Trabalhos intensos de Márcio Sotelo Felipe, Ingo Wolfgang Sarlet, Lúcia Barros Freitas de Alvarenga, Rizzatto Nunes, Fernando Ferreira dos Santos, Edílson Pereira Nobre Júnior, Larissa Leal, Renato Kenji Higa, Paulo César Carbonari, são alguns exemplos.

Cabe trazer a pauta que, se a dignidade, como visto até aqui, é consequência da evolução do homem, ela não tem um histórico fechado. Isto quer dizer: a cada momento, a cada lance, a cada suspiro humano, ela continua a evoluir, a se moldar e a transformar a vida das pessoas. A dignidade pode ser considerada, então, é uma característica dinâmica e flexível dos seres humanos.

---

<sup>79</sup> Nesta época o país passava por um das fases mais difíceis de sua história, sob um governo ditatorial. Assim, iniciou-se um movimento de redação de novo texto constitucional sob a égide de Emenda Constitucional n.1 à Constituição de 1967. Todavia, “teórica e tecnicamente, não se tratou de emenda, mas de nova constituição. A emenda só serviu como mecanismo de outorga, uma vez que verdadeiramente se promulgou texto integralmente reformulado”. SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 87.

<sup>80</sup> O conteúdo do artigo a que se refere aqui – Constituição de 1988 – será perpassado com detalhamento no item “Legislação”, a seguir.

Entretanto, se a dignidade humana é uma idéia que se amolda e evolui de acordo com as variantes tempo e espaço, como se poderia identificá-la em meio às suas mudanças? Haveria, então, um núcleo central que a identificaria? Ou melhor: quais seriam, então, as acepções e concepções da dignidade da pessoa humana identificáveis?

A dignidade da pessoa humana<sup>81</sup> foi se polindo, no entendimento das pessoas, ao longo da existência humana. Para isso, tempo e espaço foram fundamentais. E porque trata de uma evolução complexa, a qual consiste na compreensão que os seres humanos passam a ter de si mesmos, dos outros e das relações conseqüentes<sup>82</sup>. Deste modo, para os fins desta pesquisa, há necessidade de se apreender as concepções contemporâneas de dignidade. Portanto, como se entende ela neste pequeno pedaço da imensidão de tempo e espaço?

Dignidade vem do latim *dignitas* e significa aquilo que merece respeito, consideração, mérito ou estima<sup>83</sup>. Segundo Aurélio Buarque de Hollanda Ferreira<sup>84</sup> “dignidade é a qualidade de quem ou daquilo que é digno; respeitabilidade”. Por Alpheu Tersariol<sup>85</sup> “pessoa: homem ou mulher; ser moral ou jurídico; personagem; individualidade”. Também, Tersariol, humano: “relativo a homem”<sup>86</sup>. E se humano liga-se diretamente a homem, homem<sup>87</sup>: “animal racional, bípede, mamífero, que ocupa o primeiro lugar na escala zoológica, ser humano”.

Desta forma, é possível verificar-se o exacerbado por Reale<sup>88</sup> quando afirma que o homem não é uma simples entidade psicofísica ou biológica, pois representa algo que é um

---

<sup>81</sup> O termo “dignidade da pessoa humana”, no nosso entendimento, não forma redundância. Isto porque, a linha principal deste trabalho é a jurídica, a qual divide as pessoas em naturais, físicas ou humanas e jurídicas. Também, porque, entendemos, é possível se falar em “dignidade da pessoa jurídica” atualmente. Vez que se considere a existência de um plano maior, englobador das hipóteses de direito à proteção do seu patrimônio, direitos autorais, direito à imagem e etc, que comporiam uma dignidade da pessoa jurídica, diferente da humana.

<sup>82</sup> Ressalte-se, aqui, uma vez mais, que a tese que defendemos ao longo de todo este trabalho é a de que a dignidade da pessoa humana consiste numa concepção historicizada e que, portanto, é a evolução do pensamento humano a seu próprio respeito.

<sup>83</sup> LEAL, Larissa Maria Moraes. *A dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial*. Disponível em: <[http://www.asces.com.br/direito/revista\\_fadica/dignidade\\_humana\\_2.pdf](http://www.asces.com.br/direito/revista_fadica/dignidade_humana_2.pdf)> Acesso em 26 jun 2003. p. 02.

<sup>84</sup> FERREIRA, A. B. de H. Op. Cit. p. 412.

<sup>85</sup> TERSARIOL, Alpheu. *Minidicionário da língua portuguesa*. Erechim: Edelbra, 2000. p. 281.

<sup>86</sup> TERSARIOL. A. Op. Cit. p. 199.

<sup>87</sup> Idem, ibidem. p. 198.

<sup>88</sup> REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 211.

acrécimo à natureza, à sua capacidade de síntese, e continua dizendo que o homem é e deve ser e tem consciência da sua dignidade.É exatamente o que afirma Campos<sup>89</sup>: “personalmente, nos parece que para hablar de dignidad del hombre hay que admitir que ella es inherente a su ser, a su esencia, a su naturaleza. O sea, hay que dar por verdad filosófica que el hombre es un ser, que tiene ser, esencia o naturaleza”.

Para melhor “clarear” o vislumbramento da dignidade humana, bem como, um entendimento mais aprofundado da mesma, far-se-á, aqui, um parêntese para uma rápida alusão a definição de pessoa. Assim, como conceito mais apropriado para os fins desta pesquisa<sup>90</sup>,

La persona è unità quanto i suoi stati psicologici coesistenti o successivi convergono tutti ad un centro; è identità in quanto questo centro permane uguale a sè, mentre gli stati si succedono; è causalità in quanto dallo stesso centro parte la determinazione del pensare e del volere; è, soprattutto, sostanzialità in quanto per persona si intende il substrato dell'unità, dell'identità e della causalità di un essere razionale.

Assim, pode-se entender, num raciocínio elementar, que a dignidade da pessoa humana é a prerrogativa de todo o ser humano que, através de sua própria e característica racionalidade, tem as possibilidades decorrentes da dignidade: o respeito que todos se devem entre si, frente a todas as esferas da vida. Como assinalam Bastos e Martins<sup>91</sup>: “são as próprias pessoas que conferem ou não dignidade às suas vidas”. Nota-se aqui uma certa dose de subjetividade e particularidade em relação à dignidade, pois ela tem uma porção variável para cada pessoa e uma porção igualitária que existe e vigora para todos.

---

<sup>89</sup> CAMPOS, G. J. B. Op. Cit. p. 72.

<sup>90</sup> GONELLA, Guido. *La persona nella filosofia del diritto*. Milano: Giuffrè, 1959. p. 3-4.

<sup>91</sup> BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Grandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1998. v. I. p. 425.

Neste ponto do processo, há necessidade de se perseguir um conceito de dignidade humana. E, para tanto, far-se-á menção das teorias que tentam abordar uma conceituação de dignidade que mais se enquadra com a idéia até agora defendida: a dignidade como produto da evolução do intelecto humano e a ele inseparavelmente vinculada.

Sendo assim, o primeiro entendimento relevante é do expressado pela concepção de Alexandre Moraes:<sup>92</sup>

a dignidade é um valor espiritual e moral, inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo o estatuto jurídico deve assegurar.

Segue-se com uma definição, não menos, nem mais, importante – até porque definição é uma questão extremamente subjetiva – porém, um pouco mais bem entalhado e polido, o diamante da dignidade humana, segundo Ingo Wolfgang Sarlet reluz aos olhos dos homens como sendo uma qualidade da pessoa e dela indissociável. Verbaliza isso, afirmando que

A dignidade como qualidade intrínseca da pessoa humana é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacada, de tal sorte que não se pode cogitar a possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. Esta, portanto, como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, conhecida ou retirada, já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente.

---

<sup>92</sup> MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 186.

Desta forma, pode-se depreender três coisas: primeira, que o homem possui dignidade pelo fato de ser uma pessoa (com fundamento na sua racionalidade); segunda, que, sendo pessoa e possuindo a dignidade por esta razão, aquela prerrogativa nasce, cresce e morre junto com ele. A dignidade, portanto, acompanha o homem por toda a sua jornada terrestre. A última constatação: não há quem, nem quando, se possa desvincular a idéia de dignidade da idéia – metafísica ou pragmática – de pessoa. E tudo isso é explicado com propriedade quando se diz que<sup>93</sup>

A dignidade nasce com a pessoa. É-lh inata. Inerente à sua essência. Mas acontece que nenhum indivíduo é isolado. Ele nasce, cresce e vive no meio social. E aí, nesse contexto, sua dignidade ganha – isto é, tem o direito de ganhar – um acréscimo de dignidade. Ele nasce com integridade física e psíquica, mas chega um momento de seu desenvolvimento que seu pensamento tem de ser respeitado, suas ações e seu comportamento – sua liberdade – , sua imagem, sua intimidade, sua consciência – religiosa, científica, espiritual – etc, tudo compõe sua dignidade.

Cabe ressaltar que esta idéia moderna de dignidade referida – calcada na sua vinculação direta a todos os seres humanos e deles mesmos imanente e como forma de garantia de um convívio harmônico – tem absoluta e impressionante consonância com aquela exacerbada e defendida há, mais ou menos, seis décadas por Lecomte du Nouÿ. Em sua grande obra “A dignidade humana” ele sintetiza a sua forma de ver e entender a dignidade humana (um verdadeiro “salto para a humanidade”, plagiando-se Neil Armstrong na narração da conquista da lua) pois afirma<sup>94</sup>:

---

<sup>93</sup> NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <http://www.livrariasaraiva.com.Br/comum/adv/entrev/entrizzatto.htm> Acesso em: 25 jun 2003. p. 02.

<sup>94</sup> NOÛY, Pierre Lecomte du. Op. Cit. p. 21-23.

A evolução, no seu conjunto, do electrão do homem, é a história dos fenômenos sucessivos que tornaram possível e desabrochar do pensamento e da consciência. [...] a evolução continua-se, não já no plano fisiológico, *mas também no plano espiritual e moral*. [...] o homem torna-se autenticamente senhor de si próprio, e é deste autodomínio, baseado na liberdade de escolher entre a satisfação dos apetites e o vôo para a espiritualidade, que nasce a dignidade humana. De ora avante, o Bem consiste, portanto, no respeito da Dignidade adquirida afastando-se cada vez mais dos animais ancestrais e obedecendo às ordens da consciência, isto é, contribuindo para o progresso da Evolução. E o Mal consiste no retorno à animalidade, na obediência às ordens fisiológicas, no desconhecimento da Dignidade Humana, na recusa em participar na obra dividida, na Evolução.

Destas linhas pode-se abstrair, acerca da dignidade humana, duas coisas: primeira, que ela abrange, além do plano físico, também o psicológico (espiritual) e o social (moral); segundo, que a dignidade é e consiste numa evolução (tão referida por Lecomte du Noüy) do pensamento, da consciência humana. Também, é o que se pode evidenciar quando<sup>95</sup>

Pour la pensée objectiviste ou personnaliste, en revanche, tout éter humain possède une dignité qui lui est propre. Il mérite du respect en tant que fin-en-soi, quel que soit son degré de développement, sa santé physique ou mentale. Pourquoi? *Parce qu'il est une personne, c'est-à-dire un éter d'esprit*. Or, il n'est jamais acceptable d'agir directement contre une valeur essentielle – telle que la vie – d'un éter humain innocent.

A dignidade humana não é uma dádiva divina concedida às pessoas. Como se pôde notar, até aqui, ela tem duas porções de composição: a) como se trata de uma prerrogativa decorrente da capacidade humana de raciocínio, é inerente a ele e dele emanada; b) a dignidade tem a medida proporcional ao espaço e tempo em que se encontram os seus titulares (pessoas), pois seu exercício é o resultado do entendimento que cada um possui a seu respeito, bem como, do restante da comunidade. Desta maneira é possível se entender que a dignidade da pessoa humana é vinculada a cada um, considerado propriamente e, ao mesmo

---

<sup>95</sup> ANDORNO, R. p. 19.



tempo, parte integrante de um todo complexo que se chama sociedade, pois ela age de tal sorte que considera a humanidade, de qualquer um, sempre e simultaneamente com fim e nunca simplesmente como meio<sup>96</sup>.

Assim, entende-se a idéia segundo a qual a dignidade consiste também em um valor social. E esta pode ser melhor entendida quando se ver que “para que algo valga o tenga valor es menester que ‘sea’ valor, [...], pra que el hombre admita el predicado de su dignidad tiene que ‘ser’ hombre, tener naturaleza o esencia de hombre. Quien no ‘es’ hombre (ausencia ontológica de ser) no puede resistir el predicado de la dignidad”<sup>97</sup>.

A dignidade da pessoa, também, condiz com a respeitabilidade (as palavras de Ferreira acima aludem a isso) que uma pessoa deve às demais. E, portanto, tornando obrigatória a idéia de tratamento igualitário que se deve dispender a todos. E tudo isso porque a pessoa humana tem de ser valorada em si mesma, pois

Dignity is inherent to each and every person simply because of his or her being human. As such, dignity is a category of *being*, not just of *having*. Indeed, human dignity cannot be limited to something that people ‘have’; it must first of all be seen as belonging to their ‘being’. Human dignity does not come from status, nationality, ethnicity or any human accomplishment. Whereas your dignity can be severally damaged, no one can take your minority, or are physically or mentally disabled. Along the same line, dignity means respect for all other persons, no matter what their capacities or living conditions are<sup>98</sup>.

Há que se assinalar uma particularidade da dignidade humana. Sabe-se que ela impõe respeito de um para com os demais indivíduos. Sabe-se que ela protege a integridade de todos.

---

<sup>96</sup> ALVARENGA, Lúcia Barros Freitas de. Op. Cit. p. 135.

<sup>97</sup> CAMPOS, Germán J. Bidart. Op. Cit. p. 72.

<sup>98</sup> GOLDEWIJK, B. K. From Seattle to Porto Alegre: emergence of a new focus on dignity and the implementation of economic, social and cultural rights. In: BASPINEIRO, A.C.; CARBONARI, P. C.; GOLDEWIJK, B. K.(eds); *Dignity and human rights: the implementation of economic, social and cultural rights*. Amsterdã: TMC Asser Press, 2002. p. 06.

Sendo assim, agora compreender-se-á que da dignidade, então, emana a possibilidade de que as pessoas têm liberdade nas suas ações (decorrente do respeito) desde que sem ferir a dignidade de outrem (decorrente da proteção). Assim, o livre arbítrio ou *free will* encontra-se também no âmago da dignidade *personal*. É o que assinala Niño<sup>99</sup>: “la voluntad del individuo esta en el centro del principio de autonomía, [...], puesto que este valora positivamente la libre elección de planes de vida y formación de preferencias”.

Ademais, a dignidade humana diz respeito diretamente à vida das pessoas. Mas vida em todos os sentidos e significados que esta pequena palavra pode ter: mental, corporal, extra-sensorial, econômico, cultural, político. E, desta maneira, a dignidade afirma, em sua essência, que a vida não deve simplesmente um viver. Ela apregoa que a vida deve ser digna. E uma vida digna é uma vida boa. E isto para todos. E vida boa é uma vida tranqüila no físico, no financeiro, no social, etc. Assim, a dignidade é um complexo sistema que envolve tudo e todo o ser humano. Foi com base nisso que Bednar resgatou o pensamento de Patoka<sup>100</sup> afirmando que

Patoka's concept of human dignity consists in a phenomenological reinterpretation of the original Platonic and Aristotelian harmonic hierarchy by constructing the concept of good human life against the background of the original principle of phenomenality as such<sup>101</sup>.

Este caráter “global” da dignidade humana faz, ainda, com que se amoldem todos os demais aspectos da vida em direção a si. A dignidade contém, em si, a intenção de fazer todo

---

<sup>99</sup> NIÑO, Carlos Santiago. *Ética y derechos humanos: un ensayo de fundamentación*. Barcelona: Ariel Derecho, 1989. p. 267.

<sup>100</sup> “Jan Patoka, principal teórico moderno da experiência filosófica na República Tcheca”. McLEAN, George F. Introdução. In: BEDNAR, Miloslav(ed). *Human dignity: values and justice*. Washington: TCRVP, 1999. p. 02.

<sup>101</sup> BEDNAR, Miloslav. The phenomenon of human dignity after totalitarianism. In: BEDNAR, Miloslav(ed). *Human dignity: values and justice*. Washington: TCRVP, 1999. p. 14.

o resto do universo conspirar em torno dela. E isto de modo a garantir e resguardar a dignidade de todas as pessoas. Até porque,

y de la dignidad humana se dependen todos los derechos, en cuanto son necesarios para que el hombre desarrolle su personalidad integralmente. El 'derecho a ser hombre' es el derecho que engloba a todos los demás en el derecho a ser reconocido y a vivir en y con la dignidad propia de la persona humana.

Portanto, pode-se entender que a dignidade é a linha mestra que conduz a vivência das pessoas. Mas não uma vida sem sentido. Uma existência com significado cognitivo e prático: o bem-estar. Por isso, resgatando Kant, Tatiana Martins<sup>102</sup> afirma que a dignidade “seria o pressuposto que tem o homem como fim e não como meio”. O homem como fim<sup>103</sup> pode ser entendido, contemporaneamente, com o sujeito sobre o qual recaem todas as possibilidades que emanam da sua dignidade. E tais possibilidades compreendem todos os aspectos da sua vivência: o seu corpo, a sua mente e o meio em que está inserido. Portanto, um conceito, limpo, objetivo, que permeia bem o fenômeno extra-sensorial que é a dignidade do homem.

Existiram, ao longo do tempo, três correntes dominantes que tentaram definir a dignidade humana: individualismo, transpersonalismo e personalismo. Esta esquematização e nomenclatura foi calhada por Miguel Reale<sup>104</sup>. Assim, é imperativo que se tenha noção das aproximações conceptivas de cada uma delas. Sendo assim, note-se que:

---

<sup>102</sup> MARTINS, Tatiana A. U. Op. Cit. p. 28.

<sup>103</sup> “o conceito de dignidade da pessoa humana, como fim em si mesmo, [...], há de ser enquadrado, como ponto de partida e de chegada, dentro de uma concepção liberal do Estado, da qual Kant é um dos grandes representantes”. BONAVIDES, Paulo. Apud SANTOS, F. F. Op. Cit. p. 27.

<sup>104</sup> Idem, ibidem. p. 29.

Caracteriza-se o individualismo pelo entendimento de que cada homem, cuidando de seus interesses, protege e realiza, indiretamente, os interesses coletivos. Seu ponto de partida é, portanto, o indivíduo. [...] É pensando em si mesmo que o indivíduo cogita no bem da sociedade. [...]

Já com o transpersonalismo, temos o contrário: é realizando o bem coletivo, o bem do todo, que se salvaguardam os interesses individuais; inexistindo harmonia espontânea entre o bem do indivíduo e o bem do todo, devem ponderar, sempre, os valores coletivos. Enfim, a dignidade da pessoa humana realiza-se no coletivo. [...]

A terceira corrente, que ora se denomina personalismo, rejeita quer a concepção individualista, quer a coletivista; nega seja a existência da harmonia espontânea ente indivíduo e sociedade, seja a subordinação daquele aos interesses da coletividade<sup>105</sup>.

O que se pode depreender desta evolução histórica das três correntes de concepção de dignidade humana é que elas fazem parte, justamente, do desenvolvimento da percepção humana sobre todas as coisas. Desta evolução, também se originaram as formas de estado. Fazendo-se um paralelo entre as fases históricas estatais e estas conceituações de dignidade humana, por exemplo, fica fácil perceber tal constatação. Então, quando se pregou a libertação do indivíduo do controle do Estado – implementação dos direitos de primeira dimensão, liberdades individuais – passando-se ao Estado Liberal, surgiu a idéia de dignidade individualista, ou seja: cada um por si e o Estado longe de todos. Com a difusão de que o Estado deveria prover condições benéficas de vida para seus subjugados, o ideal de Estado Social ou *Welfare State* – os chamados direitos da coletividade, de segunda dimensão, como educação, saúde – a dignidade foi transpersonalista, isto é: o Estado a serviço de todos. Por fim, a dignidade personalista – à luz do Estado Democrático de Direito – em que se deve buscar uma harmonia entre o individual e o coletivo, da forma mais democrática possível. Portanto, tudo que se coloca a respeito da dignidade humana, constitui um complexo sistema de evolução de pensamento do verdadeiro rei da selva terrestre: o homem.

Ainda, se faz necessário mencionar dois entendimentos de dignidade humana que corroboram para o que adiante se apresentará. Trata-se, na primeira delas, da compreensão de

---

<sup>105</sup> SANTOS, F. F. dos. Op. Cit. p. 28-32.

dignidade como a prerrogativa de todo o ser humano em ser respeitado como pessoa, de não ser prejudicado em sua existência (integridade) e de ter uma existência livre e própria<sup>106</sup>. Na segunda, há uma referência direta à imposição ao Estado, por parte da dignidade humana expressa na Constituição, de proporcionar ao indivíduo a garantia de existência material mínima<sup>107</sup>.

É possível, ainda, notar-se a existência de dois sentidos para a dignidade humana. Seriam o ontológico<sup>108</sup> e o ético<sup>109</sup>. Então<sup>110</sup>:

Il faut pourtant préciser ce qu'on veut exprimer quand on affirme que l'homme est un être qui possède une 'dignité'. Car la dignité peut avoir deux sens différents:  
 - La dignité *ontologique*, que est une qualité inséparablement liée à l'être même de l'homme; elle est la même pour tous; elle renvoie à l'idée l'incommunicabilité d'unicité, d'impossibilité de réduire cet-être-là à un simple nombre. C'est la valeur homme, même le pire des criminels, *est digne* et par conséquent ne peut être soumis à des traitements dégradants, comme para exemple la torture.  
 - La dignité *éthique*, qui fait référence, non pas à l'être de la personne mais à son *agir*. En ce sens, l'homme se rend lui-même digne lorsque son agir est en accord avec ce qu'il est, ou mieux, avec ce qu'il doit être. Cette dignité est le fruit d'une vie accord avec le bien; elle n'est donc pas possédée par tous de la même manière. Prise dans ce sens, la dignité présente un caractère dynamique, car elle est construite par chacun moyennant l'exercice de sa liberté.

Desta citação se depreendem algumas coisas importantíssimas para o desenvolvimento desta pesquisa. Assim: no sentido ontológico da dignidade colocado, ela é aquela qualidade que vem do ser próprio que consiste em humano, ou seja, só pelo fato de existir a pessoa é titular de dignidade (mesmo o “pior dos criminosos”) o que impede que sofra deturpação de suas faculdades (exemplifica com a tortura). No sentido ético, aduz à questão de que as ações

<sup>106</sup> LARENZ, Karl. *Derecho civil: parte general*. Madri: Editoriales de Derecho Reunidas, 1978. p. 46.

<sup>107</sup> BENDA, Ernesto. Dignidad humana e derechos de la personalidad. In: BENDA, Ernesto *et alii*. *Manual de derecho constitucional*. Madri: Marcial Pons, 1996. p. 124-126.

<sup>108</sup> “Ontologia, s. f. Teoria ou ciência do *ser* enquanto *ser*, considerado em si mesmo, independente do modo pelo qual se manifesta”. FERREIRA, A. B. de H. Op. Cit. p. 869.

<sup>109</sup> “Ética, s. f. Ciência da moral”. Idem, *Ibidem*. p. 519.

<sup>110</sup> ANDORNO, Roberto. Op. Cit. p. 37.

do homem garantem sua dignidade e também a dos demais, pois “é fruto de uma vida em acordo com o bem”. Portanto, duplo sentido da dignidade humana: a questão subjetiva de cada um e a prática, de todos para todos.

Uma grande dificuldade acerca da dignidade humana é justamente a sua definição<sup>111</sup>. É extremamente difícil (como se viu neste texto até então) conseguir se chegar a uma conceituação que tenha a abrangência que a dignidade tem; à uma concepção que possua em si os elementos e direitos individuais e as prerrogativas coletivas atingidas pela dignidade. Entretanto, há necessidade de se entender integralmente a dignidade humana para se alcançar os objetivos deste estudo. Sendo assim, passar-se-á, agora, a uma definição própria de dignidade humana, levando-se em conta tudo que até aqui se explanou.

Afinal de contas, o que é a dignidade humana?

Resgatando as atribuições de *psyché* de Aristóteles; a idéia de Kant, após trabalha por Tatiana Martins, de que o homem é um ser racional e por isso é um fim e si mesmo; o entendimento segundo o qual o homem é um ser pensante e que seu raciocínio é o compositor e controlador absoluto da sua vida, de Sigmund Freud; revisitando Pierre Lecomte du Noüy defensor da dignidade como uma evolução física, espiritual e moral; e a divisão material de dignidade em ontológica e ética de Roberto Andorno, defini-se: a dignidade da pessoa humana é o complexo de possibilidades, inerentes ao ser humano por sua natureza racional, que se estende por toda sua existência e que visa garantir plenitude e integridade física, mental e social às pessoas, individual e coletivamente, variando na dimensão espaço/tempo como produto da evolução do entendimento humano acerca de si.

Para uma análise mais pormenorizada, em se tratando de qualidade inerente de ser humano com seus semelhantes e produto da inteligência, há a possibilidade de se dividir a

---

<sup>111</sup> SARLET, I. W. *Dignidade...* Op. Cit. p. 39.

dignidade da pessoa humana em dois grandes planos de entendimento: o plano da acepção/cognição e o plano da concepção/pragmática.

O primeiro – plano da acepção/cognição – diz respeito ao formato que a dignidade tem e deve ter na mentalidade de cada um. Assim, englobando os valores e atribuições que regem e devem reger a compreensão acerca da sua dignidade e da dos demais. Isto porque, a dignidade, assim como as demais prerrogativas, só pode ser pleiteada a partir do momento que há uma idéia formada a seu respeito e que esta idéia encontre um certo consenso entre os membros da comunidade. Ainda, pela razão de que a dignidade consiste em produto direto da condição humana de ser pensante e, assim, evolui de acordo com a variação de lugar e época na consciência das pessoas. Portanto, o plano da acepção/cognição é aquele que diz respeito à concepção mental que os indivíduos têm a respeito da manutenção da sua dignidade e da dos demais.

O segundo – plano da concepção/pragmática – consiste nas implicações práticas que devem permear as atividades cotidianas das pessoas sob a égide da sua dignidade. Pode-se entender como conseqüência direta do primeiro plano. Isto, pois para que se coloque algo em prática é antes necessário que se tenha uma idéia do que seja este algo. Assim, este plano consiste na verossimilhança que as atitudes do dia-a-dia das pessoas devem ter em relação a sua compreensão de dignidade humana. Neste plano, entende-se que é tão ou mais importante levar para o mundo real os ideais de dignidade, para se atingir o fim principal dela: bem comum. Portanto, neste plano da pragmática, estão elencadas todas as medidas e prerrogativas práticas que decorrem da dignidade da pessoa humana.

Seguindo-se a mesma linha de raciocínio, que divide a dignidade nos dois planos, também é possível se assinalar duas esferas de composição da dignidade humana: a esfera individual e a esfera coletiva. A individual compreende os aspectos físicos e mentais de cada um, considerado como ente único, dotado de possibilidades mentais de raciocínio. A coletiva

abrange as relações sociais de uma pessoa com as outras, considerando então os grupos: familiares, escolares, profissionais e o todo social que cada um destes pequenos sistemas é capaz de formar.

Há uma relação simbiótica entre os dois planos e as duas esferas compositoras da dignidade humana. Justamente as interpolações entre estas duas áreas é que compõem exatamente o âmago da dignidade humana e síntese desta tese: as acepções que o raciocínio da mente humana faz acerca das suas prerrogativas – físicas, mentais, sociais – devem ser, pelos demais e por si mesmos, concebidas na vida real.

Portanto, a partir de todos os aspectos aqui analisados e expostos, pode-se depreender – em um raciocínio aberto, pois a dignidade é refém da geografia e dos movimentos terrestres (que compõe o espaço e o tempo respectivamente) – que a dignidade da pessoa humana é o conjunto de prerrogativas, atreladas ao raciocínio humano, capaz de garantir seu bem-estar físico, mental e social no meio em que vive.

Contudo, sendo a dignidade humana este complexo que visa o bem dos indivíduos, merece ela uma certa segurança, uma afirmação perante tudo e todos. Já o direito é a ciência que visa benefícios e pacificidade na vivência individual e coletiva e, para tanto, regra a vida das pessoas. Desta forma, haveria entre dignidade e direito uma relação? Ainda mais: as novas técnicas de manipulação de células que resulta no emprego das células-tronco no trato de enfermidades também guarda afinidade com a dignidade humana e o direito?



### 2.3 Normatização e jurisprudência

O direito tem como escopo primordial a organização da vida social. E isto para garantir um convívio harmônico e o bem comum a todos em seu entorno. Para atingir tais objetivos necessita regradar, através de legislação, as atitudes das pessoas. Pelo fato de zelar pelo bem de todos, o direito precisa se preocupar em especial com a dignidade das pessoas (já que se trata de prerrogativa inerente aos seres humanos).

Como se trata de compreensão de suas faculdades próprias, a absorção da dignidade pelo direito também foi produto de lento aprimoramento na legislação ao redor do mundo. Em 1789, no auge da Revolução Francesa, com a Declaração dos Direitos do Homem<sup>112</sup> e do Cidadão, que as reflexões acerca da pessoa humana e de sua vivência ganharam força e surgiu para o mundo o termo e o significado (ainda incipiente) de dignidade humana<sup>113</sup>.

Foi paralelo a um regime totalitarista que surgiu o primeiro artigo de lei aludindo a dignidade humana: a Constituição de Weimar, em 1919. Esta, seguida pelas Constituições de Portugal (1933) e da Irlanda (1937).

Passada a Segunda *disputa insipiente* Mundial, os envolvidos no conflito, ressabiados, procuraram estabelecer expressamente a dignidade em seus âmbitos legislativos. Assim, em dez de dezembro de 1948, na Assembléia Geral das Nações Unidas, através da Declaração Universal dos Direitos do Homem<sup>114</sup> – no Preâmbulo e no artigo primeiro<sup>115</sup> – a dignidade da

---

<sup>112</sup> Embora esteja colocada dentro do item “legislação”, sabe-se, a Declaração Universal dos Direitos do Homem não é uma lei. Ela consiste em uma orientação internacional para os legisladores ordinários dos Estados que fazem parte da ONU – Organização das Nações Unidas.

<sup>113</sup> MEIRELLES, Jussara M. L. Op. Cit. p. 152.

<sup>114</sup> Adotada e proclamada pela Resolução 217-A III da referida Assembléia.

<sup>115</sup> Declaração Universal dos Direitos do Homem:

Preâmbulo:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

[...]

peessoa humana alcançou o *status* de direito universalmente garantido e a promessa de que seja respeitado como tal por todos os países signatários. É o que, propriamente, deduz Roberto Andorno<sup>116</sup>:

En ce sens, les Nations Unies ont proclamé dans la Déclaration universelle des droits de l'homme de 1948, qu'il y a une "*dignité inherente* à tous les membres de la famille humaine" (Préambule) et que "tous les êtres humains naissent libres et égaux en dignité et en droits" (art. 1<sup>er</sup>); elle a précisé que chacun peut se prévaloir de ces droits "sans distinction aucune, notamment de race, de couleur, de sexe, de langue, de religion, d'opinion politique ou de toute autre opinion, d'origine nationale ou sociale, de fortune, de naissance, ou de toute autre situation" (art. 2). En même temps. Elle dispose que "chacun a le droit à la reconnaissance en tous lieux de sa personnalité juridique" (art. 6).

Todavia, esta referida Declaração Universal dos Direitos do Homem significou muito mais para a "família humana". Ela consiste na semente contemporânea dos direitos humanos. Direitos estes que são históricos e produtos da história humana<sup>117</sup>. Assim, a dignidade humana é a "munição" dos direitos humanos, pois eles nasceram para protegê-la e, ao mesmo tempo, usá-la como mote. Então, diz-se que tais direitos visam garantir a integralidade da dignidade de cada ser humano: "la dignidad humana supone el valor básico (*Grundwert*) fundamentador de los derechos humanos que tienden a explicitar y satisfacer las necesidades de la persona"<sup>118</sup>. Até porque,

---

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o progresso social e de melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla;

[...] A Assembléia Geral proclama [...]

[...]

Art. 1º. Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

<sup>116</sup> ANDORNO, Roberto. Op. Cit. p. 40.

<sup>117</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Op. Cit. p. 37.

<sup>118</sup> CAMPOS, Germán J. B. Op. Cit. p. 73.

indeed, whereas human dignity is the core and the foundation of human rights, it is through the operationalization of rights that dignity is protected. This is clearly stated in the Universal Declaration of Human Rights (1948). [...] In process of the implementation of human rights this interaction between dignity and rights is being realized<sup>119</sup>

Duas compreensões são fundamentais acerca da referida Declaração Universal a partir de seu texto. A primeira, de que ela coloca a dignidade humana como inerente a todos os membros da família humana e a torna inalienável. A segunda, de que ela aloca a dignidade humana como fundamento para a liberdade, a justiça e a paz no mundo, ou seja: como o caminho para o bem-comum.

E como consequência de toda esta abrangência, depende-se que a dignidade humana é um valor comum a todos os seres humanos, protetor de seus direitos. E vice-versa: os direitos humanos existem para assegurar a plenitude da dignidade humana. Evidencia-se isso pois

Lorsque nous parlons de 'dignité de la personne' nous l'employons normalment dans le premier sens, c'est-à-dire comme synonyme de la valeur qu'on reconnaît à l'homme du seul fait d'être homme. La notion de 'droits de l'homme', développée par la Modernité, s'inspire précisément de cette intuition.

Algumas outras convenções internacionais reforçaram a proteção e a difusão da dignidade humana: Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 11, I); Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (art. 5º); e Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 17, I e II)<sup>120</sup>.

---

<sup>119</sup> GOLDEWIJK, B. K. (eds). Op. Cit. p. 06.

<sup>120</sup> ZARINI, Helio Juan. *Derecho constitucional*. 2.ed. Buenos Aires: Astrea, 1999. p. 438/439.

Seguiu-se a constitucionalização da dignidade humana com as novas Constituições da Alemanha (1949), de Portugal (1976) e da Espanha (1978)<sup>121</sup>. Muitas outras Constituições mencionam expressamente o valor da dignidade. Entre tais, pode-se citar, na América Latina: Paraguai, Cuba, Venezuela, Peru, Bolívia, Chile e Guatemala<sup>122</sup>. Segundo Santos<sup>123</sup> mais a Colômbia.

Seguindo as tendências dos textos constitucionais português e espanhol (considerados co-irmãos por alguns, como Fernando Ferreira dos Santos), a Constituição da República Federativa do Brasil também expressou a dignidade da pessoa humana em seu texto. Trata dela em seu Título I – Dos Princípios Fundamentais, artigo 1º, inciso terceiro<sup>124</sup>. Desta forma, segue a tendência inaugurada pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e assenta a dignidade como fundamento deste Estado Democrático de Direito<sup>125</sup>.

No entanto, colocar a dignidade da pessoa humana expressa no texto constitucional, como fundamento deste país, tem uma amplitude de significados maior. Assim<sup>126</sup>:

---

<sup>121</sup> SANTOS, Fernando Ferreira dos. Op. Cit. p. 55.

<sup>122</sup> SARLET, Ingo W. *Dignidade...* Op. Cit. p. 63.

<sup>123</sup> SANTOS, F. F. Op. Cit. p. 55/56.

<sup>124</sup> TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

[...]

<sup>125</sup> “A noção de Estado Democrático de Direito está, pois, indissociavelmente ligada à realização dos direitos fundamentais. [...] o Estado Democrático de Direito faz uma síntese das fases anteriores, agregando as construções das condições de possibilidades para suprir as lacunas das etapas anteriores, representadas pela necessidade do resgate das promessas da modernidade, tais como igualdade, justiça social e garantia dos direitos humanos fundamentais. A essa noção de Estado se acopla o conteúdo das Constituições, através dos valores substantivos que apontam para uma mudança no *status quo* da sociedade. [...] no Estado Democrático de Direito a lei (Constituição) passa ser uma forma privilegiada de instrumentalizar a ação do Estado”. STRECK, Lenio Luiz. *Heremênutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 5.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 39/40.

<sup>126</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999. p. 221/222.

O que é ou que sentido tem uma República baseada na dignidade da pessoa humana? A resposta deve tomar em consideração o princípio material subjacente à idéia de dignidade da pessoa humana. Trata-se do *principio antrópico* que acolhe a idéia pré-moderna e moderna da *dignitas-hominis* (Pico della Mirandola) ou seja, do indivíduo conformador de próprio e da sua vida segundo o seu próprio projecto espiritual (*plastes et fctor*). [...] a dignidade da pessoa humana como base da República significa, em transcendências ou metafísicas, o reconhecimento do *homo noumenon*, ou seja, do indivíduo como limite e fundamento do domínio político da República. Neste sentido, a República é uma organização política que serve ao homem, não é o homem que serve aos aparelhos político-organizatórios. [...] Por último, a dignidade da pessoa humana exprime a abertura da República à idéia de **comunidade constitucional inclusiva** pautada pelo multiculturalismo mundividencial, religioso ou filosófico. O expreso reconhecimento da dignidade da pessoa humana como *núcleo essencial* da República significará, assim, o *contrário* de “verdades” ou “fixismos” políticos, religiosos ou filosóficos.

Na Constituição Federal brasileira, o princípio da dignidade humana, além de ser fundamento estatal garantido pelo art. 1º, III, também está demarcado no art. 226, par. 7º; no art. 227, caput; e no art. 230, caput<sup>127</sup>. Desta forma, é possível se entender que o referido princípio é englobador de todas as relações e condições de convívio no país e, portanto, o marco inicial de todo o direito brasileiro. Mais: foi a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 que se tornou tenaz a dignidade da pessoa humana no Brasil, confirmando a tendência mundial de reconhecimento, pelo ordenamento, do ser humano como centro absoluto e fim principal do Direito<sup>128</sup>.

Contudo, além de parâmetro para o bem-estar das pessoas a dignidade humana é um “valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direto”<sup>129</sup>. Desta

---

<sup>127</sup> CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRINAÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

<sup>128</sup> NOBRE JÚNIOR, Edílson Pereira. Op. Cit. p. 03.

<sup>129</sup> SILVA, José Afonso da Silva. *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 1023.

forma, a dignidade rege (ou pelo menos deve reger) os demais aspectos da sociedade como economia, política, sociedade e cultura<sup>130</sup>. E isto, além de algo jurídico, pois<sup>131</sup>

A dignidade da pessoa humana é um princípio que engloba todas as demais normas jurídicas, razão pela qual todas as normas infraconstitucionais que não se compatibilizam devem ser, conforme o caso, tidas como revogadas ou declaradas inconstitucionais. A sua importância serve de critério norteador para o criador do direito (legislador) e aplicador do direito (juiz). Não se trata de direito alternativo. É perfeitamente possível buscarmos soluções justas no princípio da dignidade humana que está positivado na Constituição Federal. [...] O princípio da dignidade humana deve estar acima de qualquer filigrana jurídica. É preciso respeitar os valores não-materiais, os valores espirituais, as ideologias, as concepções. Deve ser respeitado o homem como um todo.

A dignidade, então, como o delimitador de todas as esferas jurídicas: legislação e jurisprudência. Desde a elaboração, promulgação das leis até a sua análise e aplicação real por todas as instâncias julgadoras. Assim, a dignidade humana pode ser compreendida como o direcionador e limitador da interpretação da ordem jurídica brasileira e da organização de toda a sociedade, para o cumprimento integral de resguardo da integridade e bom convívio das pessoas. Portanto, “o respeito pela dignidade humana constitui-se em um dos elementos imprescindíveis para a legitimação da atuação do Estado brasileiro”<sup>132</sup>.

Neste formato de expressão, nota-se a importância indispensável do princípio da dignidade da pessoa humana. Evidencia-se exatamente isso na partícula textual da Constituição Federal que compõe o seu artigo primeiro, inciso terceiro. Pois, desta maneira, brindou a dignidade com sua força máxima: sustentáculo de todo o ordenamento jurídico do país, como o é no resto do mundo moderno.

---

<sup>130</sup> Idem, ibidem. p. 38.

<sup>131</sup> HIGA, Renato Kenji. *A dignidade da pessoa humana e o positivismo jurídico*. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/boletim12001/doutrina/adignidade.htm>> Acesso em: 25 jun. 2006. p. 02.

<sup>132</sup> MARTINS, T. A. U. Op. Cit. p. 43.

A Constituição do Brasil torna-se unificada em função de uma única finalidade comum: proteger e sobrepôr o ser humano a qualquer outro objetivo e custo. Essa é a idéia de Sarlet<sup>133</sup> quando diz que, dentre as funções exercidas pelo princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, destaca-se, pela sua magnitude, o fato de ser, ao mesmo tempo, elemento que confere unidade de sentido e legitimidade a uma determinada ordem constitucional. Bonavides<sup>134</sup> salienta esta unidade constitucional: “nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana”.

O fundamento da dignidade da pessoa humana expresso na Constituição brasileira exacerba um compromisso que a Carta Magna tem para com os seus nacionais: torna-os, antes de mais nada, protegidos pelo princípio em referência. E por isso pode-se afirmar com total convicção que a Constituição da República Federativa do Brasil é uma Constituição da pessoa humana por excelência<sup>135</sup>.

É necessário, ademais, se ressaltar

a absoluta preponderância do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema constitucional brasileiro, enquanto princípio fundamental a prevalecer em relação a todos os demais, dando especial sentido e racionalidade à ordem jurídica inaugurada em 1988.

Em condensação, pode-se afirmar que a constitucionalização da dignidade da pessoa, como princípio e valor<sup>136</sup>, uniformiza o texto constitucional brasileiro, fazendo com todas as

---

<sup>133</sup> SARLET, I. W. *Dignidade...* Op. Cit. p. 79.

<sup>134</sup> BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa*. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 233.

<sup>135</sup> SARLET, I. W. *Dignidade...* Op. Cit. p. 78.

<sup>136</sup> Ressalte-se, aqui, que neste trabalho não será discutida a questão das teorias jurídicas acerca dos princípios, normas e regras, pois não fazem parte da delimitação desta pesquisa. Tratar-se-á a dignidade como princípio e

normas busquem a plenitude e a integridade física, mental e social de todos os brasileiros para garantir o bem comum.

A colocação da dignidade humana no âmbito constitucional se traduz, ainda, em força normativa pacificadora de todos os demais direitos garantidos e expressos pela Carta Fundamental brasileira. A partir desta premissa é possível compreender plenamente porque

No vigente diploma constitucional, pensamos que o principal direito fundamental constitucionalmente garantido é o da dignidade da pessoa humana. É ela, a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcação da guarda dos direitos individuais. [...] É a dignidade que dá a direção, o comando a ser considerado primeiramente pelo intérprete.

Como referido, a dignidade da pessoa humana se assenta, no sistema jurídico brasileiro (e na maioria dos demais no mundo) como primeiro e último fundamento legislativo. Desta forma, a dignidade consiste em parâmetro para se compor a hermenêutica de elaboração das leis brasileiras. Também, como modo de interpretação, apreciação e julgamento das lides judiciais, devendo interferir diretamente nas decisões do poder judiciário tupiniquim. Sendo assim, curioso é saber: como se tem dado isso ao longo das determinações judiciais da justiça brasileira?

O princípio da dignidade da pessoa humana – como já exacerbado – deve ser o ângulo de visão e entendimento das relações sociais. Todas elas. Sejam quais forem. Sendo assim, na análise e julgamento das lides judiciais também deve ser empregada a dignidade humana como forma interpretativa e decisiva. A verdade é que, no âmbito dos julgadores brasileiros, há, ainda, poucas decisões que aludem à dignidade. Poucas quando se detém à uma

---

valor levando-se em conta todas as atribuições e prerrogativas que isto poderá trazer. Como bem explica Sarlet dizendo que “o Constituinte de 1988 preferiu não incluir a dignidade da pessoa humana no rol dos direitos e garantias fundamentais, guindando-a pela primeira vez [...] à condição de princípio (e valor) fundamental”. Idem, *ibidem*. . p. 67.



pormenorização do número grandioso de processos judiciais que envolvem questões de direitos relativos ao bem-estar das pessoas, mesmo diante da questão financeira.

Alguns tribunais, contudo, têm se preocupado em verificar a questão da dignidade da pessoa em seus casos. Como se pode aludir o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, tem marcado decisões importantes neste campo. Como por exemplo no caso de um menor que necessita de suplemento alimentar para manutenção da vida e sua família não tem condições de custear<sup>137</sup>. O pedido, inclusive com antecipação de tutela, foi concedido em primeiro grau e confirmado no segundo, com base na dignidade humana<sup>138</sup>.

Da mesma forma, o referido Tribunal, decidiu pela dignidade humana em mais dois casos envolvendo menores e o direito à saúde. No primeiro caso, trata-se da necessidade de uso de um aparelho Bipap (fornecedor de oxigênio) para manutenção da vida de um adolescente. O Tribunal de Justiça gaúcho decidiu pelo fornecimento do aparelho pelos entes da Federação, por serem co-solidários nesta obrigação<sup>139</sup>. O segundo caso<sup>140</sup> é de um menor que perderia sua visão, devido a uma patologia, se não sofresse um transplante de córneas. Não tendo condições econômicas de arcar com as despesas hospitalares e cirúrgicas, a família recorreu ao Poder Judiciário. Foi provida a ação em primeiro grau e confirmada pelo segundo com base na dignidade humana: o Estado foi obrigado a realizar a operação<sup>141</sup>.

---

<sup>137</sup> Agravo de Instrumento n. 70017403486, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator Claudir Fidelis Faccenda. Julgado em 27/11/2006.

<sup>138</sup> “**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR. RESPONSABILIDADE DOS ENTES PÚBLICOS. O princípio da dignidade humana e a garantia de atendimento prioritário às crianças e adolescentes, além do exame da prova dos autos, conduz ao pronto atendimento do pedido inicial”. Idem, *ibidem*.

<sup>139</sup> Apelação Cível n. 70017588948, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator Claudir Fidelis Faccenda. Julgado em 21/11/2006.

<sup>140</sup> Apelação Cível n. 70016062705, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator Claudir Fidelis Faccenda. Julgado em 31/08/2006.

<sup>141</sup> “**EMENTA:** ECA. APELAÇÃO CÍVEL. PATOLOGIA OCULAR. TRANSPLANTE DE CÓRNEAS. O princípio da dignidade humana e a garantia de atendimento prioritário às crianças e adolescentes conduzem ao pronto atendimento do pedido inicial, devendo ser mantida a sentença que condenou o Estado à realização do transplante de córneas”. Idem, *Ibidem*.

É possível se encontrar uma constante nas decisões do Tribunal de Justiça deste Estado em relação às ações de cobrança de recuperação de consumo de energia elétrica, com suspensão do serviço. O citado Tribunal tem decidido que é impossível a suspensão do fornecimento de energia elétrica, considerando ela como bem indispensável à vida e, por isso, protegido pela dignidade humana<sup>142</sup>.

Ainda, há alguns julgados que premiam a dignidade humana em questões de caráter mais tendenciosos ao lado financeiro. Como por exemplo no caso se uma Execução de Título Extrajudicial em que o credor do mesmo pleiteava a penhora do imóvel que é residência dos devedores. A decisão proferida afirma que o bem de família é tutelado pelo princípio da dignidade da pessoa humana e, por isso, impenhorável<sup>143</sup>. Um outro precedente de uma lide em que o requerente pedia a extensão de um abono dedicação integral, percebido pelos funcionários ativos, aos inativos foi concedido com base nos princípios da igualdade e da dignidade humana<sup>144</sup>. Ainda, um Agravo de Instrumento em que se pleiteia o desbloqueio, a retirada da penhora de valores depositados – provenientes de pensão alimentícia – em uma conta corrente. A decisão prolatada é de que se retire a penhora, pois os valores ali constantes são o único sustento da executada. Tudo isso dizendo que se trata de consequência da dignidade humana<sup>145</sup>.

Também, há possibilidade de se entender uma tendência no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul de vincular as controvertidas questões de danos morais à dignidade da pessoa humana. Dois casos ilustram bem isso. O primeiro é de uma Apelação de Ação Indenizatória por Danos Morais pelo fato de uma administradora de cartões de crédito

---

<sup>142</sup> Entre vários, pode-se citar: Recurso Cível n. 71001047448, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais. Relator Ricardo Torres Hermann. Julgado em 24/08/2006.

<sup>143</sup> Apelação Cível n. 70018475137, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator Vicente Barroco de Vasconcellos. Julgado em 07/03/2007.

<sup>144</sup> Apelação Cível n. 70017356171, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça RS. Relator Paulo Sérgio Sacarparo. Julgado em 29/11/2006.

<sup>145</sup> Agravo de Instrumento n. 70018823708, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator Carlos Roberto Lofego Canibal. Julgado em 07/03/2007.

ter bloqueado cartão de cliente, sem justificativa aparente, fazendo-o se sentir lesado por isso. Conforme a decisão da Sexta Câmara Cível não deve haver reparação indenizatória, pois não restou ferida a dignidade do cliente<sup>146</sup>. No segundo caso ocorre a tentativa de recebimento de indenização pecuniária por atraso em pagamento de contrato comercial. A Décima Câmara do Tribunal referido decide a questão dizendo que para ensejar a indenização “apenas naquelas situações sejam graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais”<sup>147</sup> e, deste modo, não concedeu o dano moral.

Outra constante nos julgados é em relação ao fornecimento de medicamentos. É praticamente pacífico na jurisprudência brasileira que os entes de direito público têm a obrigação de fornecer os medicamentos necessários à população que não tem condições de custear seu tratamento. São diversas as decisões do Tribunal gaúcho que julgam desta maneira a questão<sup>148</sup>, enfatizando a dignidade humana e a utilizando como argumento principal para a definição da sentença. Da mesma forma há um julgado do Superior Tribunal de Justiça que usa o referido princípio como argumento para julgar o bloqueio de valor em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico<sup>149</sup>.

---

<sup>146</sup> “**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. No caso concreto a falha no serviço prestado pela administradora do cartão de crédito não teve repercussão relevante na esfera moral do consumidor, tratando-se de transtorno involuntário que não alcançou o limiar necessário a justificar reparação pecuniária. Enfoque do caso sob o prisma constitucional, a partir do que se verifica inexistir agressão à dignidade humana em face da pessoa do autor”. Apelação Cível n. 70011502879, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator Ney Weidemann Neto. Julgado em 21/09/2006.

<sup>147</sup> Apelação Cível n. 70014794275, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator Jorge Alberto Schreiner Pestana. Julgado em 28/09/2006.

<sup>148</sup> Como ilustrativo: Apelação e Reexame Necessário n. 70018525113, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Julgado em 22/03/2007.

<sup>149</sup> “**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – ART. 461, § 5º DO CPC – BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE. 1. Não cabe a esta Corte se pronunciar sobre dispositivos da Carta Magna. 2. A maioria dos componentes da Primeira Seção tem considerado possível a concessão de tutela específica para determinar o bloqueio de valores em contas públicas a fim de garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de caracterizar concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. 3. Agravo regimental improvido”. AgRg no Resp 870889/RS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0169515-4. Relatora Ministra Eliana Calmom. Julgado em 06/03/2007.

Já o Supremo Tribunal Federal apresenta uma constante em relação aos *habeas Corpus* que lá tem sido impetrados. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana tem sido utilizado para “soltar” quem está preso ou garantir a liberdade, preventivamente, daquele que está na iminência de perdê-la. Assim, há uma linha<sup>150</sup> de raciocínio que diz que<sup>151</sup>

[...] o cerceamento preventivo da liberdade não pode constituir um castigo àquele que sequer possui uma condenação definitiva contra si. Parece evidente, outrossim, que uma execução antecipada em matéria penal configuraria grave atentado contra a própria idéia de dignidade humana. Se se entender, como enfaticamente destacam a doutrina e a jurisprudência, que o princípio da dignidade humana não permite que o ser humano se convole em objeto da ação estatal, não há compatibilizar semelhante idéia com a execução penal antecipada.

De outro lado, entrando na esfera de um direito social, de segunda geração, o direito à educação, o Supremo Tribunal Federal, precisou resolver um enlace entre uma escola e um grupo de moradores dos arredores dela<sup>152</sup>. Os moradores solicitavam o banimento de algumas atividades escolares que geravam “barulho” em excesso. O colégio dizia que, sem as atividades, o aprendizado ficaria prejudicado. A referida Corte Suprema sentenciou dizendo que

---

<sup>150</sup> Pode-se citar como exemplo o HC 90208 MC / SP – SÃO PAULO. MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Decisão Proferida pelo Ministro Gilmar Mendes. Julgamento em 03/01/2007.

<sup>151</sup> HC 90374 MC / SP – SÃO PAULO. MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS. Relator Ministro Eros Grau. Decisão Proferida pelo Ministro Gilmar Mendes. Julgamento em 05/01/2007.

<sup>152</sup> STA 13 / ES – ESPÍRITO SANTO. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. Relator Ministro Presidente. Decisão Proferida pelo Ministro Maurício Corrêa. Julgamento em 04/12/2003.

O direito à educação e cultura, ao ensino, à formação cultural e à cultura física e desporto são 'direitos com a mesma dignidade subjetiva dos direitos, liberdades e garantias. Nem o Estado nem terceiros podem agredir posições jurídicas reentrantes no âmbito de proteção destes direitos'. À luz da dimensão do direito que se busca preservar, tenho que a paralisação de determinadas atividades escolares é extremamente prejudicial à formação das crianças e dos adolescentes, o que acaba por afastar a prevalência de interesse público maior, que impõe ao Estado, em todas as suas esferas, velar pela dignidade da pessoa humana, pelo desenvolvimento da personalidade das crianças e adolescentes, pela formação educacional, cultural e desportiva dos jovens.

A partir desta breve exposição de julgados pôde-se depreender uma questão simples acerca da interpretação das lides judiciais pela ótica da dignidade humana: ela está ligada a tudo e a todos. E sempre deve ser parâmetro para dirimir os conflitos. Principalmente quando as demandas jurídicas envolverem diretamente questões relativas a integridade física e psíquica das pessoas. Portanto, os julgadores devem ter olhos de lince para identificar, aplicar e garantir a dignidade sobre todo o resto.

## **2.4 Considerações finais**

A historicidade da dignidade da pessoa humana constitui a própria história da evolução do pensamento humano. Ela – a dignidade – foi se desenvolvendo a medida que o homem foi entendendo a si próprio e ao mundo em que vive.

Desde a Grécia antiga, até hoje, passaram-se vários acontecimentos que agregaram valor à dignidade. As descobertas científicas e as idéias de grandes pensadores contribuíram para tanto. Porém, nada foi mais eficaz que as duas grandes guerras travadas no planeta pela disputa de poder. As atrocidades deste período fizeram com que as pessoas desta época vissem que mereciam muito mais que apenas sobrevivência. Deveriam viver com plenitude de

todas a suas faculdades físicas e mentais, e isso individualmente ou em grupo. Para tanto, percebeu-se a necessidade de leis escritas que garantissem isso. Assim, surgiram Constituições na Europa fazendo menção expressa à dignidade. Mais que isso, ela foi estabelecida como inerente a todos os seres humanos e fundamento da paz no mundo na Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948. E, desse modo, constituiu-se a base, também, dos direitos humanos.

Alguns anos depois foi colocada na Constituição Federal do Brasil, em 1988, e assentada como fundamento deste Estado Democrático de Direito, vinculando a todos no seu território e se tornando norte das relações nele estabelecidas. A partir disso, atrelou-se a todas as relações sociais no país e modelo de interpretação do convívio. Assim, tanto na elaboração, promulgação e cumprimento das leis, quanto na análise e julgamento dos processos judiciais (hoje ainda com um número pequeno de decisões que lhe fazem menção), é imperativo o olhar da hermenêutica baseada na dignidade da pessoa humana.

O conceito de dignidade aqui desenvolvido diz que a dignidade da pessoa humana é o complexo de possibilidades, inerentes ao ser humano por sua natureza racional, que se estende por toda sua existência e que visa garantir plenitude e integridade física, mental e social às pessoas, individual e coletivamente, variando na dimensão espaço/tempo como produto da evolução do entendimento humano acerca de si.

Desta forma, a dignidade humana chegou à atualidade como qualidade inerente ao ser humano que tem como objetivo único garantir as condições necessárias para que todo o ser humano mantenha integridade sua física, mental e social. Assim, visando sempre o bem-estar das pessoas.

## 1.7 Entremeio

Com as mudanças da sociedade, o direito, que a rege, também precisa avançar. Várias são as questões que surgem dia após dia e que precisam ser entendidas e acopladas pela ciência jurídica, como por exemplo, as das ciências biológicas.

Existem ramos que se preocupam com estas inovações e a sua recepção pela sociedade, como a bioética, que consiste na reflexão ética acerca das novas possibilidades científicas e, principalmente, o seu emprego na vida das pessoas; e o biodireito, ramo jurídico que tenta balancear com legislação este dinamismo científico e as reflexões éticas a seu respeito.

Após estas linhas, fica um questionamento: qual é a consistência e a relação entre estes ramos – bioética e biodireito – e deles com pontos específicos das novas tecnologias, por exemplo a manipulação genética para fins terapêuticos, no caso das novíssimas técnicas com células-tronco?

### 3 NOVIDADES NA ÉTICA DA VIDA

O ser humano é uma síntese de infinito e finito, de eterno e transitório, de liberdade e necessidade.

Soren Aabye Kierkegaard<sup>153</sup>

#### 3.1 Considerações iniciais

A vida humana é um complexo emaranhado de coisas: uma verdadeira teia<sup>154</sup>. Entre estas coisas estão as outras pessoas, os objetos e a natureza. Entender e se colocar dentro das relações entre estas coisas é o grande mistério da existência do seres humanos.

A natureza, por sua vez, demora muito tempo para se diferenciar e se adaptar. Os seres humanos, por exemplo, levaram dezenas de milhares de anos para atingir a capacidade intelectual que ora possuem. Porém, este foi o grande *crack* da natureza: o homem, dotado de racionalidade pode interferir nela e a amoldar de acordo com as suas necessidades e, até mesmo, conveniência. Os novos avanços científicos consistem exatamente nisso.

Entretanto, com os avanços vêm a urgência de incorporá-los ao complexo da vida. Ao longo dos últimos tempos é que o homem se voltou mais para o lado reflexivo em relação às repercussões que os avanços da ciência poderiam lhe trazer. Em especial as novidades no campo da medicina, pois há ali ligação direta com a sua saúde e seu bem-estar. As modernas técnicas de trabalho em citologia, com células-tronco, então, causam reações que vão desde arrepios de pavor até suspiros de alívio e redenção, nas pessoas.

---

<sup>153</sup> KIERKEGAARD, Soren Aabye. Apud COTRIM, Gilberto. *Fundamentos da filosofia: ser, saber e fazer*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 278.

<sup>154</sup> Este termo foi cunhado na obra: CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão dos sistemas vivos*. Tradução de Newton Roberval. São Paulo: Cultrix, 1997.



Para compreender e assimilar estas mudanças, o homem desenvolveu algumas especialidades científicas. Entre tais encontram-se a bioética, o biodireito e a biotecnologia. A seguir se tratará particularmente cada um a partir de sua gênese, seu conceito, características e aplicações. Além disso, comentar-se-á a legislação a respeito do tema e uma decisão jurisprudencial igualmente pertinente. Ao final deste se apresentará as células-tronco e suas possibilidades terapêuticas, parte importantíssima deste estudo.

### **3.2 Bioética**

O surgimento de uma pluralidade de inovações no mundo contemporâneo trouxe preocupações às pessoas. Além de haver a dificuldade em se adaptar às mudanças (a história da humanidade exemplifica bem isso, pois o homem levou muito tempo após a descoberta do fogo para começar a cozinhar os alimentos) há, também, um certo receio em relação às suas conseqüências. E este medo não é exagerado. Muito se deve refletir acerca das conseqüências advindas com as novas técnicas empregadas no campo da biologia e da medicina. A bioética (ramo especializado) justamente vem para auxiliar no entendimento e no emprego das inovações. Como também ela própria é um ramo científico jovem há necessidade de se entendê-la mais profundamente para depois a empregar na compreensão dos novos fenômenos sociais.

### 3.2.1 Delimitação conceitual da bioética

O vocábulo “bioética” é produto de processo de formação de palavras por justaposição, de dois outros de origem grega: *bios* e *ethos*, os quais significam, respectivamente, “vida” e “ética”<sup>155</sup>. Num entendimento preliminar, pode-se abstrair como sendo “a ética da vida”<sup>156</sup>. E, desta forma, como enlaça a ética, a bioética traz consigo uma gama de outras expressões e signos oriundas dos diversos campos do conhecimento, que dela fazem parte, como a moral, a medicina, a biologia, a filosofia e o direito. Assim, é possível se afirmar, com segurança, que a natureza da bioética é multi, trans e interdisciplinar. Bem como, que esta pluralidade de fontes e assuntos se reflete em um objeto(ivo) apenas: a preocupação com o bem-estar das pessoas.

No entanto, a acepção que a palavra bioética tem, na atualidade, é diferente daquela na qual se originou. A história da bioética foi o que amoldou sua abrangência. E, embora seja uma área relativamente nova – com idade de ampla divulgação de mais ou menos quatro décadas – ela tem lugar garantido nos mais diversos segmentos da vida humana.

O ponto de partida da incursão da acepção lingüística da bioética no mundo é creditado, por vários historiadores<sup>157</sup>, a dois cientistas norte-americanos. Numa obra científica, intitulada *Bioethics: bridge to the future* (“Bioética: ponte para o futuro”) o oncologista e biólogo americano, da Wisconsin University, Van Rensselaer Potter, retirou a palavra de um artigo publicado em 1970 e a lançou para o mundo, em 1971. Naquele estudo “Potter usou o termo para se referir à importância das ciências biológicas na melhoria da

---

<sup>155</sup> DURAND, Guy. *A bioética: natureza, princípios, objetivos*. Tradução de Porphirio Figueira de Aguiar Netto. São Paulo: Paulus, 1995. p. 09.

<sup>156</sup> Vida, aqui, considerada como característica inerente às pessoas com disponibilidade suficiente das funções vitais básicas, referenciadas em particular (um por um) e em sociedade (como grupos de convivência).

<sup>157</sup> BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de; PESSINI, Leo. *Problemas atuais de bioética*. 6.ed. São Paulo: Loyola, 2002. p. 11.

qualidade de vida; quer dizer, a Bioética seria, para ele, a ciência que garantiria a sobrevivência do planeta”<sup>158</sup>. E isto é o que se pode entender a partir da delimitação feita por ele<sup>159</sup>:

O objetivo desta disciplina, como eu vejo, seria ajudar a humanidade em direção a uma participação racional, mas cautelosa, no processo da evolução biológica e cultural. [...] escolho ‘bio’ para representar o conhecimento biológico, a ciência dos sistemas vivos, e ‘ética’ para representar o conhecimento dos sistemas e valores humanos.

Já o obstetra holandês, radicado nos Estados Unidos, professor da Georgetown University, André Hellegers, utilizou a palavra bioética “de modo institucional”<sup>160</sup>, isto é, com significado de pesquisa na área da ética ligada à medicina. Warren Thomas Reich, o comentado “editor in chief” da famosa “Encyclopedia of Bioethics”, é quem defende a concepção moderna de bioética como advinda de Hellegers<sup>161</sup>:

André Hellegers, [...], fundador do Instituto Kennedy, [...], foi quem aplicou o termo à ética da medicina e das ciências biológicas, de tal forma que o nome acabou por se consagrar nos círculos acadêmicos e na mente do público. A palavra *bioethics* apareceu no nome original do Instituto Kennedy no ano de sua fundação, 1971: The Joseph and Rose Kennedy Institute for the Study of Human Reproduction and Bioethics. Foi Andre Hellegers quem divulgou a palavra *bioethics* e direcionou o projeto do Instituto Kennedy para a bioética, tornando-se um renomado conferencista internacional na área.

Desta forma, então, originou-se o termo bioética e suas significações iniciais: primeiro como o plano científico segundo o qual as pessoas poderiam refletir sobre a sua passagem pelo planeta e assegurar a sobrevivência dele para as gerações vindouras; e, finalmente, em

<sup>158</sup> CLOTET, Joaquim. *Bioética: uma aproximação*. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2003. p. 21.

<sup>159</sup> POTTER, Van Rensselaer. Apud BARCHIFONTAINE, C. P; PESSINI, L. Op. Cit. p. 18.

<sup>160</sup> CLOTET, J. Op. Cit. p. 33.

<sup>161</sup> REICH, Warren Thomas. Apud BARCHIFONTAINE, C. P; PESSINI, L. Op. Cit. p. 18.

segundo o plano cujo qual colocou a bioética com ciência da ética médica. Hoje se pode referir como uma união bem estável entre ética, moral e deontologia.

Há bastante discordância entre os bioeticistas acerca da origem da designação de bioética e sua análise<sup>162</sup>. Assim, alguns citam sua aparição com a promulgação do Código de Nuremberg<sup>163</sup>, em 1948, após a Segunda Guerra Mundial<sup>164</sup>, nascida com protobioética. Outros afirmam que a bioética se iniciou no começo da década de 1960, nos entremeios dos fatos relacionados ao início da hemodiálise em Seattle<sup>165</sup>. Há quem discorde de tudo isso e afirme que a bioética é antiga, que ela apenas foi evidenciada a pouco. Assim<sup>166</sup>,

Desde a noite dos tempos, o comportamento humano gerou questões. Que atitude tomar em face da vida humana: nascimento, doença, sofrimento, envelhecimento, morte? Não é de hoje que os seres humanos dão-se regras morais e códigos deontológicos; sendo o código de deontologia médica talvez o mais antigo e o mais conhecido. Desde Hipócrates, humanistas, filósofos, teólogos, juristas de todas as épocas e de todos os países continuaram a se questionar sobre as exigências do respeito à vida humana.

Entretanto, em relação à gênese da bioética, a teoria mais aceita é a do professor da Columbia University, e primeiro historiador da bioética, David Rothman, expressa em sua obra *Strangers at the bedside: a history of how law and bioethics transformed medical*

---

<sup>162</sup> BARCHIFONTAINE, C. P; PESSINI, L. Op. Cit. p. 11.

<sup>163</sup> O Código de Nuremberg é constituído de dez enunciados que previnem as experiências científicas com humanos. Afirma, em síntese, que só devem ser feitos experimentos para benefício da humanidade e sem ferir a integridade das pessoas.

<sup>164</sup> No período que sucedeu a Segunda Grande Guerra, instalou-se no mundo um sentimento de medo em relação às experiências humanas, principalmente àquelas feitas pelos nazistas para perpetuar e garantir o que eles chamavam de “raça pura” (ariana). Desta forma, todos os países tentaram cercar-se de medidas que impedissem a depreciação dos seres humanos. Um dos frutos desta fase é, justamente, o Código de Nuremberg. Também, como já referida, a Constituição da Alemanha pós-guerra tem um cunho humanitário pelas razões aqui apontadas.

<sup>165</sup> Quando surgiram as máquinas de diálise nos EUA havia muitos doentes precisando do tratamento feito por elas. Porém, não poderiam todos ser atendidos. Assim, surgiu a questão ética em torno de quem e quantos poderiam ser tratados pelas sessões de hemodiálise. Solucionou-se este problema com a formação de comissões só de membros da comunidade, sem médicos, para decidir quem seriam os contemplados. Então, verificam alguns, nasceram as questões bioéticas. Pois, estes membros dos conselhos detinham em suas mãos a vida e a morte muitas vezes.

<sup>166</sup> DURAND, G. Op. Cit. p. 05.

*decison making*, onde ele afirma que a bioética consiste em um movimento<sup>167</sup>. E, “um movimento surge, com freqüência, quando um novo impulso dá vida a um corpo inerte”<sup>168</sup>. Os impulsos que movimentaram o corpo adormecido da bioética, foram grandes acontecimentos envolvendo a ética médica e, assim, capazes de chocar a opinião pública<sup>169</sup>. Joaquim Clotet organizou estes acontecimentos e classificou os dez mais importantes<sup>170</sup>: 1º) o descobrimento da estrutura helicoidal do DNA, em 1953, por J. Watson e F. Crick, e a construção de um genoma por via sintética por H. G. Khorana, em 1970; 2º) o início das práticas de reanimação (técnicas de reiniciar os batimentos cardíacos cessados) demandaram discussão, pois alguns pacientes não queriam ser reanimados e, então, questionava-se se esta era uma decisão do paciente, da família, do médico ou de todos; 3º) o surgimento da máquina de hemodiálise, construída pela equipe do Dr. Beldin Scribner, em Seattle, 1961; 4º) a publicação de um artigo intitulado *Ethics and clinical research*, em 1966, que denunciava a falta de ética na pesquisa com humanos; 5º) o primeiro transplante de coração; 6º) em New Hampton a nomeação de um comitê para avaliação das descobertas da engenharia genética e que decretou moratória nas experiências com bactérias resistentes a antibióticos; 7º) em 1978, num hospital de Londres, o nascimento do primeiro bebê fecundado *in vitro*; 8º) na Austrália o nascimento de um embrião fecundado *in vitro* e congelado, em 1984; 9º) o nascimento do primeiro bebê de proveta no Brasil; e 10º) o lançamento do Projeto Genoma Humano, que planeja identificar os quase cem mil genes humanos do DNA para tratar doenças hereditárias.

A partir de todos estes acontecimentos era gritante a necessidade de um ramo científico para tratar de tais importantes conflitos envolvendo vidas humanas. E foi então que “especialistas em ética, ética médica, juristas, especialistas em teologia moral e médicos

---

<sup>167</sup> CLOTET, J. Op. Cit. p. 34.

<sup>168</sup> BARCHIFONTAINE, C. P.; PESSINI, L. Op. Cit. p. 21.

<sup>169</sup> Para melhor compreensão, aqui se utilizará os dez impulsos demarcados por Joaquim Clotet.

<sup>170</sup> CLOTET, J. Op. Cit. p. 34/35.

criaram comissões interdisciplinares de estudo e pesquisa para solucionar novos dilemas”<sup>171</sup>. E destas comissões se originaram centros de excelência e estudo na área da bioética, como por exemplo The Hastings Center e Kennedy Institute of Ethics<sup>172</sup>.

No ano de 1978 é publicada aquela que seria (e ainda é) a mais importante obra a respeito da bioética: *Encyclopedia of Bioethics* produto da colaboração de um número considerável de especialistas nesta área de ética biomédica<sup>173</sup>. Em 1995 a referida enciclopédia foi relançada em edição revisada e atualizada. A seguir, foram publicados, em alguns lugares do globo, relatórios que tratavam da bioética, como por exemplo o Relatório Belmont nos Estados Unidos<sup>174</sup>. Também

O parlamento do Reino Unido publicou em 1984, o *Warnock Report* ou o relatório do Comitê de Pesquisa em Fertilização e Embriologia Humanas para que servisse de orientação aos parlamentares antes da promulgação de uma lei sobre os mesmos temas. No mesmo ano, mas com breve antecedência, a Austrália publicou o *Waller Report* de conteúdo semelhante, [...]. Seguiram aos anteriormente citados o *Benda Report* na Alemanha e o *Santuosso Report* na Itália em 1985.

Cabe ressaltar, ainda, os fatores que levaram a bioética a se desenvolver e ser tornar o plano ético especializado nos avanços de atualmente. Assim, pode-se elencar sete fatores que contribuíram para o assentamento da mesma no mundo ocidental moderno<sup>175</sup>: 1) avanços da biologia molecular e biotecnologia; 2) denúncia dos abusos nas experiências com humanos; 3) ecletismo moral do ocidente; 4) aproximação da filosofia moral da realidade; 5) declarações das instituições religiosas sobre os temas pertinentes à bioética; 6) melhoria da atuação estatal, tanto no legislativo, quanto no executivo; e 7) apoio de organismos internacionais<sup>176</sup>.

---

<sup>171</sup> CLOTET, J. Op. Cit. p. 35.

<sup>172</sup> Idem, ibidem. p. 35.

<sup>173</sup> Idem, ibidem. p. 36.

<sup>174</sup> BARCHIFONTAINE, C. P; PESSINI, L. Op. Cit. p. 45.

<sup>175</sup> Conforme esquematização feita por CLOTET, J. Op. Cit. p. 105/106.

<sup>176</sup> Idem, ibidem. p. 105/106.

Segundo o presidente do Comitê Internacional de Bioética da Unesco, Noëlle Lenoir, a bioética nasceu a partir de um questionamento: “qual a influência do desenvolvimento da biologia molecular no futuro do homem?”<sup>177</sup>. A resposta para tal questionamento é mais abrangente que a própria pergunta: a reflexão (dele, do homem) acerca da repercussão das novas possibilidades que ele mesmo cria para si.

Em segmento a todos estes “impulsos” (manifestações) a bioética se estruturou como um ramo novo, porém, não independente, pois necessita de toda a interrelação e conteúdo entre a ética, a moral, a lei, a deontologia, a biologia e a medicina; entre a teoria e a prática. E isto tudo para ajudar na solução dos dilemas cotidianos acerca da saúde e do bem-estar das pessoas.

Pelo fato de a bioética ter uma gênese pluralística, ou seja, não iniciada por um fato apenas, mas por um conjunto de acontecimentos que geraram o seu “movimento”, ela angariou algumas características peculiares, a saber: multidisciplinariedade, prospectividade, globalidade e sistematicidade<sup>178</sup>.

A multi, trans ou interdisciplinaridade da bioética consiste na necessidade que ela tem de estabelecer um diálogo com outras ciências para que possa se instrumentar suficientemente para raciocinar e estabelecer parâmetros de procedimento. Isto, pois<sup>179</sup>

A bioética pretende para si uma abordagem interdisciplinar. Não sozinha, onde um privilegiado se aproveita das informações vindas de outras ciências, mas em um sentido mais amplo, precisa da colaboração e da interação das diversas ciências para analisar as questões concretas de maneira total, e, assim, encontrar soluções adequadas.

---

<sup>177</sup> LENOIR, Noëlle. Apud CLOTET, J. Op. Cit. p. 107.

<sup>178</sup> Classificação encontrada em DURAND, G. Op. Cit. p. 19-21.

<sup>179</sup> Idem, ibidem. p. 20.

Por esta característica, pode-se depreender que a consistência da reflexão bioética reside no fato de ela ser firmemente embasada pelo conhecimento dos vários ramos da ciência.

Colocar a bioética como uma ciência de caráter prospectivo é afirmar que ela se projeta para o futuro, ela busca novos horizontes no para projetar um amanhã melhor, onde o bem-estar das pessoas esteja assegurado. A bioética busca soluções novas para suas problemáticas, deixando de lado respostas costumeiras, baseadas em tradições morais, para trazer estudos mais aprofundados e premissas científicas. Portanto, prospectividade é a característica da bioética que procura a desprender das regras morais conservadoras para que possa raciocinar ecléticamente os seus dilemas.

Ademais, a bioética considera a pessoa em todos os seus aspectos, em sua globalidade. Assim, esta é a característica que torna o pensamento bioético mais amplo em relação ao seu objeto, isto é, em relação às pessoas. O que se nota, então, é que a bioética “se interessa pela decisão pessoal (a escolha do paciente), pelo diálogo interpessoal (diálogo paciente-médico)”<sup>180</sup>. Enfim, globalidade quer dizer que a bioética prima pela integralidade da pessoa, seu físico, seu psicológico, e tudo o mais que a compõe.

A sistematicidade da bioética diz que ela procura solução para problemas que têm ligação e coerência, uns com os outros<sup>181</sup>. E, para tanto, ela se desenvolve de forma organizada, metódica, por um plano meticuloso para analisar, compreender e tentar solucionar o enlace apresentado.

Com sustento nestas características singulares da bioética é possível se afirmar como verdadeira a premissa que diz que ela se constitui numa face absolutamente lívida da ciência e da ética modernas. A bioética é, pois, a chave para se abrir as portas das inovações científicas.

---

<sup>180</sup> DURAND, G. Op. Cit. p. 21.

<sup>181</sup> Idem, ibidem. p. 21.



Mas, para além destas características, como se define a bioética?

Assim como quase todos os ramos da vivência humana, a bioética também se rendeu a dimensão do tempo em relação a sua concepção. Mas tempo como fator transformador e, além disso, como aprimorador do entendimento das coisas mundanas ou metafísicas. Assim, segundo o bioeticista Edmund Pellegrino<sup>182</sup>, a bioética teve sua conceituação condicionada ao passar dos anos. Ele distingue três fases nas quais a questão conceitual da bioética esteve em voga: educacional, ética e global. E como base neste estudo do referido pesquisador, apresentar-se-á cada uma delas<sup>183</sup>. Em um vislumbamento rápido, consegue-se perceber que realmente as concepções de bioética foram influenciadas pelo momento histórico em que estavam inseridas e que esta classificação de Pellegrino é pertinente. Sendo assim, perpassa-se ela.

O período educacional, entre 1960 e 1972, denominado de *protobioética*, enfatizaram-se os valores do ser humano. O contexto de tecnicização da medicina exigia uma humanização dela, por isso, iniciou-se uma saga de educação dos profissionais da medicina e da enfermagem: “nesta fase a ética era uma das disciplinas humanísticas”<sup>184</sup>, porém, já era sentida a necessidade da interdisciplinaridade nesta área de estudos. Assim, o entendimento de bioética desta fase dizia respeito a uma educação médica para o seu ofício.

A fase conceitual chamada de ética, ou, por alguns, de bioética filosófica, entre 1972 e 1985, “a ética assume um papel dominante na medida em que surgem dilemas complexos, a partir do rápido desenvolvimento da pesquisa biológica”<sup>185</sup>. Conforme vão surgindo os conflitos na área biomédica, seus avanços, mais se sentirá a necessidade de uma reflexão mais

---

<sup>182</sup> Artigo publicado oficialmente no *Kennedy Institute of Ethics Journal*, n. 1, 1999, v. 1. p. 73-88.

<sup>183</sup> PELLEGRINO, Edmund D. Origem e evolução da bioética: uma visão pessoal. In: BARCHIFONTAINE, C. P.; PESSINI, L. Op. Cit. p. 40-42.

<sup>184</sup> PELLEGRINO, E. Op. Cit. p. 41.

<sup>185</sup> Idem, ibidem.p. 41.

profunda acerca da sua repercussão. E esta reflexão, entendeu-se na época, somente poderia vir da ética filosófica. Assim,

Eticistas treinados filosoficamente começam a ter um papel claro. Começam a ensinar, escrever e influenciar profundamente a educação e prática no âmbito da medicina. [...] A escola de pensamento de Wisconsin (V. R. Potter) entendeu a biética no sentido global, abraçando biologia, ecologia e meio ambiente junto com a ética. Já a escola de Georgetown (Instituto Kennedy) viu a bioética essencialmente como um ramo da ética filosófica. A evolução conceitual da bioética como uma disciplina filosófica centrou-se na discussão do substrato teórico da bioética – princípalismo, deontologia, utilitarismo, virtudes, casuística, feminismo, cuidado, narrativa ou algumas combinações de teorias.

E é deste período a mais célebre das definições da bioética. Aquela presente na primeira edição da *Encyclopedia of Bioethics*, produto do esforço da reunião de trabalhos de 285 especialistas e 330 supervisores (a maior contribuição coletiva para a bioética da história)<sup>186</sup>. Esta concepção de bioética dizia que ela é “o estudo sistemático da conduta humana na área das ciências da vida e dos cuidados da saúde, na medida em que esta conduta é examinada à luz dos valores e princípios morais”<sup>187</sup>. Nota-se que neste conceito não há menção a multidisciplinaridade da bioética, pois a preocupação predominante deste período era, justamente, a questão ética, representada no conceito pela palavra “moral”. Os conceitos de bioética, portanto, a colocavam como párie da moral, a ética dominante do período.

A terceira fase conceptiva da bioética, de 1985 até hoje, é a da bioética global. Global no sentido de abrangência, ou seja, não é mais possível se conceber a biética por apenas um ângulo de visão. Todos eles são (e devem ser) possíveis. Isto, pois “a gama de problemas se ampliou muito e obrigou os eticistas a considerar disciplinas para além de suas especialidades,

---

<sup>186</sup> CLOTET, J. Op. Cit. p. 22.

<sup>187</sup> REICH, Warren Thomas. Apud CLOTET, J. Op. Cit. p. 22.

tais como direito, religião, antropologia, economia, ciência política, psicologia e outras”<sup>188</sup>. Esta necessidade de ser interdisciplinar é que dá forma e conteúdo às contemporâneas acepções de bioética. Todavia, servindo-se de conhecimentos técnicos e científicos, de novidades e descobertas, mas se afastar da ética pura e simples.

Segundo Guy Durant<sup>189</sup>, as conceituações mais atuais de bioética seguem três correntes dominantes: 1) a bioética como espécie de reflexão; 2) a bioética como método de análise; 3) como parte da ética, mas também como pesquisa normativa. Aqui se explanará uma divisão meramente pedagógica, um pouco diferencia, mas com base nesta de Durant.

Como parte da ética a bioética seria uma forma aplicada e/ou especializada de ética. Ainda, uma forma de reflexão interdisciplinar sobre os avanços científicos. Um dos expoentes é David Roy, o qual afirma que “a bioética é o estudo interdisciplinar do conjunto das condições exigidas por uma administração responsável da vida humana (ou da pessoa humana), tendo em vista os progressos rápidos e complexos do saber e das tecnologias biomédicas”<sup>190</sup>.

A bioética tratada como método de análise por Durant, classifica-se aqui como forma de análise e tomada de decisão para a resolução de problemas. É exatamente o se pode citar do entendimento de Clotet<sup>191</sup>:

a bioética é uma ética aplicada que se ocupa do uso correto das novas tecnologias na área das ciências médicas e da solução adequada dos dilemas morais por elas apresentados. Trata-se, portanto, de um ramo específico da filosofia moral com características próprias.

---

<sup>188</sup> PELLEGRINO, E. Op. Cit. p. 41.

<sup>189</sup> DURANT, G. Op. Cit. p. 22-26.

<sup>190</sup> ROY, David. Apud DURANT, G. Op. Cit. p. 22.

<sup>191</sup> CLOTET, J. Op. Cit. p. 22.

A bioética vista como um híbrido das duas outras correntes: tanto como parte especializada da ética, quanto como forma de tomada de decisão e resolução de problemas. E aqui cabe ressaltar um caráter de tendência normativista da bioética: “ela é também uma *pesquisa normativa*. Ela se propõe orientar a ação, dirigir o exercício das liberdades dos cidadãos, influenciar as escolas sociais”<sup>192</sup>. Alguns bioeticistas ainda dividem esta última corrente conceitual em pragmática e idealista, dizendo que na primeira se coloca a conceituação da bioética em uma percepção mais prática e operacional; e, na segunda, que constitui a bioética com conceitos bem mais éticos, idealistas<sup>193</sup>.

A definição base de todo o estudo bioético atual é aquela expressa na segunda edição da *Encyclopedia of Bioethics*, a qual se apresenta afirmando que

A Bioética é um neologismo derivado das palavras gregas *bios* (vida) e *ethike* (ética). Pode-se defini-la como o estudo sistemático das dimensões morais – incluindo visão, decisão, conduta e normas morais – das ciências da vida e da saúde, utilizando uma variedade de metodologias éticas num contexto interdisciplinar<sup>194</sup>.

A partir deste conceito da referida enciclopédia pode-se depreender duas coisas: primeira, de que coloca a bioética como essencialmente ética (pois o conceito fala em “dimensões morais”) e que esta ética não é só teórica, ela se refere (aí entra o expresso no aposto da definição) a análise, a decisão e o regramento (abrindo caminho para o biodireito); a segunda, de que se trata de esforço reflexivo da ética especializada a partir do conhecimento científico de tantas quantas forem as áreas da ciência envolvidas nos problemas apresentados, pois “variedade de metodologias éticas num contexto interdisciplinar”.

---

<sup>192</sup> DURANT, G. Op. Cit. p. 24.

<sup>193</sup> Idem, ibidem. p. 24.

<sup>194</sup> REICH, W. T. *Encyclopedia of bioethics*. 2. ed. New York: McMillan Press, 1995, v. I. p. XXI (introdução). In: BARCHIFONTAINE, C. P.; PESSINI, L. Op. Cit. p. 32.

Contudo, para que se construa, então, um conceito de bioética mais adequado a esta pesquisa, é preciso se levar em conta o seu objeto principal. Assim, “a bioética precisa, portanto, de um paradigma de referência antropológico-moral que, implicitamente, já foi colocado: o valor supremo da pessoa, da sua vida, liberdade e autonomia”<sup>195</sup>. Como reforço a esta afirmação, tem-se que “a bioética estuda os avanços recentes na ciência em função, sobretudo, da pessoa humana”<sup>196</sup>.

Como conceitos bem estruturados e pertinentes, nesta, pode-se citar dois. O primeiro, diz que<sup>197</sup>

Bioética é um ramo da ética aplicada, [...], todo ato humano que, direta ou indiretamente, alterar, de forma reversível ou não, a vida, necessita dar as razões éticas que tornam legítimas a sua conduta, [...], é necessário criar um consenso social mínimo sobre esses tipos de questões, porque elas afetam, de forma indiscriminada, a todos os indivíduos.

O segundo conceito – orientador da nossa posterior construção – é o de Joaquim Clotet, afirmando que

A bioética é a resposta da ética aos novos casos e situações originadas da ciência no âmbito da saúde. Poder-se-ia definir a bioética como a expressão crítica do nosso interesse em usar convenientemente os poderes da medicina para conseguir um atendimento eficaz dos problemas referentes à vida, saúde e morte do ser humano.

---

<sup>195</sup> CLOTET, J. Op. Cit. p. 23.

<sup>196</sup> BARCHIFONTAINE, C. P; PESSINI, L. Op. Cit. p. 67.

<sup>197</sup> PRUDENTE, Mauro Godoy. *Bioética: conceitos fundamentais*. Porto Alegre: Editora do Autor, 2000. p. 38.

Para se chegar a estruturação de um conceito de bioética útil a este estudo, faz-se necessário levar em conta as indagações feitas por Barchifontaine e Pessini<sup>198</sup>: “qual é (ou deve ser) a visão moral de pessoa (ou sociedade)? Que tipo de pessoa devemos ser, ou que tipo de sociedade devemos construir? O que deve ser feito em situações específicas? Como vivemos harmoniosamente?”.

Finalmente, levando-se em consideração todos os aspectos até então analisados e expostos, pode-se dizer que bioética é o produto da reflexão ética dos acontecimentos factuais, novos ou antigos, que envolvem o ser humano em todas as suas faculdades físicas, mentais e sociais, para garantir o bom emprego da ciência e alcançar o bem-estar de todos.

### **3.2.2 Paradigmas da bioética**

Como referiu a “Enciclopédia de bioética”, há uma tendência de sistematização da bioética ao redor do mundo (e, principalmente nos Estados Unidos). A consequência gerada por tal sistematização é o surgimento de alguns paradigmas bioéticos os quais se tornaram, também, modelos de análise teórica<sup>199</sup> da problemática desta área. Seguir-se-á a distinção em dez paradigmas feita por Barchifontaine e Pessini.

O primeiro paradigma é o principialista. Segundo ele, deve-se analisar as questões da bioética segundo alguns princípios pré-determinados. Vários são estes princípios, gerando conflito até mesmo entre os seguidores desta corrente a qual se iniciou em 1977 quando a National Commission for the Protection of Human Subjects of Biomedical and Behavioral Research, convocada pelo Congresso americano, começou a compor alguns princípios gerais

---

<sup>198</sup> BARCHIFONTAINE, C. P; PESSINI, L. Op. Cit. p. 32.

<sup>199</sup> BARCHIFONTAINE, C. P; PESSINI, L. Op. Cit. p. 34.

que permitissem a solução dos casos emergentes e que fossem aceitos por grande parte da comunidade científica e da sociedade<sup>200</sup>. E assim nasceu o famoso (tão amado, quanto odiado) *Belmont Report* (Relatório Belmont, publicado em 1978). Este relatório contém três princípios básicos da bioética: respeito às pessoas, beneficência e justiça. O princípio do respeito às pessoas ou autonomia exige que seja respeitada a vontade e autodeterminação das pessoas<sup>201</sup>; o da beneficência afirma a necessidade de garantir o bem-estar das pessoas e não fazer o mal e isto como obrigação<sup>202</sup>; por fim, o princípio da justiça determina a “igualdade na distribuição de bens e benefícios no que se refere ao exercício da medicina ou área da saúde”<sup>203</sup>.

Ainda no paradigma principialista, de grande repercussão foi a obra *Principles of biomedical ethics* de Tom Beauchamp e James Childress, na qual propõe a incidência de quatro princípios na bioética: beneficência, não-maleficência, justiça e autonomia. Segundo os autores “esses princípios não têm nenhuma disposição hierárquica e são válidos *prima facie*”<sup>204</sup>. Este modelo é bem aceito em função de que “tem ampla aplicação na prática clínica, em todos os âmbitos em que a bioética se desenvolveu, com resultados bastante positivos em relação ao respeito pela dignidade da pessoa”<sup>205</sup>. Esta paradigma principialista de origens, como se viu, diversas, é geralmente confundido por estudiosos que ficam se saber quais são os princípios utilizados pela bioética, em razão da diferença de nomes e classificações. Porém, quando se entende e busca a essência deles, tornam-se armas importantes para a resolução de conflitos reais.

---

<sup>200</sup> CLOTET, J. Op. Cit. p. 24.

<sup>201</sup> Idem, ibidem. p. 24.

<sup>202</sup> BARCHIFONTAINE, C. P; PESSINI, L. Op. Cit. p. 46.

<sup>203</sup> CLOTET, J. Op. Cit. p. 25.

<sup>204</sup> BARCHIFONTAINE, C. P; PESSINI, L. Op. Cit. p. 35.

<sup>205</sup> Idem, ibidem. p. 35.

O segundo paradigma é o libertário, depreendido da obra *The foundation of bioethics*, de Tristram Engelhardt, prega a liberdade total das pessoas sobre si, seu corpo. Mas vai além da autonomia: quer a livre disposição até de órgãos humanos<sup>206</sup>.

No paradigma das virtudes, terceiro deles, o agente deve ser o mediador da bioética, assim, enfatizando-se a educação para a bioética dos profissionais da saúde. Modelo defendido por Edmund Pellegrino e Davi Thomasma na obra *For the patient's good*<sup>207</sup>.

A análise de cada caso, com suas característica próprias e uma analogia com outros casos semelhantes para a decisão, são as idéias defendidas pelo quarto paradigma, o casuístico. Este, pretendido pela obra *The abuse of casuistry*, de Albert Jonsen e Stephen Toulmin<sup>208</sup>.

O paradigma fenomenológico e hermenêutico afirma que existem duas dimensões em cada situação, uma objetiva e uma subjetiva<sup>209</sup>:

a fenomenologia coloca a subjetividade entre parênteses numa tentativa de penetrar na situação em si mesma, [...], o modelo hermenêutico não valoriza tanto o caráter bipolar ou circular da experiência humana ao sublinhar a necessidade de aceitar a 'alteridade' que em cada situação deve ser engajada como parceira num diálogo respeitoso

O sexto paradigma é o narrativo. Ele diz que sempre se deve lembrar que todos os envolvidos no problema a ser tratado pela bioética têm uma história e que, então, "a narrativa é uma parte inseparável da vida"<sup>210</sup>.

---

<sup>206</sup> Idem, ibidem. p. 35.

<sup>207</sup> Idem, ibidem. p. 35.

<sup>208</sup> Idem, ibidem. p. 36.

<sup>209</sup> BARCHIFONTAINE, C. P; PESSINI, L. Op. Cit. p. 36.

<sup>210</sup> Idem, ibidem. p. 36.



Carol Gilligan no seu *In a different voice* alude ao sétimo paradigma: do cuidado. Segundo ele, o cuidado, característica eminentemente mais feminina, permeia um noção maior de responsabilidade com os outros, importância das relações e necessidade. “as mulheres colocam ênfase no tomar cuidado, em contexto de relação de alteridade”<sup>211</sup>.

Com *Natural law and natural rights*, John Finnis fixa bens fundamentais em si mesmos e diz que a moral é toda ação que fortalecer o desenvolvimento de tais valores.

O paradigma contratualista de *A theory of medical ethics*, de Robert Veatch<sup>212</sup>,

Defende um triplo contato: entre o médico e os pacientes, entre os médicos e a sociedade, e um contato mais amplo com os princípios orientadores da relação médico-paciente. Para regular essas relações, é importante obedecer a alguns princípios fundamentais: o da beneficência, o da proibição de matar, o de dizer a verdade e o de manter as promessas.

Por fim, o último paradigma é do antropológico personalista. Através de uma antropologia filosófica prega que se deve compreender o homem em sua globalidade, em todas as suas dimensões. E, acima de tudo, “considera o ser humano em sua dignidade universal, o valor supremo do agir”<sup>213</sup>.

Segundo Ferreira, paradigma significa modelo, padrão<sup>214</sup>. Os paradigmas aqui expostos de compreensão e solução de problemas da bioética, como modelos, padrões, conduzem a uma constatação imperiosa: é impossível se padronizar as ações humanas. Igualmente, não se pode fixar um modelo para entendimento da vida humana. Desta forma, os paradigmas na bioética auxiliam na compreensão dos seus fenômenos, sem dúvida. Porém,

---

<sup>211</sup> Idem, ibidem. p. 37.

<sup>212</sup> Idem, ibidem. p. 37.

<sup>213</sup> BARCHIFONTAINE, C. P; PESSINI, L. Op. Cit. p. 38.

<sup>214</sup> FERREIRA, A. B. H. Op. Cit. p. 896.

eles devem ser conjugados e julgados com bom senso. O melhor e maior paradigma, sempre, é se buscar a manutenção da dignidade da pessoa humana, pois ela é a garantia maior do bem-estar de todos.

### 3.2.3 Implicações éticas do início da vida

Como visto, a bioética ocupa-se das questões éticas referentes aos conflitos surgidos com o progresso da ciência. Um dos maiores destes conflitos é, justamente, a determinação do início da vida humana<sup>215</sup>.

Existem várias teorias que procuram delimitar o início de uma vida humana. A importância desta questão é inimaginável, pois a partir deste entendimento, se poderão fazer vários outros e, ademais, se estruturarão pesquisas científicas.

Além disso, a determinação do início da vida humana tem um interesse peculiar no Brasil. Isto, porque o ex-procurador geral da República Cláudio Fonteles ajuizou Ação Declaratória de Inconstitucionalidade em desfavor da Lei 11.105/05 a Lei de Biossegurança, alegando que se artigo 5º fere a Constituição Federal justamente no que tange ao direito à vida. Alegam que se a vida começa na concepção (como alegam alguns) a lei é inconstitucional, pois permite o uso de células embrionárias. Porém, se o início da vida se der em outro estágio do feto, a lei não é inconstitucional, visto que a utilização dos embriões ocorreria antes do início da vida humana e, então, não haveria violação do direito referido. Até uma audiência pública foi realizada no Supremo Tribunal Federal, com vinte e dois especialistas da área para se chegar a um consenso. Contudo, depois de umas oito horas de

---

<sup>215</sup> Não se discutirá aqui a questão filosófica que divide em pessoa (ente dotado de subjetividade, intelecto) e ser humano: ente físico com características *homo sapiens sapiens*, por não fazer parte da delimitação desta pesquisa.

debates e exposições, o que restou foi mais dúvidas. Cada profissional segue uma linha de raciocínio que determina o início da vida.

Para os fins desta pesquisa há a necessidade de se entender o início da vida humana. Ainda, há a necessidade de se adotar uma teoria que defina tal situação. Isto, para que se possa, adiante, entender o emprego de células-tronco embrionárias e sua legalização.

Existem incalculáveis teorias que explicam, então, o início da vida humana. O professor José Roberto Goldim, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, esquematizou as principais (e mais plausíveis cientificamente). Assim, fica mais fácil o entendimento sabendo-se que:

<b>Tempo Decorrido</b>	<b>Característica</b>	<b>Critério</b>
0 min	Fecundação, fusão de gametas	Celular
12 a 24 horas	Fecundação, fusão dos pró-núcleos	Genotípico estrutural
2 dias	Primeira divisão celular	Divisional
3 a 6 dias	Expressão do novo genótipo	Genotípico Funcional
6 a 7 dias	Implantação uterina	Suporte Materno
14 dias	Células do indivíduo diferenciadas das células dos anexos	Individualização
20 dias	Notocorda maciça	Neural
3 a 4 semanas	Início dos batimentos cardíacos	Cardíaco
6 semanas	Aparência humana e rudimento de todos os órgãos	Fenotípico
7 semanas	Respostas reflexas a dor e à pressão	Sensciência
8 semanas	Registro de ondas encefalográficas (tronco cerebral)	Encefálico
10 semanas	Movimentos espontâneos	Atividade
12 semanas	Estrutura cerebral completa	Neocortical
12 a 16 semanas	Movimentos do feto percebidos pela mãe	Animação
20 semanas	Probabilidade de 10% para sobrevivência fora do útero	Viabilidade extra-uterina
24 a 28 semanas	Viabilidade pulmonar	Respiratório
28 semanas	Padrão sono-vigília	Autoconsciência
28 a 30 semanas	Reabertura dos olhos	Perceptivo visual
40 semanas	Gestação a termo ou parto em outro período	Nascimento
2 anos após o nascimento	"Ser moral"	Linguagem para comunicar vontades

A teoria que apresenta mais loquacidade científica é a da Individualização, que se dá com duas semanas após a fecundação. É curioso, mas esta teoria se baseia na morte para estipular o início da vida. Após a determinação e consenso científico de que a vida acaba com o término das funções cerebrais, por analogia, uma corrente considerável de cientistas – entre eles Mayana Zatz<sup>216</sup> – que defende o início da vida com a formação das primeiras terminações nervosas<sup>217</sup>, e “a opinião é partilhada por juristas brasileiros”<sup>218</sup>. Ao que parece, esta teoria é a mais bem estruturada e, por isso será a adotada por esta pesquisa.

As reflexões bioéticas são de importância inquestionável, porém, suas proposições e verificações seriam demasiadamente irrisórias se não tivessem uma utilidade prática para as pessoas. E, além de pragmáticos, que seus entendimentos fossem conhecidos e adotados para uma melhoria na qualidade de vida, entendimento e forma de proceder com os avanços científicos. Para tanto, seria necessário a codificação de algumas premissas da bioética.

### 3.3 Biodireito

A bioética, como já exacerbado, é o ramo especialização da ciência que busca refletir os avanços da ciência e sua repercussão para os seres humanos. Não raro, os conflitos da mesma geram grandes discussões e polêmicas (como por exemplo a questão do início da vida humana). O direito, como forma de organização social precisa acompanhar a sociedade para que possa, eficazmente, através de suas regras, conduzir a sociedade ao bem comum. Sendo assim, como forma de melhor cumprir sua função, o direito tem buscado (e deve fazer isso

---

<sup>216</sup> Doutora em medicina e professora da Universidade de São Paulo. Considerada como o “Papa” das pesquisas com células-tronco no mundo.

<sup>217</sup> BRITO, Ricardo; ESCOSTEGUY, Diego. Quando começa a vida?. *Revista Veja*, São Paulo, n. 16, 54-57, abr. 2007.

<sup>218</sup> Idem, *ibidem*. p. 55.

sempre) bases na ética da vida para suas normas jurídicas. Estas, com a intenção de proteger a integridade das pessoas, sobretudo sua dignidade global. Assim, é que se estrutura o biodireito, como o ramo jurídico carregado das reflexões bioéticas com a intenção simples de garantir o bem-estar de todos (como a bioética). Ainda, a área jurídica capaz de assimilar as novas tendências científicas e optar sempre pelo bom senso. Mas o biodireito é de conteúdo complexo e importantíssimo para este trabalho. Então, há necessidade de compreendê-lo melhor.

### **3.3.1 Origem e afirmação**

Biodireito é um neologismo que visivelmente conjuga um radical grego (*bios*) com uma palavra de origem latina (*jus*) e juntos significam, literalmente, “direito da vida”. Sabe-se, no entanto, que não há direito que seja contrário à vida, pois este é um dos seus fins principais: proteger a integridade das pessoas. Sabe-se, ainda, que nenhum direito poderia não ser “da vida” e em relação a ela se organizar. Porém, esta expressão foi cunhada a partir da bioética e, assim, com a designação “bio” quer representar a biociência e, enfim, todas as ciências relacionadas à vida, tanto dos seres humanos, quanto dos demais da natureza, diga-se. Junto com o vocábulo “direito” – designante de toda a gama de relações e possibilidades jurídicas, além de legislação – então, significa o emaranhado de proposições jurídicas, normas e decisões judiciais relacionadas ao emprego da ciência – em especial as da saúde – para a manutenção do bem-estar das pessoas.

O biodireito iniciou a sua saga a partir do final da Segunda Guerra Mundial. Era necessário assegurar, da maneira mais formal e rígida, o impedimento da repetição de experiências científicas como as que ocorreram durante o referido conflito. Como os

(pseudo)experimentos que (pseudo)médicos realizavam nos campos de concentração nazistas<sup>219</sup>. Esta necessidade de nascimento de um direito capaz de reger todo este contexto é marcada por Vicente Barreto<sup>220</sup>:

A experiência totalitária, em suas duas versões, durante o século XX, as duas guerras mundiais, as atrocidades cometidas no campo de batalha e os bárbaros experimentos genéticos, levados a efeito pelos médicos nazistas em campos de concentração, fizeram com que se acordasse para uma empiria que situava a questão moral de maneira contundente e em estado puro.

Portanto, era fundamental que se editassem regras capazes de vedar tais abusos e, ao mesmo tempo, que garantisse o progresso da ciência. Dentre os esforços da época, pode-se citar o Código de Nuremberg, de 1948. Também, a própria Declaração Universal dos Direitos do Homem, que dá primazia à dignidade da pessoa humana e, através dos seus artigos, torna inviolável a integridade das pessoas. Ainda, se pode lançar, como forma de proteção do ser humano e, portanto, norma ainda que elementar biojurídica, o Convênio para a Proteção dos Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais<sup>221</sup>, de 1950, acordado pelos signatários do recém criado Conselho da Europa<sup>222</sup>.

Os tempos seguintes a Declaração da Organização das Nações Unidas – ONU, foram de reestruturação dos países participantes da guerra. Os avanços científicos começaram a surgir em escalas cada vez maiores e, com eles, a bioética, que pensava seus reflexos no dia-a-

---

<sup>219</sup> Alguns dizem que os médicos nazistas chegaram ao ponto de injetar, com seringas e sem anestesia, anilina azul nos olhos de quem tinha uma tonalidade diferente na íris ocular.

<sup>220</sup> BARRETO, Vicente de Paulo. *Bioética, biodireito e direitos humanos*. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/direitosglobais/paradigmas\\_textos/v\\_barreto.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/direitosglobais/paradigmas_textos/v_barreto.html)> Acesso em: 06 mar. 2007. p. 02.

<sup>221</sup> CLOTET, J. Op. Cit. p. 124.

<sup>222</sup> “O Conselho da Europa foi criado em 1949, depois da Segunda Guerra Mundial. Seus objetivos primordiais eram preservar a paz e promover a cooperação política, legal e cultural entre seus membros, hoje em número de 40. [...]. De modo esquemático podemos dizer que o Conselho da Europa está estruturado e desempenha suas atividades por meio de dois organismos principais: a Assembléia Parlamentar, com suas diversas comissões e o Comitê de ministros”. Idem, *ibidem*. p. 124.

dia. E, a partir das reflexões da bioética iniciou-se uma corrente de estudiosos que pregava a normatização das conclusões que ela trazia.

Desta maneira, aos poucos foram se estruturando regras jurídicas nos ordenamentos ou tratado internacionais de bioética, ou seja, as regras pioneiras do biodireito. Estas fases são bem explanadas por Barreto<sup>223</sup>:

Num primeiro momento, fixaram-se princípios de caráter moral abstrato, para logo em seguida, mesmo quando a questão ética não estava amadurecida, serem formuladas normas jurídicas, relativas às pesquisas e tecnologias biológicas. Restou, entretanto, um espaço vazio entre a formulação ética e a normatização jurídica, o que obrigou à retomada do debate clássico sobre a possibilidade da construção de normas jurídicas que pudessem refletir valores éticos.

Assim como a Declaração Universal apresentou orientações de resguardo à pessoa humana, as Constituições promulgadas, posteriormente a ela trouxeram dispositivos limitadores ao trato com seres humanos. Estas normas também podem ser entendidas com de biodireito, pois visam proteger a integridade das pessoas frente à sociedade.

Um dos principais documentos biojurídicos, é a Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos, “elaborada pelo Comitê de Especialistas da Unesco, tornada pública em onze de novembro de 1997”<sup>224</sup>. Esta declaração coloca limites éticos às pesquisas genéticas, principalmente, em relação ao patrimônio genético do ser humano<sup>225</sup>.

No Brasil, o biodireito é ainda mais jovem. Há dispositivos constitucionais que protegem a pessoa humana e podem ser interpretados como biodireito. Todavia, foi apenas em 1995 que surgiu uma lei específica com intenção de resguardar o ser humano a despeito das

---

<sup>223</sup> BARRETO, V. P. Op. Cit. p. 02.

<sup>224</sup> Idem, ibidem. p. 08.

<sup>225</sup> Idem, ibidem. p. 08.

inovações tecnológicas: a Lei de Biossegurança, número 8.974/95. Esta lei proibia, em seu artigo 8º, toda e qualquer forma de manipulação genética, inclusive as de fins terapêuticos. As células-tronco, então, eram repudiadas em sua totalidade. Há, ainda, a lei que regula o transplante de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, número 9.434/97, fixando tipos penais incriminadores para a comercialização de órgãos ou tecidos. Porém, com a multiplicação rápida de novas tecnologias, a lei de biossegurança de 1995 ficou obsoleta e precisou de uma substituta. A nova Lei de Biossegurança<sup>226</sup>, 11.105/05, é o conjunto de normas éticas que rege a sociedade brasileira, combinada com o Decreto 5.591 de vinte e dois de novembro de 2005, regulamentador de alguns dispositivos da lei de biossegurança em vigor.

### **3.3.2 Aproximação conceitual**

Para se chegar a uma concepção adequada de biodireito é necessário se olhar com detalhamento para três coisas: seu objeto, sua abrangência e sua finalidade. O objeto do biodireito é bidimensional: são as normas jurídicas que, ao mesmo tempo, são normas éticas revestidas de características de juridicidade. A abrangência dele é igualmente bifocal: enquanto suas normas visam casos específicos, que podem se colocar no cotidiano de cada uma, também tem a intenção de regular o maior número de ocorrências na sociedade, através de suas normas. Garantir o resguardo da integridade – física, mental e moral – das pessoas constitui o seu fim precípuo.

Ainda, para se chegar à conceituação de biodireito é importante entender-se que ele é um “transgênico” complexo. Isto, porque se compõe dos avanços da ciência e suas

---

<sup>226</sup> Esta lei será trabalhada especificamente em um item posterior.



implicações, das reflexões éticas e do direito. Contudo, não pode ser resumir a uma simplória transposição dos princípios da ética para artigos de lei. Para tanto, é necessário “que tenha características de universalidade, próprias do discurso ético”<sup>227</sup>.

Sendo assim, para melhor clarear a visão do biodireito, veja-se uma definição<sup>228</sup>:

Concebemos o biodireito como conjunto de normas esparsas que têm por objeto regular as atividades e relações desenvolvidas pelas biociências e biotecnologias, com o fim de manter a integridade e a dignidade humana frente ao progresso, benefício ou não, das conquistas científicas em favor da vida.

Com base nos aspectos analisados é possível se depreender que o biodireito é o ramo especializado do direito – com legislação, doutrina e jurisprudência próprias – capaz de assimilar os avanços da ciência e os traduzir em normas jurídicas com o intuito de preservar a integridade e a liberdade das pessoas e do avanço científico, protegendo, assim, a dignidade humana.

### **3.3.3 Princiologia do biodireito**

Assim como os outros ramos jurídicos também o biodireito se apóia sob alguns “pilares” maiores do direito: os princípios. Estes, que são as diretrizes elegidas pela sociedade para a reger, em todos os aspectos. Não há consenso entre os eticistas sobre os princípios do

---

<sup>227</sup> BARRETO, V. P. Op. Cit. p. 08/09.

<sup>228</sup> FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. *Bioética e biodireito*. Disponível em: <<http://www.uel.br/cesa/dir/pos/publicacoes/3.%20SCIEN.%20NASSER.rtf>> Acesso em 06 mar. 2007. p. 14.

biodireito. Por isso, far-se-á uma classificação que se julga mais adequada para os fins desta<sup>229</sup>.

Assim, como primeiro, superior e universal princípio do biodireito, tem-se a dignidade da pessoa humana: caput e art. 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, bem como, no art. 1º, III da Constituição Federal. A dignidade humana (já comentada) é o pilar de toda a organização mundial e sustentáculo do ordenamento jurídico brasileiro. Além, claro, de se constituir como princípio orientador dos demais princípios jurídicos. Isto, pois ele prima pela integridade física, moral e social de todas as pessoas, individual e coletivamente.

Como princípios gerais do biodireito, aptos a reger a elaboração, promulgação e eficácia das suas normas biojurídicas, é mais certo considerar todos os princípios gerais que regem o direito<sup>230</sup> e também os da bioética. No caso dos princípios da bioética, expostos anteriormente o paradigma principialista da bioética, notadamente orientam o biodireito o princípio da beneficência e o da não-maleficência, isto é, normas biojurídicas não devem somente prever o benefício de todos, mas também assegurar a sua não-degradação.

Como princípios constitucionais do biodireito, pode-se destacar: a) a inviolabilidade do direito à vida, artigo 5º, caput; b) da proteção à saúde, art. 196; e c) da igualdade, art. 5º, caput.

O primeiro, direito à vida, liga-se diretamente a dignidade humana, pois um, sem o outro, perde sua razão de ser. A vida é direito inestimável, inalienável e dever ser garantido por qualquer Estado e zelado por qualquer pessoa. Nenhuma regra jurídica pode contrariar tal primazia.

---

<sup>229</sup> A separação aqui apresentada leva em conta, principalmente, aquela feita por Jussara Ferreira em: FERREIRA, Jussara S. A. B. N. Op. Cit. p. 10-12.

<sup>230</sup> “*Princípios gerais do direito*. Com entende-los? Há divergência ente os autores a respeito da natureza destes princípios. Assim, segundo uns, são os do direito natural, formulados pela razão (Del Vecchio); os da equidade (Osila, Maggiore) os acolhidos pelos povos cultos; os estabelecidos pela jurisprudência (Pacchioni); os do direito romano (ou os do direito comum) e, por fim, segundo a opinião tradicional, os que informam o direito positivo, descobertos através de processo lógico de abstração e generalização progressiva partindo das singulares normas do direito positivo”. GUSMÃO, P. D. de. Op. Cit. p. 229/230.

O princípio da proteção à saúde, além de garantir a prestação de toda ação capaz de garantir e resgatar a saúde dos indivíduos, ainda contém a prestação negativa de vedar todas as novidades que possam dilapidar a saúde dos indivíduos. Assim, levando à construção de normas de biodireito tanto promotoras da manutenção da saúde das pessoas, quanto dispositivos que impeçam o uso de técnicas ameaçadoras.

O princípio da igualdade tem dois significados: c.1) igualdade substancial, que diz não ser necessário se olhar o que nem para quem, é preciso sempre pé de igualdade para com todas as pessoas, pois “a igualdade substancial postula o tratamento uniforme de todos os homens”<sup>231</sup>; e c.2) igualdade formal, que entende a possibilidade de haver uma desigualdade factual entre as pessoas e, por isso, pretende tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual de acordo com o grau de suas desigualdades. Embora o biodireito, deva, então, levar em conta a igualdade formal entre as pessoas, ele não pode vender seus olhos às desigualdades existentes, no mundo real, entre elas.

Ainda, há que se atentar para a classificação de Jussara Ferreira, por este trabalho corroborado, que coloca um princípio como específico do biodireito: princípio da legalidade dos meios e dos fins. Ao biodireito é imperativo assegurar, tanto pesquisas, quanto experimentação e aplicação de novas técnicas científicas, que tragam benefícios aos indivíduos e ao meio-ambiente. Portanto, com meios e fins lícitos, em acordo com o bom direito e a boa ciência. Ao biodireito cabe a árdua tarefa de conjugar tudo isso através de suas normas próprias.

No Brasil, as pesquisas científicas, bem como, a sua aplicação e aceitação pela comunidade, são regidas por legislação própria – biojurídica – que é produto de uma reflexão ainda incipiente de bioética: a Lei de Biossegurança, 11.105 de 24 de março de 2005.

---

<sup>231</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 179.

### 3.4 Possibilidades da Biossegurança

Com as novas tecnologias e as experimentações científicas, surgiu, ademais, a necessidade de uma proteção – como já referido – ou melhor, um direcionamento para tratar especificamente com os riscos envolvidos em tal área. E esta constitui a esfera de atuação da biossegurança, a qual, etimologicamente, tem significado de “segurança para a vida”. Esta previsão de risco, que faz a biossegurança, bem como, sua intenção de proteção (por exemplo dando as diretrizes da Lei de Biossegurança em vigor no país) são importantes para o raciocínio ao qual se presta este estudo. Sendo assim, perpassar-se-á.

#### 3.4.1 Construção temporal

A biossegurança teve seu surgimento no início dos anos 1970, na reunião de Asilomar, na Califórnia<sup>232</sup>. Nessa reunião a comunidade científica começou as discussões sobre os impactos da engenharia genética na sociedade. Segundo Costa<sup>233</sup> “a partir daí o termo biossegurança , vem, ao longo dos anos, sofrendo alterações”.

No entanto, nos anos 70, vigorou a biossegurança em relação à saúde dos trabalhadores. As atenções se voltaram aos riscos biológicos no ambiente ocupacional<sup>234</sup>. A OMS (Organização Mundial da Saúde) elencou a seguinte abrangência da biossegurança: “práticas preventivas para o trabalho em contenção a nível laboratorial, com agentes patogênicos para o homem”. Desse modo, dava-se plena ênfase para as complicações

---

<sup>232</sup> COSTA, Marco A. F. *Biossegurança: da prática a legal*. Disponível em <<http://www.safetyguide.com.br/art/biosseg.htm>> Acesso em: 26 mai 2004. p. 02.

<sup>233</sup> COSTA, M. A. F. Op. Cit. p. 02.

<sup>234</sup> Idem, ibidem. p. 02.

causadas pelo ambiente de trabalho e, assim, entraria a biossegurança para garantir um baixo impacto deste ambiente hostil à saúde dos trabalhadores.

Na década de 80, a OMS (Organização Mundial da Saúde) agregou à definição antiga os chamados riscos periféricos, ou seja, aqueles em ambientes laboratoriais que trabalhavam com agentes patogênicos para o homem, como “riscos químicos, físicos, radioativos e ergonômicos”<sup>235</sup>. Aqui, o conceito de biossegurança é empregado somente como forma de proteção e prevenção à saúde humana.

Todavia, é nos anos 90 que a biossegurança sofre mudanças significativas. Foi a partir de um seminário no Instituto Pasteur, na cidade francesa de Paris, que se observou a inclusão de temas como a ética em pesquisa, meio ambiente, animais e processos envolvendo tecnologia de ADN (Ácido Desoxirribonucléico) recombinante na biossegurança<sup>236</sup>.

Assim, talvez por se tratar de especificidade um tanto quanto jovem, a biossegurança vem encontrar sua historicidade mais intensa e dias atuais. Bem como, seu entendimento e suas acepções.

### **3.4.2 Conceitualização**

A busca por uma definição de biossegurança, como em qualquer outra área de conhecimento humano, passa pela sua história. Sendo assim, é necessário se entender os conceitos frente ao contexto em que se inserem.

---

<sup>235</sup> COSTA, M. A. F. Op. Cit. p. 02.

<sup>236</sup> Idem, ibidem. p. 03.

As definições mais consistentes de biossegurança vieram a partir do final dos anos 90 (trata-se, então, de novidade). Pode-se destacar a opinião de Teixeira e Valle<sup>237</sup>, para quem a biossegurança é o conjunto de ações voltadas para a prevenção, minimização ou eliminação de riscos inerentes às atividades de pesquisa, produção ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços. E tais ações visam à saúde do homem, dos animais, a preservação do meio ambiente e à qualidade dos resultados.

Essa definição apresentada é ainda restrita, vez que prima pelo âmago da proteção à saúde dos indivíduos. É certo se dizer que a saúde das pessoas deve estar sempre em primeiro plano, porém, existem outras abordagens da biossegurança que devem ser levadas em conta. Dessa forma, a concepção de biossegurança que se apresenta mais abrangente é a de Costa<sup>238</sup>:

Em termos epistemológicos o conceito de biossegurança pode se definido, segundo a abordagem, como módulo, como processo ou como conduta. Como módulo, porque não possui identidade própria, mas sim, uma interdisciplinaridade que se expressa nas matrizes curriculares dos seus cursos e programas. Esses conhecimentos diversos oferecem à biossegurança uma diversidade de opções pedagógicas, que tornam extremamente atrativa. Como processo, porque a biossegurança é uma ação educativa e como tal pode ser representada por um sistema ensino-aprendizagem. Nesse sentido, podemos entende-la como um processo de aquisição de conteúdos e habilidades, com o objetivo de preservação da saúde do homem e do meio ambiente. Como conduta, quando analisamos como um somatório de conhecimentos, hábitos, comportamentos e sentimentos, que devam ser incorporados ao homem, para que esse desenvolva, de forma segura, sua atividade profissional.

Desta maneira, com base nestes aspectos analisados, pode-se dizer que a biossegurança é um sistema de procedimentos com intenção de assegurar a vida – em todas as suas manifestações dentro dos cinco reinos da natureza – em sua integralidade e em todos os seus aspectos, frente aos avanços tecnológico-científicos.

---

<sup>237</sup> COSTA, M. A. F. Op. Cit. p. 03.

<sup>238</sup> Idem, ibidem. p. 04.

### 3.4.3 Lei de Biossegurança

A antiga Lei de Biossegurança brasileira, número 8.974 de cinco de janeiro de 1995, visava garantir segurança dos organismos vivos e das pessoas. E isso, saliente-se, de forma extremamente taxativa. É o que ela expressava no seu artigo 1º<sup>239</sup>. E, mais do que regulamentação, a referida lei trazia restrições. E estas vedações da lei atingiam também a todas as técnicas de manipulação genética – definidas pela lei como OGM (Organismo Geneticamente Modificado) ou o “organismo cujo material genético (ADN/ARN) tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética”<sup>240</sup>. A grande problemática da referida lei era, justamente, o caráter absoluto das suas negações, isto é: não deixava possibilidade alguma de manipulação genética nem para tratamento de enfermidades.

Sabe-se que esta lei anterior refletia o pensamento dominante na sociedade brasileira da época e, por isso, era tão rigorosa. Os avanços com a manipulação de gens eram vistos (e ainda o são por muitos) como um demasiado abuso do homem em sua intervenção na natureza. As sementes transgênicas, para plantio, eram vistas como aberração biológica. As pesquisas com germinais humanas, então, como assassinato do código genético da espécie. O artigo 8º, desta 8.974/95, vedava expressamente toda e qualquer forma de trato com células-tronco<sup>241</sup>, tanto adultas, quanto embrionárias, sem cogitar o seu emprego para tratamento de enfermidades. Nem mesmo permitia a realização de pesquisas com elas. Esta questão, da manipulação genética, era inaceitável para grande parte da sociedade.

---

<sup>239</sup> Art. 1º. Esta lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização no uso de técnicas de engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismo geneticamente modificado (OGM), visando proteger a vida e a saúde do homem, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente. (Artigo da antiga Lei de Biossegurança, n. 8.974/95).

<sup>240</sup> Art. 3º, inciso IV, da Lei 8.974/95.

<sup>241</sup> “Células que têm a capacidade de se dividir indefinidamente num meio de cultura e dar origem a células especializadas”. NIH – NATIONAL INSTITUTE OF HEALTH. *Células-tronco*. Disponível em <[http://interme.ga.com.br/biotemas/celulas\\_tronco.htm](http://interme.ga.com.br/biotemas/celulas_tronco.htm)> Acesso em: 26 mai. 2006. p. 04.

Esta lei revogada de biossegurança recebeu elogios e, ao mesmo tempo, enfrentou várias críticas. De um lado os mais conservadores, achado que a lei já era um avanço e até permissiva demais. De outro os mais ecléticos afirmando que, para progredir, era necessário se avançar e aceitar as novas técnicas da ciência, pregando a modificação da lei. O resultado de tal discussão foi a nova Lei de Biossegurança, número 11.105 de vinte e quatro de março de 2005. Porém, adiante-se, nem uns, nem outros, brindaram vitória com a sua promulgação.

Com aprovação na Câmara dos Deputados por 352 votos contra 60, surgiu a nova norma de biossegurança brasileira. E nela algumas mudanças: há menção as possibilidades de manipulação genética e, em específico, definição de células-tronco embrionárias.

Entretanto, esta recente disposição contém algumas falhas. E elas são demarcadas no número de três<sup>242</sup>. A primeira seria a mistura de temas, pois

conquanto destinada, em tese, a regulamentar o art. 225, §1º, incisos II, IV e V da Constituição Federal, a Lei 11. 105/05 agrupa, qual colcha-de-retalhos jurídica, quatro relevantes matérias diversas– a pesquisa e a fiscalização dos organismos geneticamente modificados (OGM); a utilização de células-tronco embrionárias para fins de pesquisa e terapia; o papel, a estrutura, as competências e o poder da CTNBio; e, por fim, a formação do Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS e sua organização, através de normas ora dispersas pelo texto integral da Lei, ora concentradas no capítulo II.

Em segundo lugar estaria a linguagem com a qual foi redigida da lei: ambígua<sup>243</sup>, pouco objetiva. Assim, dando margem a interpretações até mesmo equivocadas das suas normas. A terceira falha seria em relação ao emprego errôneo do próprio termo biossegurança. Isto, porque

---

<sup>242</sup> MARTINS-COSTA, J; FERNANDES, M; GOLDIM, J. R. *Lei de Biossegurança: medusa legislativa?*. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/bioetica/ibiosseg.htm>> Acesso em: 27 nov. 2006. p. 01-03.

<sup>243</sup> MARTINS-COSTA, J; FERNANDES, M; GOLDIM, J. R. Op. Cit. p. 02.



Biossegurança é termo polissêmico, estando os seus sentidos especificamente conectados a determinadas áreas do conhecimento. Poderemos entender biossegurança na sua acepção mais ampla, que inclui questões referentes a organismos geneticamente modificados ou patógenos, radiações ionizantes e não-ionizantes, substâncias citotóxicas ou mutagênicas que provoquem alterações capazes de gerar doenças ou mal-formações fetais. E podemos entender o termo no seu sentido mais restrito, referente apenas os organismos geneticamente modificados. Em qualquer desses sentidos, o certo é a questão da utilização de células-tronco embrionárias –tratadas na Lei - não se enquadra. Examinemos os pontos mais agudamente merecedores de crítica.

Ainda, existem as críticas ao artigo 5º que trata, em especial, das permissões para pesquisas com células-tronco embrionárias<sup>244</sup>. Isto, pelo fato de determinar que elas sejam provenientes de embriões inviáveis<sup>245</sup> e não afirmar qual é o critério para se determinar o que ou quais são os embriões inviáveis. Também, pela falta de critério científico de estipulação do inciso II, que determina o prazo mínimo de congelamento de três anos para a retirada e emprego das células-tronco do embrião. E, por fim, pela necessidade de autorização dos “donos” dos gametas fecundados que geraram o embrião<sup>246</sup>.

Cabe ressaltar que, para suprir alguns dos vazios deixados pela lei 11.105/05 foi promulgado o Decreto 5.591 em dois de novembro de 2005. Este, o regulamentador de alguns dispositivos da referida lei de biossegurança. Assim, dá todas as diretrizes acerca da CTNBio (Comissão Técnica Nacional de Biossegurança), entre os artigos 4º e 47; regula também o funcionamento do CNBS (Conselho Nacional de Biossegurança), do artigo 48 ao 52; ainda, entre os artigos 53 e 57, trata dos Órgãos e Entidades de Registro Fiscalização das atividades envolvendo organismos geneticamente modificados; determina a atuação do SIB (Sistema de Informação em Biossegurança) com os artigos 58, 59 e 60; determina a obrigação das instituições que fizerem pesquisa com OGM de instalar uma Comissão Interna de Biossegurança (CIBio) e regula a atuação desta com os artigos 61 e 62; ainda fixa a

---

<sup>244</sup> Idem, ibidem. p. 05.

<sup>245</sup> Artigo 5º, inciso I, da lei 11.105/05.

<sup>246</sup> MARTINS-COSTA, J; FERNANDES, M; GOLDIM, J. R. Op. Ci. p. 05.

Responsabilidade Civil e Administrativa, criando infrações e sanções administrativas, que determina incidentes a todos que causarem ou concorrerem para causar dano ao meio ambiente, tudo isso a partir do artigo 68; e, enfim, trata da pesquisa e da terapia com células-tronco embrionárias humanas obtidas por fertilização *in vitro*, entre os artigos 63 e 67.

Assim, entende-se, a combinação da lei 11.105/05 com o decreto 5.591/05 constitui a regulamentação para a manipulação genética, para qualquer fim, inclusive terapêutico, bem como, do trato com células-tronco adultas ou embrionárias, no país. Contudo, quais são as técnicas e seus benefícios ou prejuízos para o homem?

### **3.5 Limites conceituais de citologia e células-tronco**

A citologia é o ramo da biologia que estuda a célula e sua constituição. Assim, é o estudo de organismos de dimensões microscópicas formadoras de todos os seres vivos. Os avanços nas pesquisas no campo da citologia foi capaz de aprender a manipular as células e entender os seus mais variados tipos, como por exemplo as células-tronco. Estas são aquelas células com capacidade alta de especialização que dão origem às demais. Há necessidade de se entender melhor isso.

### 3.5.1 Citologia

A citologia é “o estudo da célula em geral”<sup>247</sup>. E a célula é a “unidade fundamental dos seres vivos; porção individualizada de protoplasma que contém uma parte diferenciada chamada *núcleo* e envolvida ou não por uma camada externa ou membrana”<sup>248</sup>. Assim, a célula é a unidade mínima dos organismos vivos é que determina todo o funcionamento e organização do ser formado.

A célula foi descoberta durante as pesquisas do biólogo inglês Robert Hook<sup>249</sup> em 1665, a partir da visualização de um finíssimo pedaço de cortiça, numa espécie de microscópio arcaico, construído por ele mesmo<sup>250</sup>. O inglês notou que a cortiça era constituída por pequenos espaços, como caixas, enfileiradas. Batizou essas caixas de celas, por lembrarem a ele as celas dos monges. Em inglês cela é *cell*. Assim, numa tradução adaptativa, *cell* tornou-se célula, com a conotação de pequeno espaço constitutivo dos seres vivos<sup>251</sup>. Mais tarde, nos meados do século XVII, a observação de Hook foi confirmada pelos cientistas Nehemiah Grew (Inglaterra) e Marcello Malpighi (Itália)<sup>252</sup>.

É possível então se compreender que a manipulação celular é um caminho para a cura de algumas enfermidades humanas que atingem às pessoas e são causadas por alguma mudança em determinada característica da composição celular.

---

<sup>247</sup> FERREIRA, A. B. de H. Op. Cit. p. 287.

<sup>248</sup> Idem, ibidem. p. 262.

<sup>249</sup> ENCICLOPÉDIA. Projeto Euro Brasileiro: Máster of College. São Paulo: Argos, 1989, v. 2. p. 20.

<sup>250</sup> BUCHALLA, Ana Paula; PASTORE, Karina. Células da esperança. *Revista Veja*. São Paulo, n. 12. p. 85-91, mar. 2004.

<sup>251</sup> Foi em 1839 que os alemães Matthias Jakob Schleiden e Theodor Schwann descobriram que todos os organismos vivos são compostos de células e que estas são diferenciadas e acordo com a área em que estão localizada no organismo.

<sup>252</sup> ENCICLOPÉDIA. Projeto Euro Brasileiro. Op. Cit. p. 20.

### 3.5.2 Células-tronco

Descobriram-se muitas das especializações e expansões das células dos organismos vivos. Notadamente do ser humano. Porém, quando já se imaginava terem esgotado as possibilidades de manipulação celular, surgiu um novo parâmetro para isso: as células-tronco.

A denominação células-tronco vem da tradução do inglês apurado *stem cell*. Onde *stem* é caule ou haste e o verbo *to stem* é originar<sup>253</sup>. Deste modo, *stem cell* significa originar células. Numa tradução esmerada: as células capazes de originar outras células. “Células-tronco, assim, têm essa denominação por ser um tronco comum do qual se originam outras células”<sup>254</sup>.

Desta maneira, existe a possibilidade de se definir as células-tronco como as células que têm a capacidade de se dividir indefinidamente num meio de cultura e dar origem a células especializadas”<sup>255</sup>.

O estudo com células-tronco não é tão recente assim. Pois,

Os primeiros estudos com células-tronco foram feitos em 1960, mas foi somente a partir da década de 70 que as pesquisas começaram a se aprofundar. A partir dos estudos realizados em teratomas ou teratocarcinomas formados em animais, que são uma espécie de tumor que se forma nas gônadas ou ovários ao longo do desenvolvimento e que consiste num conjunto de vários tecidos justapostos de modo desordenado, descobriu-se que dos mesmos poderia se extrair células-tronco, dando origem a células das três linhas celulares primordiais germinais<sup>256</sup>.

---

<sup>253</sup> BUCHALLA, A. P; PASTORE, K. Op. Cit. p. 85-91.

<sup>254</sup> Idem, ibidem.

<sup>255</sup> NIH – NATIONAL INSTITUTE OF HEALTH. Op. Cit. p. 04.

<sup>256</sup> BARTH, Wilmar Luiz. *Células-tronco e bioética: o progresso biomédico e os desafios éticos*. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2006. p. 19/20.

Portanto, as células-tronco têm a capacidade de se transformar em células especializadas de vários tecidos do organismo. Assim, nas terapias, quando elas são injetadas em alguma parte do corpo, é dado um comando por meio de proteínas específicas do órgão para o qual foram enviadas<sup>257</sup>. Deste modo, modificam-se, copiando a estrutura das já especializadas, para ficarem iguais às demais células que compõe o tecido que as envolve. Também: “é graças a esse fenômeno que é impossível que uma célula-tronco injetada no coração se transforme numa célula renal ou num neurônio”<sup>258</sup>.

Para compreensão do processo das células-tronco, deve-se recorrer ao desenvolvimento humano normal<sup>259</sup>. Dessa forma, tem-se: após a fecundação do espermatozóide pelo óvulo, surge uma única célula<sup>260</sup>, a qual será capaz de gerar todo o organismo humano. Por isso essa célula (geradora do todo) é chamada de totipotente, pois tem uma capacidade de diferenciação total. Em seguida, nas primeiras horas depois da fecundação, essa célula, ovo ou zigoto, divide-se em várias outras totipotentes idênticas<sup>261</sup>. “Isto significa que qualquer uma dessas células totipotentes, se colocadas no útero de uma mulher, tem potencial para desenvolver um novo feto”<sup>262</sup>. Mais ou menos em quatro dias após a fertilização e alguns ciclos de divisão celular, as células totipotentes começam a se especializar e formam uma esfera oca, chamada de blastocisto. Este é basicamente formado por uma camada externa de células (trofoderma). No interior dessa esfera, há um agrupamento de células chamado de massa celular interna. A trofoderma vai gerar a placenta e os anexos. A camada interna torna-se uma nova espécie: pluripotentes. “Elas podem originar muitos tipos de células, menos a placenta e os anexos. Pelo fato de seu potencial não ser total, tais células

---

<sup>257</sup> BUCHALLA, A. P; PASTORE, K. Op. Cit. p. 85-91.

<sup>258</sup> Idem, ibidem.

<sup>259</sup> NIH – NATIONAL INSTITUTE OF HEALTH. Op. Cit. p. 04.

<sup>260</sup> Esta célula única, produto da fecundação, é chamada célula ovo ou zigoto.

<sup>261</sup> Na verdade, gêmeos idênticos são formados quando duas dessas células totipotentes se separam e se desenvolvem indivíduos geneticamente idênticos.

<sup>262</sup> NIH – NATIONAL INSTITUTE OF HEALTH, Op. Cit. p. 04.

não são totipotentes, não são embriões<sup>263</sup>. As células-tronco pluripotentes sofrem especializações, tornando-se células com funções específicas, como as células-tronco do sangue – que dão origem aos glóbulos vermelhos, brancos e às plaquetas. Essas células-tronco ainda mais especializadas, como as do sangue, são denominadas de células multipotentes. Estas podem ser encontradas em crianças e adultos.

Basicamente, existem dois tipos de células tronco: as células-tronco adultas e as células-tronco embrionárias.

As primeiras, adultas, são encontradas em alguns tipos de tecidos de adultos e são células-tronco multipotentes<sup>264</sup>, ou seja, são células mais especializadas e programadas para formar um determinado tipo de outras células – por exemplo, as células-tronco multipotentes do sangue que geram os glóbulos e as plaquetas. Curioso é que essas células estão no organismo adulto para repor o suprimento de células que se desgastam ou morrem naturalmente<sup>265</sup>. Entretanto, essas células pluripotentes não são encontradas em todos os tipos de tecidos adultos<sup>266</sup>. São encontradas, principalmente, na medula óssea e no cordão umbilical<sup>267</sup>. Como estão presentes em seres humanos já formados, podem ser retiradas sem problemas. O único entrave do tratamento com células-tronco adultas é a sua capacidade limitada de transformação em outras multipotentes que não as da sua origem.

As segundas, as células-tronco embrionárias, são encontradas no embrião humano (com processo de formação descrito acima) e tem o condão mágico de se transformar em todo e qualquer tipo de célula do organismo humano<sup>268</sup>, sem limitações<sup>269</sup>. Mas, aqui reside um

---

<sup>263</sup> NIH – NATIONAL INSTITUTE OF HEALTH. Op. Cit. p. 02.

<sup>264</sup> Idem, ibidem. p. 04.

<sup>265</sup> Idem, ibidem. p. 08.

<sup>266</sup> Idem, ibidem. p. 08.

<sup>267</sup> Pesquisas com células-tronco: sim ou não? *Jornal Zero Hora*. Caderno Vida. Porto Alegre, 23 de ago de 2003.

<sup>268</sup> Na verdade, esta é a função do blastocisto: transformar-se em um organismo humano completo, constituindo, desta forma, todos os órgãos e tecidos necessários.

<sup>269</sup> Pesquisas com células-tronco: sim ou não? *Jornal Zero Hora*. Caderno Vida. Porto Alegre, 23 de ago de 2003.

problema: a retirada das células pluripotentes do blastocisto eliminaria o novo ser que já fora ali concebido. No entanto, as células embrionárias são a grande aposta dos cientistas que se dedicam às células-tronco.

As primeiras pesquisas com células-tronco do cordão umbilical e da medula óssea foram feitas nos anos 80, mas na época os estudiosos não viram a verdadeira capacidade das células-mãe. Pensaram que sua capacidade de recuperação fosse muito restrita, que só servisse a doenças do sangue, como leucemia, ou do sistema linfático, como o linfoma<sup>270</sup>. Foi a partir do final dos anos 90 que Piero Anversa, pesquisador do New York Medical College, constatou que as células-tronco retiradas da medula óssea de ratos eram capazes de regenerar o músculo cardíaco deles<sup>271</sup>. Contemporaneamente a isso, na Universidade de Wisconsin-Madison, James Thomson conseguiu que células-tronco de embriões descartados por clínicas de fertilização assistida reproduzissem-se em laboratório. Desse modo, produziu uma linhagem inteira de células-tronco de embriões humanos<sup>272</sup>. A partir disso, as técnicas evoluíram e as pessoas sentiram a necessidade de buscar novas alternativas para tratamento das doenças. O caso das células-tronco é especificamente importante, pois trata-se de curar doenças do universo do homem, utilizando recursos próprios, recursos que ele traz dentro de si.

A melhor maneira de se ter a real proporção da capacidade terapêutica das células-mãe é a partir de experimentos, já testados em seres humanos, com o emprego delas. Apresentar-se-á alguns exemplos disso. Antes, porém, é bom entender o procedimento necessário para o tratamento de um paciente, de forma genérica, com as células-tronco:

---

<sup>270</sup> BUCHALLA, A. P; PASTORE, K. Op. Cit. p. 85-91.

<sup>271</sup> Idem, ibidem. p. 85-91.

<sup>272</sup> Idem, ibidem. p. 85-91.

Nas terapias, quando elas são injetadas numa certa região do corpo, o comando genético é dado por meio das proteínas específicas do órgão para o qual foram enviadas. É graças a esse fenômeno que é impossível que uma célula-tronco injetada no coração se transforme numa célula renal ou num neurônio, por exemplo.

A partir dessas informações que a célula-tronco recebe, através das proteínas do tecido em que está inserida, é que ela se reproduzirá e virá a fabricar novas células para reconstituir os tecidos lesados do organismo.

Existem, hoje, inúmeras pesquisas e resultados positivos delas no trato com células-tronco. Sabe-se que até mesmo tecidos antes considerados com perda total, quando doentes, podem regenerar-se. É este o caso do tecido cardíaco<sup>273</sup>. Como numa experiência realizada com um médico, no Rio de Janeiro, que sofreu um infarto. Ele aceitou participar de uma pesquisa piloto do Hospital Pró Cardíaco. O objetivo era bem simples: minimizar as seqüelas de recém infartados<sup>274</sup>. “Retiradas da medula óssea do paciente, as células-tronco foram injetadas diretamente na área infartada”<sup>275</sup>. Desta forma, a equipe médica que está tratando o paciente, espera que as células cardíacas, aquelas originadas a partir das células-tronco, recuperem as suas funções por completo<sup>276</sup>.

Representando um avanço enorme para as ciências médicas as células-tronco têm passado por várias experiências e demonstrado sua capacidade de cura. Como exemplo, pode-se salientar uma pesquisa realizada na Universidade do Texas, em Dallas, pela qual a equipe do Dr. Ping Wu conseguiu um feito inédito: os cientistas encontraram uma forma de implantar células-tronco de embriões no cérebro e na coluna de ratos que desenvolveram células nervosas<sup>277</sup>. Ora, essa conquista é incrível visto que, quem já freqüentou alguma aula

---

<sup>273</sup> BUCHALLA, A. P; PASTORE, K. Op. Cit. p. 85-91.

<sup>274</sup> Idem, ibidem. p. 85-91.

<sup>275</sup> Idem, ibidem. p. 85-91.

<sup>276</sup> Idem, ibidem. p. 85-91.

<sup>277</sup> BBC BRASIL.com. Disponível em: <[http://www.bbc.co.uk/portuguese/ciencia/021111\\_celulalmp.shtm1](http://www.bbc.co.uk/portuguese/ciencia/021111_celulalmp.shtm1)>. Acesso em: 23 jun 2005.



de fisiologia sabe, não é possível se substituir ou criar células nervosas. Não era! As células-tronco mostraram-se hábeis a mais esse feito.

Também no Brasil são desenvolvidas várias pesquisas com as “células da esperança”. Como o caso de um paciente do Instituto do Coração de Porto Alegre<sup>278</sup>, pioneiro no estado a fazer esse tipo de tratamento, que recebeu injeção de células-tronco da sua própria medula óssea, para suturar uma cardiopatia isquêmica<sup>279</sup>. Segundo o presidente do Instituto, Ivo Nesralla, o procedimento correu muito bem, e o paciente teve alta em poucos dias.

As células-mãe representam, ainda, uma esperança crucial – não à toa são chamadas de células da esperança, para aqueles que sofrem de algum tipo de paralisia. Um grupo de cientistas brasileiros do Hospital de Clínicas de São Paulo, coordenado pelo professor Tarcísio Pessoa de Barros Filho, dedica-se a estudar justamente as possibilidades de aplicação das células-tronco às partes da medula lesada<sup>280</sup>. O procedimento é até simples: as células-tronco são extraídas da medula lesada, filtradas e reinjetadas no local da lesão<sup>281</sup>. É especialmente confortante saber que “de trinta pacientes que receberam o implante, dezoito apresentaram resposta positiva ao exame de potencial elétrico evocado, que mede a frequência dos impulsos dos membros para o cérebro”<sup>282</sup>.

Há uma pesquisa do Hospital de Clínicas da Universidade de São Paulo – Campus Ribeirão Preto, dirigida pelo imunologista Júlio César Voltarelli que busca tratamento e cura, através de células-tronco, de doenças auto-imunes “nas quais os linfócitos (um tipo de glóbulos brancos do sangue) agredem os tecidos do próprio paciente”<sup>283</sup>. Entre as doenças com estas características estão o lúpus, a esclerose múltipla, a esclerose sistêmica e o diabetes.

---

<sup>278</sup> Clonagem: decisão é adiada *Jornal Correio do Povo*, Porto Alegre, 7 nov 2003. Disponível em: <<http://www.correiodopovo.com.br/jornal/A109/N49/HTML/0719PAC.htm>>. Acesso em: 7 nov 2003.

<sup>279</sup> Cardiopatia isquêmica é o popular infarto do músculo miocárdio, no coração.

<sup>280</sup> BUCHALLA, A. P; PASTORE, K. Op. Cit. p. 85-91.

<sup>281</sup> Idem, ibidem. p. 85-91.

<sup>282</sup> Idem, ibidem. p. 87.

<sup>283</sup> VOLTARELLI, Júlio César. O campo promissor das células-tronco. *Revista Ciência Hoje*. Rio de Janeiro: SBPC, n. 38, jun. 2006. p. 06-08.

E o resultado com o diabetes tem sido muito bom. Pois, “com o transplante de células-tronco, que visa desenvolver um novo sistema imonológico, o paciente deixa de depender de múltiplas injeções de insulina e, muito provavelmente, ficará livre de complicações crônicas causadas pelo diabetes”<sup>284</sup>.

Um novo método, considerado inédito, foi desenvolvido após mais de três anos de pesquisas pelo Laboratório de Cirurgia Experimental da PUC do Rio Grande do Sul. Cerca de cem pacientes que tiveram rompimentos em nervos dos braços ou das pernas já foram submetidos à cirurgia com células tronco. O procedimento é o seguinte: um tubo de silicone é usado para ligar as duas extremidades do nervo rompido. Dentro dele são injetadas as células-tronco retiradas da medula do próprio paciente. As células reconstroem o tecido, ligando as duas extremidades<sup>285</sup>.

Em alguns centros médicos ao redor do mundo já estão sendo feitas armazenagens de células-tronco do sangue do cordão umbilical, no nascimento dos bebês. “Estima-se que 100 mil amostras de sangue de cordões umbilicais, ricos em células-tronco, estejam sendo armazenadas em bancos de sangue em todo o mundo”, diz a rede inglesa BBC, na sua versão web<sup>286</sup>. Ainda, alertam os cientistas americanos que células-tronco extraídas do cordão umbilical de bebês podem ser armazenadas por, pelo menos, 15 anos sem perigo de deterioração<sup>287</sup>. Esse estudo foi feito com camundongos, inicialmente, mas se afirmou que os resultados podem se estender aos humanos. A análise e a experiência foram feitas por pesquisadores do Indianápolis College of Medicine, estado de Indiana, Estados Unidos<sup>288</sup>.

Os benefícios dessa armazenagem de células-tronco são também expostos pelos biocientistas: “o armazenamento desse tipo de célula pode representar uma esperança para o

---

<sup>284</sup> V. J. C. Op. Cit. p. 06-08.

<sup>285</sup> *Células-tronco recuperam movimentos*. Disponível em: <<http://jornalnacional.globo.com/Jornalismo/JN/0,,AA1179835-3586-444584,00.html>> Acesso em 17 abr. 2006.

<sup>286</sup> BBC BRASIL. Op. Cit. p. 01.

<sup>287</sup> Idem, ibidem. p. 01.

<sup>288</sup> Idem, ibidem. p. 01.

tratamento de males como o câncer que essa criança venha a desenvolver no futuro<sup>289</sup>. Denota-se, assim, a importância e a abrangência das pesquisas e do desenvolvimento das técnicas de utilização das células tronco.

Assim, a partir de todos os aspectos aqui analisados acerca da manipulação genética par afins terapêuticos, no caso específico das células-tronco, é possível se depreender duas coisas: a primeira, de que, em qualquer campo científico, as descobertas levam algum tempo, pois as técnicas precisam ser aprimoradas; segundo, que como já se comprovou com pesquisas sérias, as células-tronco vieram para ficar e trazem benefícios às pessoas e, sendo assim, necessitam de tratamento adequado pela sociedade, através, principalmente, da biossegurança que é onde se conjugam o biodireito e a bioética.

### 3.5.3 Entendimento jurisprudencial sobre células-tronco

É muito difícil se encontrar uma decisão judicial, do Poder Judiciário brasileiro, com relação à células-tronco. Após pesquisa, por palavras utilizando a expressão “células-tronco” em vários tribunais estaduais e no Superior Tribunal de Justiça, somente foi encontrada uma decisão da presidência, do Supremo Tribunal Federal – STF<sup>290</sup>, como resposta positiva. Esta, porém, não é em relação direta às células-tronco.

O caso era a respeito da responsabilidade da União em custear uma cirurgia, no Texas University Hospital, de paciente com um tipo raro de câncer denominado Linfoma de Hodgkin, em razão do doente, nem sua família ter condições financeiras para tanto. A cirurgia

---

<sup>289</sup> BBC BRASIL, op. cit., p. 01.

<sup>290</sup> STA 50 / PA – PARÁ. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. Relator Ministro Presidente. Decisão Proferida pelo Ministro Nelson Jobim. Julgamento em 07/11/2005.

só poderia ser feita lá pelo fato de que somente nesta instituição se dominam as técnicas necessárias. Tratava-se de “transplante de cordão umbilical de doador encontrado na Espanha, [...], um transplante com a utilização de células-tronco”<sup>291</sup>. Assim, as células-tronco não eram exatamente o objeto da ação judicial mas uma decorrência dele. O STF decidiu pela responsabilidade da União em proporcionar o custeio da cirurgia e do pagamento.

Assim, pode-se depreender que há uma certa tendência no judiciário brasileiro a aceitar o trato com células-tronco.

### 3.6 Considerações finais

As inovações tecnológicas advindas com o progresso científico, principalmente, trazem consigo mudanças à vida das pessoas.

Pequenas, algumas vezes, drásticas outras, as mudanças causadas pelas novas ciências não só causam *frisson*, como também medo e são repelidas pelas pessoas. Conduto, é imperativo se conhecer bem as inovações para depois as poder julgar. Para tanto, recentemente na história, surgiram a bioética, o biodireito e a biossegurança.

A bioética se constitui em produto da reflexão ética dos acontecimentos factuais, novos ou antigos, que envolvem o ser humano em todas as suas faculdades físicas, mentais e sociais, para garantir o bom emprego da ciência e alcançar o bem-estar de todos.

O biodireito é o ramo especializado do direito – com legislação, doutrina e jurisprudência próprias – capaz de assimilar os avanços da ciência e os traduzir em normas

---

<sup>291</sup> STA 50 / PA – PARÁ. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. Relator Ministro Presidente. Decisão Proferida pelo Ministro Nelson Jobim. Julgamento em 07/11/2005. p. 02.

jurídicas com o intuito de preservar a integridade e a liberdade das pessoas e do avanço científico, protegendo, assim, a dignidade humana.

Biossegurança é um sistema de procedimentos com intenção de assegurar a vida – em todas as suas manifestações dentro dos cinco reinos da natureza – em sua integralidade e em todos os seus aspectos, frente aos avanços tecnológico-científicos.

Assim, frente a todas estas novidades, aqui em discussão, abstraem-se duas coisas: a evolução das ciências atuais deve ser acompanhada pelo entendimento das pessoas; as novas ciências precisam ser analisadas com detalhamento e, assim, reguladas, para garantir o bem-estar das pessoas.

### **3.7 Entremeio**

A bioética, o biodireito e a biossegurança têm suas particularidades, porém, uma coisa em comum: a defesa do ser humano sob tudo o mais, sua integridade – física e mental – e sua moralidade – em sociedade.

A manipulação genética para fins terapêuticos com células-tronco pode trazer comprovados benefícios à manutenção da saúde das pessoas. Todavia, ainda é vista por parte da sociedade como uma afronta. Isto, principalmente, nas técnicas que utilizam as células-tronco embrionárias as quais, segundo seus repelentes, esmagam a Constituição Federal, pois ferem o direito à vida do embrião. Entretanto, discute-se, ainda, qual seria o momento de início da vida do embrião, solução que poderia aparecer e mudar todo o curso deste enlace.

São essas evidências e detalhes científicos, filosóficos e até jurídicos que levantam questões inevitáveis: há possibilidade e liberdade para pesquisa acerca da versatilidade e

utilização das células-tronco, adultas ou embrionárias de forma suficiente? A nova Lei de Biossegurança e o Decreto que regulamenta alguns de seus artigos cumprem as promessas reflexivas da bioética e os princípios regentes do biodireito? E, enfim, a dignidade da pessoa humana, exposta na Constituição Federal de 1988 está sendo obedecida? Como se darão as novas possibilidades tecnológicas no país?

## 4 EXISTÊNCIA EM CONSTANTE TRANSFORMAÇÃO

Não podemos entrar duas vezes no mesmo rio, pois suas águas se renovam a cada instante. Não tocamos duas vezes o mesmo ser, pois este modifica continuamente sua condição.

Heráclito de Éfeso<sup>292</sup>

### 4.1 Considerações iniciais

Os desafios da sociedade contemporânea vão além do bom e do justo. É preciso um apuro maior da posição e condição das pessoas frente ao convívio.

A dignidade humana como produto da evolução do raciocínio humano e a ele inerente, tem defronte a si a questão dos avanços tecnológicos e sua repercussão na integridade das pessoas. Para tanto, é necessário a compreensão integral da dignidade, da ética da vida, seu regramento (biodireito) e até a novíssima biossegurança. Além, é claro daquilo que será abrangido pela dignidade.

O caso em discussão é o das terapias com células-tronco, adula ou embrionárias, regulamentado no Brasil pela lei de biossegurança e o decreto que regula alguns de seus artigos.

Se “tudo flui, nada persiste, nem permanece o mesmo”<sup>293</sup>, com todas as considerações acima se coloca uma questão: como fica a dignidade humana de agora em diante? A resposta a este questionamento plana sobre as:

---

<sup>292</sup> HERÁCLITO. Apud. COTRIM, G. Op. Cit. p. 90.

<sup>293</sup> Idem, ibidem. p. 89.

## 4.2 Perspectivas da dignidade humana

Frente aos novos avanços da ciência moderna, surgem várias perguntas. No entanto, lá no fundo do seu âmago, certamente, todos têm um questionamento latente: como fica o ser humano, como se inserem as pessoas diante de tais novidades?

Sendo a dignidade da pessoa humana uma característica inerente a todas as pessoas, também ela sofrerá indagações sobre o convívio humano. Mais que isso: sendo produto da compreensão humana, cobrar-se-á dela, sempre, uma posição, uma abrangência referente aos avanços tecnológicos que surgem dia-a-dia.

Os avanços nas pesquisas na área da citologia, principalmente no caso de células-tronco e, dentro das espécies desta com células-tronco embrionárias, trouxe à luz insegurança e medo por parte das pessoas. Porém, não basta só se tomar conhecimento das pesquisas com tais células. É necessário uma reflexão maior acerca dos reflexos – positivos e/ou negativos – que elas trazem diretamente para a vida das pessoas. E como podem conviver as pessoas com tais técnicas de manipulação celular?

Sendo assim, para resolver aquele questionamento primeiro – acerca da condição do ser humano – bem como, deste último – a respeito das novas técnicas de manipulação celular com células-tronco – se tem o auxílio de áreas ao mesmo tempo multidisciplinares e especializadas, como a bioética, o biodireito e a biossegurança, que têm um objetivo comum: resguardar a integridade das pessoas, com todas as suas circunstâncias, sobre tudo o mais.

Considerando-se que estas novas áreas de reflexão – bioética, biodireito e biossegurança – têm a citada intenção comum, bem como, considerando que este fim comum seja a integridade das pessoas, pode-se depreender que há aí um denominador também comum. Este denominador é, com certeza, a dignidade humana, pois ela consiste (como já



aludimos) num complexo de possibilidades, inerentes ao ser humano por sua natureza racional, que se estende por toda sua existência e que visa garantir plenitude e integridade física, mental e social às pessoas, individual e coletivamente, variando na dimensão espaço/tempo como produto da evolução do entendimento humano acerca de si.

Desta forma é possível se depreender que a questão tem caráter plurívoco. Isto é: não basta um, é preciso se analisar todos os aspectos dela. Como a dignidade humana busca a manutenção do bem-estar de todos e a sua integridade física, mental e social, pode-se dizer que engloba e embasa a bioética, o biodireito e a biossegurança. Assim, a questão jurídica central desta pesquisa é: quais as novas perspectivas da dignidade da pessoa humana, princípio jurídico pétreo, frente aos novos horizontes terapêuticos trazidos pelas pesquisas com células-tronco?

Para se chegar às novas perspectivas da dignidade será necessário se fazer uma construção de raciocínio jurídico e humano acerca da mesma. Deste modo, ter uma visão mais clara e abrangente da dignidade presente (ou não) nas técnicas de tratamento de enfermidades com manipulação de células-tronco, adultas ou embrionárias.

O conteúdo da dignidade da pessoa humana é complexo. Isso, por ser a dignidade o princípio embasador de todo o ordenamento jurídico, e, mais, em função de a dignidade da pessoa humana conter em si todas as dimensões da vida das pessoas. Assim, dignidade engloba o convívio social e o particular dos indivíduos. Cuida, desse modo, do bem-estar físico, psicológico e da harmonia dos homens. Vê-se, então, um teor da dignidade humana bem abrangente.

Dignidade vem do latim *dignitas* e significa aquilo que merece respeito, consideração, mérito ou estima<sup>294</sup>. Como já visto, a dignidade como fundamento e garantia às pessoas estruturou-se a partir do surgimento do Cristianismo, com a doutrina religiosa. Porém, foi

---

<sup>294</sup> LEAL. Op. Cit. p. 02.

somente a partir da idade média, século XV, que surgiu a primeira obra falando acerca desse assunto e dando a real importância para a dignidade. Dessa forma, como primeira manifestação escrita do Renascimento<sup>295</sup>, surgiu a obra do italiano Giovane Pico Della Mirandola intitulada *Oratio de Hominis Dignitate* (Discurso sobre a Dignidade do Homem) na qual Pico dizia não conhecer nada mais admirável que o homem<sup>296</sup>.

A dignidade humana constitui uma prerrogativa inerente a cada ser humano. Deve-se isso ao fato de a dignidade ter sido implementada, ao redor do mundo, por legislação competente. Foi essa a intenção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Organização das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948<sup>297</sup>. A dignidade, depende-se, pode ser considerada um conjunto de faculdades – física, mental e espiritual – capaz de garantir uma estabilidade em todos os campos da vida das pessoas, protegendo, assim, o bem-estar de todos. No dizer de Sarlet<sup>298</sup>, “é a qualidade integrante e irrenunciável da condição humana, devendo ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida. Não é criada, nem concedida pelo ordenamento jurídico, motivo por que não pode ser retirada, pois é inerente a cada ser humano”. Também é o que exacerba Leal<sup>299</sup>:

Entende-se por dignidade da pessoa humana, na condição de instituto jurídico, todo o arcabouço de direitos e prerrogativas que garantem ao homem uma existência digna, baseada nos princípios da liberdade e da igualdade. Assim sendo, o princípio da dignidade humana consistiria no próprio fundamento das democracias sociais.

---

<sup>295</sup> “Renascimento é o movimento literário, filosófico e artístico que surgiu no fim do século XIV e se difundiu até o fim do século XVI, que marca a passagem da Idade Média para a Idade Moderna. O primeiro aspecto do Renascimento foi o Humanismo, que surgiu como indagação histórica e filosófica tendente a descobrir trabalhos e documentos do mundo antigo. O caráter essencial do Renascimento é a afirmação da pessoa humana no âmbito terreno”. In Projeto Euro Brasileiro: Máster of College. v. V, p. 177. Editora Argos.

<sup>296</sup> LEAL. Op. Cit. p. 02.

<sup>297</sup> NOBRE JÚNIOR. Op. Cit. p. 02.

<sup>298</sup> SARLET. *Dignidade...* Op. Cit. p.41.

<sup>299</sup> LEAL. Op. Cit. p. 02.

Pode-se entender, a partir de então, que a dignidade da pessoa humana engloba todos os aspectos necessários à vida digna, considerando-se vida digna aquela em que as pessoas detêm plena integridade física e psicológica. É o que afirma Robert Alexy<sup>300</sup>, quando diz que existe um cerne de condições materiais mínimas referentes à dignidade do ser humano que, de tão claro e basilar, impõe-se como regra de conduta em si, como tal devendo ser ordenada e respeitada. Idéia também compartilhada por Karl Larenz<sup>301</sup>, que reconhece na dignidade pessoal a prerrogativa de todo o ser humano em ser respeitado como pessoa, de não ser prejudicado em sua existência e de garantir uma vivência própria.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em consonância com os ordenamentos jurídicos ao redor do mundo, prima pela dignidade da pessoa humana. Assim, expressa-se no art. 1º, inc. III a dignidade com fonte dos demais princípios. E isso é o que salienta Sérgio Ferraz<sup>302</sup>, “um dos fundamentos da base principiológica, sobre que assentada a República Federativa do Brasil, é ‘a dignidade da pessoa humana’(C.F., art. 1º, III)”.

O teor do princípio da dignidade da pessoa humana abrange uma gama sem precedentes de ângulos da vida das pessoas. Desse modo, a partir das palavras do artigo 1º da Constituição, pode-se ter idéia do conteúdo de tal princípio. Trata-se de muito além de uma proteção. Em verdade é uma garantia primordial para todas as pessoas. Isso é o que expressa Leal<sup>303</sup>:

---

<sup>300</sup> ALEXY, Robert. *Tória de los derechos fundamentales*. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1997. p. 28.

<sup>301</sup> LARENZ, K. Op. Cit. p. 46.

<sup>302</sup> FERRAZ, Sérgio. *Manipulações biológicas e princípios constitucionais: uma introdução*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991. p. 18.

<sup>303</sup> LEAL. Op. Cit. p. 01.

A qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a certeza de que o artigo 1º, inc. III, de nossa Lei Fundamental não contém apenas uma declaração de conteúdo ético e moral (que ela, em última análise, não deixa de ter), mas que constitui norma jurídico-positiva com *status* constitucional e, como tal, dotada de eficácia, transformando-se de tal sorte, para além da dimensão ética já apontada, em valor jurídico fundamental da comunidade.

A partir desses aspectos, chega-se à apreensão de que a inclusão da dignidade da pessoa humana no artigo 1º da Constituição brasileira indica a sua supremacia em relação aos demais. Portanto, é a partir da dignidade que se estruturam os demais princípios e preceitos constitucionais. Evidencia-se, aqui, um teor constitucional em relação à dignidade extremamente fiel, isso é, um conteúdo voltado à prática e eficiência da dignidade, atuando física e psicologicamente.

O teor da dignidade da pessoa humana ainda compreende dois aspectos: o limite a autonomia da vontade e a impossibilidade de degradação do ser humano. Como limite à autonomia da vontade, a dignidade mostra-se irredutível, ou seja, a dignidade consiste em um limite às intenções das pessoas ou mesmo às suas escolhas. Exatamente isso foi o que assinalou Nobre Júnior<sup>304</sup>: “a dignidade da pessoa humana, como lastro do poder de polícia, representa uma limitação à liberdade individual”. Entende-se, desta maneira, que a dignidade é um limite à autonomia da vontade das pessoas por ser uma ordenação principal, pela qual todas as relações devem passar. A impossibilidade de degradação do ser humano é traço característico da dignidade da pessoa humana em função dela primar pela integridade total dos indivíduos. Assim, diz-se que se deve preservar a vida das pessoas e, também, a vitalidade plena delas. E isso se deve, em parte, aos direitos fundamentais que compõem a esfera da dignidade e são dela deduzidos, pois esses direitos de personalidade garantem aos indivíduos a integridade plena.

---

<sup>304</sup> NOBRE JÚNIOR, E. P. Op. Cit. p. 02.

O exposto até então acerca da dignidade da pessoa humana conduz a um raciocínio que obtém o produto dignidade como forma primeira e valor supremo em torno do ser humano. Desta forma, é sublime a lucidez de Alvarenga<sup>305</sup>, citando José Afonso da Silva, quando afirma que a dignidade da pessoa humana é dotada, ao mesmo tempo, da natureza de valor supremo e do princípio constitucional fundamental e geral, inspiradores da ordem jurídica. E continua enfatizando que, se é o fundamento, é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.

Neste ponto, cabe ressaltar que a dignidade da pessoa humana, tal como qualquer outro princípio e regramento, traz algumas conseqüências. Essas repercussões são colocadas por Nobre Júnior, parafraseando Joaquín Arce y Flórez-Valdés<sup>306</sup>:

[...] no respeito à dignidade da pessoa humana quatro importantes conseqüências: a) igualdade de direitos entre todos os homens, uma vez integrarem a sociedade como pessoas e não com cidadãos; b) garantia da independência e autonomia do ser humano, de forma a obstar toda coação externa ao desenvolvimento de sua personalidade, bem como toda atuação que implique na sua degradação; c) observância e proteção dos direitos inalienáveis do homem; d) não admissibilidade da negativa dos meios fundamentais para o desenvolvimento de alguém como pessoa ou a imposição de condições subumanas de vida; [...] a tutela constitucional se volta em detrimento de violações não somente levadas a cabo pelo Estado, mas também pelos particulares.

A partir de todos os aspectos analisados e esmiuçados acerca da dignidade da pessoa humana, até então, pode-se depreender três fatores:

---

<sup>305</sup> ALVARENGA. L. B. F. Op. Cit. p. 137.

<sup>306</sup> NOBRE JÚNIOR. Op. Cit. p. 04.

a) diz respeito à própria concepção de dignidade: “é qualidade integrante e irrenunciável da condição humana”<sup>307</sup> e “engloba necessariamente respeito e proteção da integridade física e emocional (psíquica) em geral da pessoa”<sup>308</sup>. Assim, a dignidade é a harmonia física, mental e espiritual, com abrangência plena na vida das pessoas.

b) em relação à sua circunferência, ou seja, em relação à sua delimitação. Sabe-se que a dignidade constitui em limite à autonomia das pessoas. Deste modo, as atitudes das pessoas são regidas pelo *free will*<sup>309</sup>, porém até que a dignidade de um não venha a ferir a de outros. Então, há um limite à autonomia da vontade humana e este limite é o mesmo que garante essa autonomia: a dignidade das pessoas.

c) é a impossibilidade de degradação do ser humano. Trata-se da característica mais significativa da dignidade. Através dela, sabe-se que os seres humanos têm sua integridade assegurada, isto é, a degradação das pessoas exige prestação contrária do Estado e das outras pessoas, em função da dignidade e da impossibilidade da degeneração inerente a ela.

Portanto, é imperativo que a dignidade prevaleça sobre todas as pessoas e todas as relações entre elas, pelo fato de conter em si a força de princípio e “valor fundamental da ordem jurídica para a ordem constitucional que pretende se apresentar como Estado Democrático de Direito”<sup>310</sup>. Assim, em primazia, deve-se levar em conta a dignidade da pessoa humana sob qualquer condição ou situação. E, como conclusão desse raciocínio, é igualmente inevitável e crucial a observância e aplicação da dignidade no campo das ciências, tanto na área das pesquisas, quanto na prática do tratamento das pessoas. Nisso consiste o teor da dignidade da pessoa humana: a sua prevalência resguardando a integridade das pessoas acima de tudo o mais.

---

<sup>307</sup> SARLET, I. W. Op. Cit. p.41.

<sup>308</sup> Idem, ibidem. p. 89.

<sup>309</sup> Esta expressão em inglês é muito usada hoje no mundo e significa livre arbítrio.

<sup>310</sup> SARLET, I. W. Op. Cit. p. 37.

As novas perspectivas da dignidade humana frente às mudanças na sociedade são, em muito, consequência das duas características intrínsecas e, ainda mais, da sua constituição. Assim, é necessário se rever aqui a concepção que se fez anteriormente para se entender os seus novos desafios.

Como produto do entendimento humano e da sua evolução, entende-se que, atualmente, se pode dividir a dignidade humana em dois grandes planos: o plano da acepção/cognição e o plano da concepção/pragmática.

A acepção/cognição engloba os valores e atribuições que regem a compreensão acerca da dignidade de cada um e das outras pessoas. Justifica-se isso pelo fato de que somente pode ser pleiteada a dignidade depois das pessoas possuírem uma idéia formada a seu respeito e que este entendimento goze de consenso entre outras pessoas. Enfim, a acepção/cognição é a parte individual, é a concepção mental que cada indivíduo tem com relação à sua dignidade e dignidade dos outros.

A concepção/pragmática é exatamente o que sua denominação diz: a prática da dignidade nas atitudes do dia-a-dia, tanto mantendo a sua dignidade, como não atingindo a das outras pessoas. É o plano de maior importância porque objetiva levar para o mundo real os ideais de dignidade. Assim, também é possível se dizer que consiste o segundo estágio, pois primeiro se pensa e se entende dignidade (plano da acepção/cognição), depois se vê ela no mundo real. Este é o plano de verificação de todas as medidas, prestações positivas ou negativas, práticas, que decorrem e concorrem para a dignidade da pessoa humana.

Há, ainda a divisão das duas esferas de composição da dignidade humana: a esfera individual e a esfera coletiva: na individual estão as características de cada um, como os aspectos físicos e mentais; na coletiva estão as relações em sociedade, nos e entre os grupos sociais.

Existe uma constante relação entre os dois planos e as duas esferas: as acepções que o raciocínio da mente humana faz acerca das suas prerrogativas – físicas, mentais, sociais – devem ser, pelos demais e por si mesmos, concebidas na vida real, tanto individual, quanto coletivamente.

A dignidade humana como decorrência e produto da inteligência humana e composta de duas esferas distintas, mas interligadas e complementares, pode conduzir a respostas ao questionamento primário acerca das novas possibilidades dela em relação às novas técnicas científicas. E é destas áreas de compreensão de dignidade que vêm as suas novas perspectivas frente ao movimento dos astros do universo, ou, frente às transformações e inovações que dia após dia surgem na existência humana.

#### **4.2.1 Dimensão da acepção/cognição**

Desta forma, em relação ao plano da acepção/cognição – dignidade como elaboração mental – pode-se dizer que a dignidade tem a perspectiva de ser compreendida pelas pessoas de três formas concomitantes: como **valor supremo**, como **universal** e como **absoluta**.

Entender a dignidade humana como **valor supremo** tem quatro sentidos:

- a) aceitar que a vida das pessoas e a maneira que se trata dela são as coisas mais importantes a se zelar;
- b) determinar a dignidade como melhor caminho para a integridade física, mental e social das pessoas;
- c) ter a dignidade como superior aos demais direitos e prerrogativas se sobrepondo sempre que houver um conflito entre ela e algum outro direito garantido;



d) vincular o Estado à prestação de medidas positivas e negativas para assegurar a dignidade de cada um e de todos.

É o que exacerba José Afonso da Silva<sup>311</sup>:

*A dignidade da pessoa humana [...] é um desses conceitos a priori [...]. A Constituição, reconhecendo sua existência e sua eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em um Estado Democrático de Direito. [...] Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida.*

Em especial, cabe salientar a dignidade como predominante em relação aos demais princípios e direitos, no ordenamento jurídico brasileiro, vez que há<sup>312</sup>

*Preponderância do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema constitucional brasileiro, enquanto princípio fundamental a prevalecer em relação a todos os demais, doando especial sentido e racionalidade à ordem jurídica inaugurada em 1988.*

Assim, a dignidade como valor supremo vincula todas as pessoas e também o Estado a fazer e a deixar de fazer tudo que for necessário para manter a dignidade da sociedade.

A compreensão da dignidade da pessoa humana como sendo **universal** aduz à idéia de que ela não faz distinções de qualquer natureza, vigorando e valendo para qualquer ser humano, como tal, em função do seu intelecto. O sentido de universalidade da dignidade humana quer dizer que ela é para todos, considerados como grupos pequenos de pessoas (por

---

<sup>311</sup> SILVA, J. A. da. Op. Cit. p. 38.

<sup>312</sup> PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003. p. 356.

exemplo: a família, os colegas de escola ou trabalho, os membros da associação) bem como, grandes grupos (os brasileiros, os japoneses, os europeus) e também o grupo macro: a humanidade. Felipe sentencia<sup>313</sup>:

A noção de dignidade humana é um universal. Ineri-la em um texto constitucional significa representá-la empiricamente, agregando-se, nas normas infraconstitucionais e nas próprias normas constitucionais, dados da experiência social – daí a disponibilidade de conteúdos. Dignidade é um ente da razão, que basta-se a si mesma. É primeiro motor, é causada nela mesma, é incausada exatamente por ser razão. Por isso, quando a Constituição diz *dignidade* está positivando (como que tornando empírico o universal) uma idéia da razão que não pode ter outro fundamento que não ela mesma, a razão.

Assim, a idéia de universalidade da dignidade humana a expande à possibilidade de alcançar a todos os seres humanos, excluindo, por consequência, distinções.

Aludir à dignidade a abstração de **absoluta** significa que ela não admite relativização.

Aqui é possível se elencar duas faces:

a) não-relativização no sentido de que não é possível dela se desvincular, total ou parcialmente<sup>314</sup> – consequência direta da característica de inerência ao ser humano da dignidade;

b) não-relativização no sentido de que a dignidade não admite uma diminuição de suas prerrogativas – decorrência da característica de proteção integral das pessoas.

É o que se entende no pensamento de Sarlet<sup>315</sup>:

---

<sup>313</sup> FELIPPE, Marcio Sotelo. *Razão jurídica e dignidade humana*. São Paulo: Max Limonad, 1996. p. 67.

<sup>314</sup> Saliente-se, aqui, que se está aludindo a desvinculação, o que quer dizer que há possibilidade de se ferir a dignidade de alguém, sim. Não há, esta é a idéia deste trabalho, forma de se desvincular a dignidade de algum ser humano. Isto, pois desvincular é um ato anterior, ou seja, retirar-se a dignidade antes de que ela possa existir. E ferir é um ato posterior, pois seria uma agressão à dignidade inerente a qualquer pessoa.

<sup>315</sup> SARLET, I. W. *Dignidade...* Op. Cit. p. 44.

Assim, mesmo que se possa compreender a dignidade da pessoa humana [...] como forma de comportamento (admitindo-se, pois, atos dignos e indignos), ainda assim, exatamente por constituir [...] atributo intrínseco da pessoa humana e expressar seu valor absoluto, é que a dignidade de todas as pessoas, mesmo daquelas que cometem as atitudes mais indignas e infames, não poderá ser objeto de desconsideração.

Ainda, o caráter absoluto, pela não desvinculação quer dizer a impossibilidade de alguma forma de alienação da dignidade pessoal. Então,

Neste sentido, ou seja, que a pessoa é um *minimum* invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, dissemos que a dignidade da pessoa humana é um princípio absoluto, porquanto, repetimos, ainda que se opte, em determinada situação, pelo valor coletivo, por exemplo, esta opção não pode nunca sacrificar, ferir o valor da pessoa<sup>316</sup>.

E o entendimento de Rizzatto Nunes é o seguinte<sup>317</sup>:

O princípio se impõe como um absoluto, como algo que não comporta qualquer espécie de relativização. O princípio é assim um axioma inexorável desse setor de conhecimento. Não é possível afastá-lo, portanto. [...] meu argumento de que o princípio uma vez identificado é absoluto. Não pode ser tangenciado, violado, desprezado. E assim o princípio da dignidade da pessoa humana é também um absoluto.

Portanto, como absoluta, a dignidade humana, tem o condão da inflexibilidade. Isto é: não admite desprendimento de si, nem para sobrepujar os demais, nem para subjugar a si próprio.

A dignidade humana entendida pelas pessoas como valor supremo, universal e absoluta possibilita a elas não só fazer inserções e incursões filosóficas acerca da sua

---

<sup>316</sup> SANTOS, F. F. dos S. Op. Cit. p. 05.

<sup>317</sup> NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <ht tp://www.livrariasaraiva.com.Br/comum/adv/entrev/entrizzatto.htm> Acesso em: 25 jun 2003.

dignidade e da dos demais a sua volta. Isto fará com que as pessoas possam projetar, mentalmente, a dignidade que querem e acham justa para toda a sociedade. Aí está o mérito: entender e planejar a dignidade.

#### **4.2.2 Dimensão da concepção/pragmática**

O plano da concepção/pragmática – a dignidade exteriorizada para o mundo real – alavanca a perspectiva da dela como forma de proteger a integridade das pessoas e como forma de colocar limite às ações delas, para que não se infrinja a dignidade de outros.

A autonomia da vontade é uma prerrogativa concedida pelo Estado Democrático de Direito para todos aqueles que a ele estão vinculados. A partir dela, é que as pessoas podem decidir sobre a condução das suas vidas. Também é chamada a autonomia da vontade de livre arbítrio, pelo fato de ser arbitrária aos desejos de cada um. Isto é, cada ser humano tem a possibilidade de formar suas próprias convicções acerca do mundo e dos objetos a sua volta e decidir, a seu esmo, quais são os rumos que pretende seguir em sua jornada terrestre. Todavia, sendo a dignidade da pessoa humana um princípio constitucional assentado, bem como, garantidor do bem-estar dos indivíduos, poderia a dignidade sobrepor-se àquela autonomia da vontade humana?

A resposta a essa questão é simples: sempre. Não há como conceber a dignidade da pessoa humana como uma ordenação secundária. Pelo contrário, deve-se ter a dignidade como início, meio e fim de qualquer tipo de relação humana. Ainda mais por ser a dignidade a fonte principal dos demais princípios e garantias legislativas. Tanto isso é verossímil que o princípio do “digno” está inserido no artigo 1º da Constituição Federal.

Ainda, como na noção universal de liberdade – as livres escolhas de um podem ir até onde não ultrapassar o limite das escolhas dos outros – também a dignidade tem, dentro de si, o caráter de se estender até onde não se prejudique a dignidade dos demais. Essa é a posição defendida por Nunes<sup>318</sup> quando afirma que, à medida que o ser humano age socialmente, poderá ele próprio, tão dignamente protegido, violar a dignidade de alguém. Ter-se-á, então, de incorporar no conceito de dignidade uma qualidade social como um limite à possibilidade de garantia.

Desse modo, a dignidade da pessoa é o guia de qualquer enlace social que possa ocorrer, aplicando-se sempre a tudo e a todos, sem exceção. Deve ser interposta antes mesmo da vontade pessoal dos indivíduos. Isso mesmo: nem a vontade subjetiva das pessoas pode sobrepor-se à dignidade humana, pois ela está impregnada, como antes abordado, à própria condição de pessoa. Assim, mesmo quando as próprias pessoas se dispõem a alguma prática indigna<sup>319</sup>, a dignidade deve impor-se coibindo a ação que a fere. Tal como assinala Nobre Júnior<sup>320</sup>, que trata dessa situação, inferindo que as hipóteses aptas a gerarem desrespeito à dignidade do ser humano centram-se naquelas contratações em que o contratado, durante a execução do seu objeto, encontra-se ante situação capaz de submetê-lo ao ridículo, ou melhor, a tratamento degradante. Assim, demarca todas as situações em que a dignidade da pessoa é violada e, invariavelmente repudia-as.

A dignidade da pessoa humana é o mais forte empecilho à autonomia da vontade. Isso justifica-se também por outro argumento: o Estado deve zelar, ininterruptamente, pela manutenção da dignidade das pessoas. Essa afirmação implica em não intervir enquanto a dignidade não estiver sendo ferida e o contrário; circuncidar as situações em que a dignidade de alguém está em jogo. Esta premissa encontra guarida no dizer de Ricardo Lobo Torres,

---

<sup>318</sup> NUNES, R. Op. Cit. p. 03.

<sup>319</sup> Indigna, neste caso, diz respeito a qualquer atividade, ação ou omissão que possa ser contrária a idéia e ao ideal de dignidade humana até então abordado.

<sup>320</sup> NOBRE JÚNIOR, E. P. Op. Cit. p. 03.

citado por Larissa Maria de Moraes Leal<sup>321</sup>: “há um direito às condições mínimas de existência da vida humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado e que ainda exige prestações estatais positivas”. Ainda, no dizer de Nobre Júnior<sup>322</sup>:

o respeito à dignidade da pessoa humana é um dos componentes da noção de ordem pública, cabendo à autoridade administrativa, no uso do poder de polícia, interditar espetáculo atentatório a tão importante valor [...] algumas constatações: [...] a) a dignidade da pessoa humana, como lastro do poder de polícia, representa uma limitação à liberdade individual, mais precisamente à liberdade de contratar, tutelando, assim, o indivíduo contra si próprio.

A dignidade da pessoa humana, então, claramente sobrepõe-se a qualquer outra forma de expressão ou imposição ao ser humano. Trata-se de inigualável característica de dignidade: não é possível, por ação ou omissão a qualquer um, individualmente, ou em grupo, por si só ou por sugestão de outrem, desvincular-se da dignidade e prostar-se de forma contrária a ela. Até porque a dignidade já nasce com a pessoa, lhe é inata, isto é, a dignidade é inerente à essência de cada ser humano<sup>323</sup>. Em suma, a dignidade humana é o cerne de toda a existência das pessoas e jamais pode ser sobrepujada, nem mesmo pela autonomia da vontade de quem quer que seja.

Com o fim de zelar pela total integridade dos seres humanos, o princípio da dignidade da pessoa tem o objetivo principal delimitado de manter os indivíduos intactos sob todos os ângulos (morais, sociais, físicos, etc). Então, está-se diante de uma vedação imposta pela dignidade? Sendo verdade isso, essa limitação vai até a degradação do ser humano, ou melhor, até a impossibilidade dela?

---

<sup>321</sup> LEAL, L. M. Op. Cit. p. 03.

<sup>322</sup> NOBRE JÚNIOR, E. P. Op. Cit. p. 03.

<sup>323</sup> NUNES, R. Op. Cit.. 02.

O princípio da dignidade da pessoa humana detém, sob sua orla, a guarda incondicional da integridade das pessoas. Deste modo, consiste em premissa veemente de impossibilidade de distorção, desrespeito ou degradação<sup>324</sup> do ser humano. Essa impossibilidade engloba todas as esferas humanóides: a integridade física e mental, as relações sociais, as ações particulares, a liberdade e todo o restante da vivência.

É para assegurar a exposta integridade das pessoas que estão assentados na Constituição Federal os direitos da personalidade<sup>325</sup>. Segundo esses direitos, todos os aspectos morais, físicos e sociais da vida dos homens estão garantidos e não podem ser violados. É o que demarca Alvarenga<sup>326</sup>: “a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida, acompanhando o homem até sua morte”. Assim, deduz-se, está demarcada a impossibilidade de degradação do ser humano. Segundo essa impossibilidade, deve-se manter, sob qualquer custo, a integridade de todos, considerados como sociedade, bem como de cada ser humano em particular.

Isso, em verdade, por se tratar do cerne dos direitos humanos, como diz Alvarenga<sup>327</sup>: “a dignidade da pessoa humana parece conglobar em si todos aqueles direitos fundamentais e, não obstante a sua aparência de direito individual, enquanto princípio, constitui, ao lado do direito à vida, o núcleo essencial dos direitos humanos”. Portanto, é ímpio que se faça o possível e o inimaginável para manter a integridade das pessoas sobre qualquer circunstância.

---

<sup>324</sup> FERREIRA, A. B. de H. Op. Cit. p. 1167.

<sup>325</sup> Ressalte-se aqui que a dignidade da pessoa humana é o princípio norteador dos direitos fundamentais aos quais o texto passa a se referir deste ponto em diante.

<sup>326</sup> ALVARENGA, L. B. F. de. Op. Cit. p. 134.

<sup>327</sup> Idem, ibidem. p. 138.

Esses direitos de personalidade têm certas características que são fundamentais para a compreensão integral da sua importância e abrangência na impossibilidade de degradação do ser humano. É o que ressalta Nobre Júnior<sup>328</sup>:

Notabilizam-se por serem: a) de natureza extrapatrimonial, embora o seu maltrato possa implicar em reflexos econômicos; b) direitos absolutos, com eficácia *erga omnes*, pois o seu respeito é imposto a todos (Estado e particulares); c) irrenunciáveis, não podendo o seu titular deles abdicar; d) intransmissíveis, restando inválida a sua cessão a outrem, mediante ato gratuito ou oneroso; e) imprescritíveis, uma vez que o transcurso do tempo, sem o seu uso pelo titular, não lhe acarreta a extinção.

Há uma linha de estudiosos da ciência do direito que credita ao arbítrio dos homens a aplicação prática<sup>329</sup> de tais direitos humanos de personalidade. Entre tais juristas se pode apreciar o ensinamento de Nino<sup>330</sup>: se podría decir que los derechos humanos son incondicionales si se interpretara esto in el sentido de que su única condición de aplicación, que no interviene en la caracterización de los beneficiarios de tales derechos, está constituida por los actos voluntarios de tales beneficiarios y no por otras circunstancias, como ser qualqueira de sus restantes propiedades posibles.

Assim sendo, pode-se entender que os direitos de personalidade garantem às pessoas a prerrogativa de ser impossível a sua degradação física, moral ou psicológica. Então, nem mesmo a vontade manifestada do indivíduo pode ser capaz de dar aval à transposição de sua

---

<sup>328</sup> NOBRE JÚNIOR, E. P. Op. Cit. p. 06.

<sup>329</sup> Vale lembrar: a República Popular da China (formada a partir da Revolução Comunista de 1949, liderada por Mao Tsé Tung) é um grande exemplo de ignorância aos direitos humanos. Isso pelo fato de os ter expressos em sua Constituição Federal, mas, na vida real das pessoas, o que vale são as vontades e aspirações dos seus líderes, que governam o país como uma verdadeira ditadura comunista. Ironia do destino, pois o Comunismo (forma evoluída do Socialismo) foi criado por Karl Marx como forma de participação popular no curso das nações. Evidencia-se, então, a veracidade e atualidade de George Orwel com seu *Revolução dos Bichos*, no qual a “revolução” apenas saciou a fome de poder daqueles que a tinham e não mudou mais nada - até piorou - na vida das pessoas, ou melhor, dos bichos.

<sup>330</sup> NINO, C. S. Op. Cit. p. 267.



dignidade garantida. Na verdade, a dignidade da pessoa humana é o cerne de todos os direitos humanos existentes. Somente com base na dignidade das pessoas é que se pode estruturar qualquer forma de expressão de direito. Tanto essa assertiva é verdade que Sarlet<sup>331</sup> deduziu:

Assim, se da dignidade – na condição de princípio fundamental – decorrem direitos subjetivos à sua proteção, respeito e promoção (pelo Estado e particulares), seja pelo reconhecimento de direitos fundamentais específicos, seja de modo autônomo, igualmente haverá de se ter presente a circunstância de que a dignidade implica também, em última *ratio* por força de sua dimensão intersubjetiva, a existência de um dever geral de respeito por parte de todos (e de cada um isoladamente) os integrantes da comunidade de pessoas para com os demais e, para além disso e, de certa forma, até mesmo um dever das pessoas para consigo mesmas.

Também, os direitos de personalidade referidos têm desmembramentos jurídicos de proteção da dignidade dos indivíduos. Essa idéia é bem demonstrada por Nobre Júnior<sup>332</sup>:

Necessário, assim, ter em conta que a observância das conseqüências jurídicas decorrentes dos direitos de personalidade é imprescindível ao respeito da dignidade do ser humano, porquanto a sua idealização, com ênfase para a jurisprudência alemã, formada depois da segunda conflagração mundial, teve em mira evitar que o indivíduo fosse submetido a qualquer sorte de menosprezo, quer pelo Estado, ou pelos demais indivíduos.

A impossibilidade de degradação do ser humano é, sem sombra de dúvida, o traço mais característico da dignidade da pessoa humana. Isso é verdade vez que a dignidade torna a integridade física, mental e social das pessoas intocável. Através dela, os indivíduos têm resguardados os direitos fundamentais da sua personalidade. A dignidade impede que qualquer pessoa, por ato seu ou de outrem, prejudique a sua dignidade de ser humano ou a de

---

<sup>331</sup> SARLET, I. W. *Dignidade...* Op. Cit. p.112.

<sup>332</sup> Idem, *ibidem*. p. 15.

alguém mais. Ainda, a impossibilidade de degradação do ser humano leva a um raciocínio prático: sob qualquer hipótese tempestiva, as pessoas terão de ser, sempre, abrigadas pelo guarda-chuva da dignidade. Isto é, sempre se deverá optar pela possibilidade que mantenha a integridade das pessoas. Assim, o caso dessa pesquisa leva a crer que tudo que venha a acrescentar e sorver manutenção à dignidade das pessoas deve ser levado em consideração, e mais: deve ser levado às últimas conseqüências para garantir a vida digna (íntegra) para cada um e a todos.

A dignidade humana entendida de maneira a ter aplicação prática através da preservação da integridade física, mental e social das pessoas, bem como, a apreensão de que se não houver limites para a vontade humana se viverá no caos total, são a grande importância de se poder entender e trazer para o mundo real a prática da dignidade humana.

#### **4.3 Perspectivas da interface entre dignidade humana e células-tronco**

Diante de todos os aspectos analisados e já expostos ao longo dessa pesquisa, pode-se demarcar um em especial: a contradição. Há, sem dúvida, conflito entre a abrangência, a finalidade e o teor do princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, a Lei de Biossegurança (11.105/05) e o Decreto que a regulamenta (5.591/05). Especialmente entre a dignidade, reconhecida e garantida mundialmente, e as determinações dos artigos 5º e 6º da referida Lei e os artigos 63 a 67 do Decreto enumerado. Sendo assim, haveria uma maneira de solucionar todos os impasses colocados? Desde já, consegue-se afirmar que sim. Porém, para a construção da lógica de raciocínio que conduz a isso, é necessário expor os argumentos em partes.

A Dignidade da Pessoa Humana é princípio expresso na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 1º, inciso III. Engloba, necessariamente, respeito e proteção da integridade física e emocional (psíquica) em geral da pessoa<sup>333</sup>, levando em conta a sua individualidade e as relações sociais. A partir disso, pode-se iniciar um entendimento pelo qual a dignidade admira o empenho máximo para atingir a integridade referida. E foi por esta razão, justamente, que nasceu a dignidade: o homem deixou, ao longo dos anos, de ser um simples agente do meio em que vive para ser pessoa, com subjetividade, valor físico e espiritual, com direitos subjetivos e fundamentais<sup>334</sup>. Enfim, proteção à dignidade humana.

A bioética é o produto da reflexão ética dos acontecimentos factuais, novos ou antigos, que envolvem o ser humano em todas as suas faculdades físicas, mentais e sociais, para garantir o bom emprego da ciência e alcançar o bem-estar de todos.

O biodireito é o ramo especializado do direito – com legislação, doutrina e jurisprudência próprias – capaz de assimilar os avanços da ciência e os traduzir em normas jurídicas com o intuito de preservar a integridade e a liberdade das pessoas e do avanço científico, protegendo, assim, a dignidade humana.

A biossegurança é um sistema de procedimentos com intenção de assegurar a vida – em todas as suas manifestações dentro dos cinco reinos da natureza – em sua integralidade e em todos os seus aspectos, frente aos avanços tecnológico-científicos. E integralidade é dignidade humana.

O artigo 5º, da Lei de Biossegurança, e o artigo 63 do Decreto de Biossegurança, permitem, a utilização de células-tronco adultas, vez que não há vedação ao uso delas. Esta é um avanço consideravelmente bom, vez que a antiga lei de biossegurança vedava qualquer tipo de técnicas com células-tronco. Isto, porque tal avanço biotecnológico, que é a

---

<sup>333</sup> SARLET. *Dignidade...* Op. Cit. p. 89.

<sup>334</sup> SANTOS, Op. Cit. p. 01.

manipulação de células, pode trazer, comprovadamente, benefícios para as pessoas. Ainda mais no caso da manipulação celular para obtenção de células-tronco. Isso pode ser ilustrado com o caso da psicóloga e publicitária paulista Mara Gabrielli, que sofreu um grave acidente de carro e fraturou a coluna cervical, ficando tetraplégica<sup>335</sup>. Mara entrou para um programa de pesquisa sobre a injeção de células-tronco para recuperar lesões medulares, como a para e a tetraplegia. Desenvolvido pelo Hospital de Clínicas de São Paulo, coordenado pelo professor Tarcísio Pessoa de Barros Filho, o trabalho consiste em extrair, filtrar em laboratório e reinjetar as células-tronco da medula óssea no local da lesão. Soube-se que, dos 30 pacientes que receberam o implante, 18 responderam positivamente ao exame de resposta a impulsos elétricos. Mara sentiu, também, um aumento da sensibilidade à dor.

A impossibilidade de degradação do ser humano é um dos novos horizontes da dignidade humana, no que tange à sua prática. Em função dessa impossibilidade é que se pode apreender mais um argumento favorável às células-tronco. Isso se justifica pelo fato de essa prerrogativa de não degradação implicar em todas as medidas necessárias à manutenção da integridade física, moral e psicológica dos indivíduos. Deste modo, coloca Alexandre Moraes<sup>336</sup>:

a dignidade é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo o estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

---

<sup>335</sup> BUCHALLA, A. P. ; PASTORE, K. Op. Cit. p. 85-91.

<sup>336</sup> MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral*. 3. ed. São Paulo: Atlas S/A, 2000, p. 60.

Desta forma, subentende-se como fundamental a guarda incontestável da integridade dos seres humanos. Então, se existem meios avançados de garantir e resguardar ainda mais esta integridade, por que não usá-los? É o caso do uso das células-tronco adultas, instrumento certo de dignidade àqueles doentes que necessitam de um tratamento que só pode ser eficiente a partir da aplicação delas.

Outro argumento relevante no que diz respeito às células-tronco adultas, é a razão simples de não ultrapassarem a barreira do próprio indivíduo. Isto é, pelas técnicas testadas até então, as células-mãe são colhidas do sangue do cordão umbilical ou do sangue da medula óssea, tratadas e reimplantadas no próprio indivíduo que as cedeu. Assim, não se verifica transposição ou ofensa alguma a terceiros, pois o indivíduo só utiliza a técnica de si para consigo<sup>337</sup>. Verifica-se, desta maneira, a outra especialização da dignidade da pessoa humana: o limite à autonomia da vontade. Essa prerrogativa da dignidade diz que ela se sobrepõe a qualquer outra forma de expressão ou imposição ao ser humano, constituindo a tênue linha fronteira entre a garantia dos direitos fundamentais que a compõe e a transposição deles.

Desse modo, a técnica que utiliza células-tronco adultas, de uma pessoa para tratamento terapêutico dela mesma está colocada dentro do limite da autonomia da vontade imposto pela dignidade. Isso por não haver envolvimento, nem mesmo intervenção, na dignidade de outra pessoa. Dessa forma, assenta a presença da dignidade humana nos biotratamentos a partir do emprego de técnicas com células-tronco adultas. E as evidências práticas disso são muitas. Foram feitas pesquisas, em âmbito internacional, em animais com paralisias, e os implantes de células-tronco na medula espinhal deles foram capazes de os

---

<sup>337</sup> BISINELLA, Rafael. *Entrevista oral*. Professor de Genética da Universidade de Passo Fundo. Mestre em Genética. Consultor da parte de biologia desta pesquisa.

fazer voltar a andar<sup>338</sup>. Como já relatado, no caso de Mara Gabrielli, isso também gera grande esperança para as pessoas que sofrem com a paralisia.

No que diz respeito às células-tronco embrionárias, a discussão é, no mínimo, bem mais efervescente. O artigo 5º, da 11.105/065 combinado com o artigo 63 do decreto 5.591/05 autorizam a utilização das referidas células, porém, desde que sejam produzidas por fertilização *in vitro* e não utilizadas para nenhum procedimento. Ainda, desde que os embriões sejam inviáveis ou congelados disponíveis. Não obstante, existem argumentos de todas as ordens condenando o trato com embriões, principalmente, argumentos religiosos. Há também os quesitos jurídicos, inclusive aqueles que dizem respeito à dignidade resguardada do embrião<sup>339</sup>, pois, a partir da manifestação da vida no indivíduo, está resguardada sua dignidade. Isso tudo é a bioética, a qual existe para ponderar as questões atinentes à ética na vida.

O uso das células-tronco embrionárias, preliminarmente, abrange duas formas: daqueles embriões já existentes – os excedentes das clínicas de reprodução humana que estão congelados ou serão descartados e que, além do mais, têm uma vida determinada – e dos embriões produzidos a partir de técnica de clonagem para fins terapêuticos. Num caso e noutro, existem peculiaridades. Os embriões já formados, geralmente encontrados em clínicas de reprodução, nas câmaras de criogenia, têm para muitos todas as características de vida humana, pois combinam os gametas masculinos e femininos em um indivíduo. Já os embriões obtidos em laboratórios enfrentam os argumentos da existência da vida em si e da técnica proibida da clonagem.

O principal argumento da comunidade científica que se coloca a favor das pesquisas com células-tronco embrionárias é a capacidade imensurável que elas possuem. Segundo

---

<sup>338</sup> BUCHALLA, A. P.; PASTORE, K. Op. Cit. p. 85-91.

<sup>339</sup> GONÇALES. Op. Cit. p. 40-45.

Carlos Alberto Moreira Filho, coordenador do Instituto de Pesquisa e Ensino do Hospital Albert Einstein, de São Paulo, “sob condições ideais, uma linhagem de células-tronco embrionárias é quase imortal. Pode propagar centenas de vezes em laboratório”<sup>340</sup>. Ainda, descobriu-se que as células embrionárias podem se multiplicar *in vitro* 300 vezes, sem perder as características de pluripotentes (sem se transformar em um tipo de tecido, ainda hábeis para especialização de qualquer forma), enquanto que as células-tronco adultas – do cordão umbilical ou da medula óssea – podem fazer isso no máximo em 20 vezes<sup>341</sup>.

É notório que os embriões excedentes, que estão armazenados em baixíssimas temperaturas nas clínicas, estão fadados ao descarte, mais cedo ou mais tarde<sup>342</sup>. Também é de domínio comum que a dignidade humana abrange esses embriões. Porém, se estão indo em direção ao descarte, é melhor utilizá-los em pesquisas para garantir a manutenção da dignidade dos indivíduos adultos que precisam delas. Claro que sim. Entretanto, a argumentação para tal deve ser mais polpuda. Trata-se do que expõe Sarlet<sup>343</sup>: “o princípio da dignidade individual admite certa relativização, justificada pela necessidade de proteção da dignidade de terceiros, especialmente quando se trata de resguardar a dignidade de todos os integrantes de uma determinada comunidade”. Contudo, deve-se deixar claro que essa exceção somente é aberta no caso do uso desses embriões para extração de células-tronco embrionárias, com a finalidade de pesquisa das possibilidades curativas das mesmas, não significando, com isso, infração à dignidade da pessoa humana, a qual deve prevalecer sempre sobre tudo e todos, sem distinção. Cabe aqui uma extensão da dignidade dos embriões, destinados a não se desenvolver, em benefício da dignidade das pessoas que sofrem com malefícios facilmente curáveis pelas referidas células-mãe. Trata-se de extensão da

---

<sup>340</sup> BUCHALLA, A. P. ; PASTORE, K. Op. Cit. p. 85-91.

<sup>341</sup> Idem, ibidem. p. 90.

<sup>342</sup> Como já referido, os embriões guardados em clínicas ou bancos de esperma têm uma vida determinada.

<sup>343</sup> SARLET. Op. Cit. p.130.

impossibilidade de degradação do ser humano, pois utiliza as referidas células para manter a integridade dos que já a perderam em função de alguma enfermidade.

Aqui, há a questão filosófico-científico-religiosa do início da vida humana. Lembre-se que, a teoria adotada para este trabalho e a que apresenta mais loquacidade científica é a da Individualização, que se dá com duas semanas após a fecundação. Ela baseia na morte para estipular o início da vida: o término das funções cerebrais – morte e, portanto, o início da vida com a formação das primeiras terminações nervosas <sup>344</sup>. Ainda, cabe ressaltar que, na utilização das células-tronco embrionárias, não se daria uma afronta ao direito constitucional da vida, e ao mandamento divino (como alegam alguns) “não matarás”, visto que, segundo a verificação da teoria do início da vida chamada Individualização, não há, até o décimo quarto dia após a fecundação, vida.

Há, ainda, no artigo 6º da lei de biossegurança e no decreto que regulamente alguns de seus artigos, a impossibilidade de clonagem terapêutica. Trata-se da técnica “mágica” batizada de “Transferência Nuclear de Célula Somática”<sup>345</sup>. Essa técnica se consistiu em retirar o núcleo celular de óvulos de 16 voluntárias e injetar DNA dessas mesmas mulheres no óvulo sem núcleo. Assim, criou-se embriões com o mesmo DNA das mulheres adultas. Após, devem ser cultivados os embriões clonados e deles extrair linhagens de células-tronco<sup>346</sup>. Esse procedimento é revolucionário por obter células-tronco com carga genética específica do doador, que teve seu DNA colocado no lugar do núcleo do óvulo. Assim, o risco de rejeição do paciente a ser tratado com células-tronco idênticas as suas células-tronco embrionárias é nulo. Com isso, mais tarde, os cientistas esperam obter tecidos para transplante que não

---

<sup>344</sup> BRITO, Ricardo; ESCOSTEGUY, Diego. Quando começa a vida?. *Revista Veja*, São Paulo, n. 16, 54-57, abr. 2007.

<sup>345</sup> BARTH. Op. Cit. p. 21-22.

<sup>346</sup> Idem, *ibidem*. p. 21-22.



ofereçam rejeição<sup>347</sup>. Porém, como dito, a lei brasileira ainda veda tal técnica. Ela poderia ser liberada, inicialmente para pesquisas, depois tratamento, pela impossibilidade de degradação do ser humano.

O que não é muito motivador é o fato de todo esse procedimento ser contrário à legislação brasileira nesta área. E isto, porque trabalha com células germinais humanas (art 6º, inc. III, Lei 11 105/05). No entanto, a dignidade das pessoas vai até aonde for necessário para manter sua integridade, desde que não venha a ferir a integridade de outra pessoa. Sendo assim, com essa técnica, verifica-se que não há prejuízo da dignidade de terceiro. Até pelo fato de o óvulo ser doado por voluntária e depois se transformar em células-tronco do próprio paciente a ser tratado. Além do mais, lembra-se que: “a dignidade é qualidade integrante e irrenunciável da condição humana, devendo ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida”<sup>348</sup>. É o que assinala Ernesto Benda<sup>349</sup>: “um respeito cada vez maior pela sobrevivência”.

Existem outros argumentos, ainda que menos importantes do que a dignidade da pessoa humana, mas relevantes. Primeiro, o fato de alguns países permitirem estudos no campo da clonagem terapêutica. Na verdade, são apenas sete países que autorizam as experiências com células-tronco embrionárias: Inglaterra, Austrália, Japão, Coreia do Sul, Cingapura, China e Israel<sup>350</sup>. Note-se que, entre esses sete países, três são desenvolvidos e pertencem ao time da elite tecnológica e científica mundial. Segundo, no que tange a pesquisas com células-tronco adultas, a partir de um caso bem sucedido por pesquisadores da Universidade de São Paulo, onde coletaram células-tronco da medula óssea do paciente com diabetes e reinjetaram no organismo do mesmo, com sucesso, o Ministério da Saúde já

---

<sup>347</sup> Cientistas anunciam clonagem de embriões. *Jornal Zero Hora Versão Digital*, Porto Alegre, 13 fev 2004. Disponível em: <<http://www.clicrbs.com.br/jornais/zerohora/jsp/printjornais.jsp?news>>. Acesso em 13 fev 2004.

<sup>348</sup> SARLET. *Dignidade...* Op. Cit. p.41.

<sup>349</sup> BENDA, Ernesto. Op. Cit. p. 124-127.

<sup>350</sup> BUCHALLA, A. P.; PASTORE, K. Op. Cit. p. 90.

autorizou mais doze iguais<sup>351</sup>. Ora, se há possibilidade de autorização a alguns casos isolados de pesquisa, por que não fazer uma legislação clara e que permita que mais pesquisadores tenham legitimidade para pesquisar e consolidar descobertas científicas para o benefício das pessoas? O terceiro e último dos argumentos menores é o de que a ONU – Organização das Nações Unidas – ainda não se manifestou a respeito das pesquisas com células-tronco. Houve uma votação, em 07 de novembro de 2003, para decisão do caso. Entretanto, o Comitê da Assembléia Geral da ONU adotou uma moção apresentada pelo Irã para adiar essa votação para 2005<sup>352</sup>. E, até o momento não se manifestou acerca do assunto.

Há, ainda, a questão da necessidade de consentimento expresso<sup>353</sup> dos genitores para a utilização dos embriões da fertilização *in vitro*. Não basta que sejam inviáveis (aliás, esta outra discussão calorosa, pois nem a lei, nem o decreto determinam o que ou qual é a “inviabilidade” do embrião). Não basta que sejam embriões congelados disponíveis (aqui, faça-se justiça à lei que diz serem disponíveis os embriões congelados há três anos a partir da data de seu congelamento<sup>354</sup>). Segundo o artigo 66 do decreto 5 591/05, este consentimento deve ser expresso através da assinatura de “Termo de Consentimento Livre e Esclarecido”<sup>355</sup>.

Assim, é possível se absorver que, ainda há dissonância entre o princípio constitucional da dignidade e a legislação específica no caso da manipulação citológica para fins terapêuticos. E isso, mais precisamente, no caso da revolução causada pelas descobertas recentes nas possibilidades reais de tratamento e cura através das células-tronco. Haveria meio de solucionar esse impasse, levando-se em conta todos os argumentos demonstrados a favor e contra isso?

---

<sup>351</sup> BUCHALLA, A. P.; PASTORE, K. Op. Cit. p. 90.

<sup>352</sup> Clonagem: decisão é adiada *Jornal Correio do Povo*, Porto Alegre, 7 nov 2003. Disponível em: <<http://www.correiodopovo.com.br/jornal/A109/N49/HTML/0719PAC.htm>>. Acesso em: 7 nov 2003.

<sup>353</sup> Art. 5º, § 1º, lei 11 105/05 e art. 63, § 1º, decreto 5 591/05.

<sup>354</sup> Art. 5º, inc. II, 11 105/05.

<sup>355</sup> Art. .66, caput, dec. 5 591/05.

Sim! A partir de das reflexões típicas da ética da vida, da biossegurança e, da dignidade da pessoa humana (englobadora do todo que consiste o ser humano) entende-se que não resta ferida a dignidade em caso de emprego das técnicas de manipulação de células-tronco adultas, como já permitido em lei, e consequência das características da dignidade humana. No tangente ao emprego de trato com células-tronco embrionárias, através da adoção da teoria do início da vida como sendo com a formação das células nervosas aos quatorze dias depois da fecundação, não resta ferida a dignidade do feto, pois ainda não é vida. Também, em relação à Técnica de Transferência Nuclear que gera células-tronco embrionárias dos próprios pacientes, afastando riscos de rejeição<sup>356</sup>, verifica-se a prevalência da dignidade do paciente. Dessa forma, então, defende-se a mudança da lei em favor da permissão do emprego de células-tronco embrionárias obtidas pela Técnica de Transferência de Núcleo, bem como, da utilização da células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos doadas e das advindas de fertilização *in vitro* se a necessidade de consentimento, depois de decorrido o tempo para descarte dos embriões. Isto tudo para pesquisa da cura de doenças e, depois de devidamente verificados e comprovados os resultados, para o tratamento com as referidas células. Portanto, o resgate da dignidade das pessoas doentes.

#### **4.4 Considerações finais**

Enfim, a partir de todos os aspectos analisados ao longo dessa pesquisa, pode-se depreender o mais importante: a prevalência da dignidade da pessoa humana. Deste modo, não se trata de um simples zelo pela integridade física, moral e espiritual das pessoas. A dignidade é muito mais do que isso. Consiste na força geratriz capaz de conduzir e nortear

---

<sup>356</sup> BARTH, W. L. Op. Cit. p. 55.

todos os aspectos da vida das pessoas. Pois, há dignidade em um aperto de mão ou numa redenção pessoal. Por fim, no que tange às células-tronco, não poderia ser diferente. É imperioso que se constate e aplique, antes de qualquer outra coisa, o produto da evolução do pensamento humano e dela decorrente: a dignidade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS GERAIS

A sociedade tem passado por várias transformações ao longo da sua existência. Algumas dessas mudanças não foram positivas para as pessoas. Outras, porém, trouxeram vários benefícios para o convívio. Houve um salto grandioso de novas tecnologias, principalmente, nas áreas da informática e da medicina. E, diz-se, todo esse conjunto de sorte e malogrados faz parte do que se chama evolução. Foi o biohistoriador inglês Charles Robert Darwin o criador da “Teoria da Evolução”, pela qual ele pregava que a espécie humana chegou à forma atual através de lenta evolução, bem como, passando por um processo de seleção natural (“os mais fortes sobrevivem”). Assim, ao longo de toda a jornada evolutiva, surgiram vários dilemas em torno das novidades. Não poderia ser diferente com a descoberta do poder curativo das células-tronco, geradora de conflitos entre a ciência, a bioética e o biodireito, através da Lei de Biossegurança. Cria-se, então, uma confusão em torno da dignidade presente ou não em tais circunstâncias. Quais desses elementos serão fortes o suficiente para sobreviver? O que reserva a seleção natural acerca desse assunto?

A gênese da dignidade da pessoa humana deu-se a partir do momento em que o homem olhou mais para dentro de si mesmo. Assim, refletindo em torno de suas próprias características, as pessoas passaram a entender que possuíam traços únicos: subjetividade e liberdade. A partir disso, pode-se dizer que a dignidade da pessoa humana consiste no exercício constante da subjetividade e da liberdade de cada um, com a obtenção de uma harmonia física, mental e social, transpondo até mesmo o plano corporal e o meio de convívio para se colocar como extra-sensorial.

Ainda, a dignidade como produto do entendimento dividida em dois planos: o da acepção/cognição e o da concepção/pragmática: o primeiro dizendo respeito às considerações

mentais que cada um faz da dignidade; o segundo como a aplicação prática da dignidade, a sua concepção do imaginário para o real.

A Bioética e o Biodireito são praticamente irmãos gêmeos, em função das suas finalidades. A Bioética é a discussão dos planos morais, dentro da ética, em torno dos procedimentos biológicos capazes de criar, modificar e extinguir a vida. O Biodireito é o campo jurídico capaz de regulamentar as formas e adventos novos, em relação às pessoas, que surgem diariamente. Vê-se, então, a finalidade comum: proteção à vida. No entanto, o biodireito e a bioética encontraram um divisor de águas, no mínimo, interessante. Trata-se das células-tronco, denominadas pluripotentes, em função da sua capacidade de especialização. Ou seja, essas células têm a característica quase mágica de se reproduzir, entre outras já especializadas, em vários tipos de tecido diferentes que compõe o organismo. Existem dois tipos de células-tronco: adultas e embrionárias. As adultas são encontradas no cordão umbilical e na medula óssea. As embrionárias, como diz o nome, nos embriões. E não foram poucos os resultados positivos, até então, a partir de recentes pesquisas com células-tronco. Portanto, a bioética e o biodireito andam as voltas com o surgimento das células-mãe, tentando agregar, de alguma forma, tudo isso.

A Lei de Biossegurança, 11.105/05, combinada com o Decreto 5.591/05, regem, no Brasil especificamente os avanços da ciência, das novas tecnologias, no campo médico. Nestes dispositivos também há regulamentação das pesquisas com células-tronco. Com restrições exageradas, elas são permitidas, como exigir a autorização expressa dos genitores para liberação de embriões humanos provenientes de fertilização *in vitro* inviáveis ou congelados há mais de três anos e, por isso, descartáveis.

Os elementos demarcados até então (dignidade humana, bioética e biodireito, células-tronco e Lei de Biossegurança) têm, entre si, algo em comum: a prerrogativa de cercar os seres humanos de possibilidades. Existem as possibilidades asseguradas pela dignidade, a

preservação da integridade total das pessoas, as possibilidades guardadas pelas imposições do biodireito, vindas da lógica moral da bioética, e as possibilidades restringidas plenamente pela Lei de Biossegurança. Mas, há as possibilidades inimagináveis, advindas da manipulação genética para fins terapêuticos, no caso das células-tronco. Embora, estas, vedadas pela lei esplanada. Desta forma, instala-se um clima conflituoso entre tais elementos. Esta aura de dilema poderia ser resolvida através de alguma forma superior de garantia? Acredita-se que sim. E isto através da garantia suprema da dignidade da pessoa humana. Então, a dignidade pode conjugar todos aqueles elementos exacerbados e resolver mesmo este conflito?

Para que se tenha uma lógica de raciocínio mais audaz e eficaz, é necessário discorrer sobre todas as possibilidades existentes dentro dessa demanda. Assim, ter-se-á de analisar as questões pertinentes ao trato com células-tronco adultas e embrionárias, em relação às técnicas mais usuais e às mais avançadas surgidas, à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, para se chegar às suas novas perspectivas. Sob este prisma, pode-se abstrair como conclusões principais, as que seguem.

Quanto à pesquisa e ao tratamento com células-tronco adultas, obtidas do sangue do cordão umbilical, ou da medula óssea, pode-se admitir um consenso: são dignas. Isto se justifica pelo fato de que consiste parte integrante da dignidade a prerrogativa de impossibilidade de degradação do ser humano, considerando como digna a técnica que não prejudica terceiro em função de obter as células-mãe do próprio paciente a ser tratado e reinjetar nele mesmo. A dignidade aqui mostra-se dominante no sentido de não ultrapassar a barreira do indivíduo e de garantir uma vida mais digna a ele, através do tratamento e da cura do necessitado.

No que diz respeito ao emprego das células-tronco embrionárias, sabe-se que há divergências ferozes entre seus defensores e seus crucificadores. As acusações partem do pressuposto de que há vida humana no embrião, e que, a partir da extração das células-tronco

pluripotentes do referido embrião ele será descartado. Por conseqüência, descartaria-se a própria vida embrionária. A principal linha de defesa da utilização das células-tronco embrionárias é a sua capacidade de especialização. Logicamente, com essa capacidade, poderia-se obter êxito no tratamento e cura de diversas enfermidades. Porém, esse argumento principal não é capaz de convencer exitosamente a sociedade. Há ainda a posição favorável de alguns países onde é liberada a pesquisa com as referidas células, nos quais têm-se obtido resultados positivos com as manipulações. A Lei de Biossegurança autoriza o uso das células-tronco embrionárias, desde que de acordo com suas determinações e isto está entravando o progresso científico nesta área. O ideal é a sua liberação para pesquisas, até porque, se considerarmos o início da vida a partir da décima quarta semana (formação das células nervosa) não se ferirá a dignidade do embrião.

Para o uso de técnicas com células-tronco embrionárias, pode-se lançar mão do mesmo argumento das células-mãe adultas: a dignidade humana. Tudo mudou a partir da técnica recentemente desenvolvida por meio de clonagem terapêutica. Foi aí que surgiu a possibilidade de utilização de células-tronco embrionárias, pois essa técnica permite a formação de células totipotentes, mas não com fusão dos gametas masculino e feminino. Trata-se da implantação do núcleo de uma célula do indivíduo a ser tratado num óvulo doado. A clonagem terapêutica também é proibida pela legislação. Mas, como pode-se notar, consiste em passo fundamental para a obtenção das células-tronco embrionárias. Com a utilização de técnicas de clonagem terapêutica como essa, pode-se assegurar a dignidade das pessoas sem ferir a dos embriões, pelo fato de que os embriões seriam células totipotentes clonadas dos pacientes a serem tratados. Com isso, estaria-se assegurando o limite à autonomia da vontade humana, imposta pela dignidade, e a impossibilidade de degradação do ser humano em função das possibilidades gritantes de cura, através da capacidade inimaginável de especialização das células-tronco embrionárias, para o doente que será tratado.



Desta maneira, pode-se abster, sumariamente, que a importância da pesquisa e do emprego das células-tronco – adultas ou embrionárias – é de fundamental importância para a continuidade da vida humana na terra, em razão do surgimento de tantas doenças de difícil tratamento, que facilmente poderiam ser curadas pela cultura das células-tronco. É importante salientar que essa utilização de células-mãe pode ser considerada como uma extensão do conteúdo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, através do qual todos devem ter resguardada sua integridade física, moral e psíquica, sempre. E ainda mais: pelo qual deve-se fazer o possível para garantir uma vida digna a cada um e para a sociedade como um todo.

Por fim, entre as novas perspectivas da dignidade da pessoa humana e células-tronco evidencia duas coisas. A primeira é a preeminência e supremacia do princípio constitucional sobre o restante da legislação, bem como, a verificação da existência de dignidade no tratamento e cura de enfermidades através de células-tronco, para assegurar a dignidade dos pacientes. A segunda, é que por essa evolução tão grande da sociedade, com força de sobrevivência igualmente tão sólida, nem mesmo Charles Darwin, com sua teoria da seleção natural poderia imaginar.

**REFERÊNCIAS**

ALEXY, Robert. *Tória de los derechos fundamentales*. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ALVES, Cleber Francisco. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da igreja*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ANDORNO, Roberto. *La bioéthique et la dignité de la personne*. Paris: Dépôt Legal, 1997.

ARENDT, Hannah. *Da revolução*. São Paulo: Ática, 1988.

BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de; PESSINI, Leo. *Problemas atuais de bioética*. 6.ed. São Paulo: Loyola, 2002.

BARRETO, Vicente de Paulo. *Bioética, biodireito e direitos humanos*. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/direitosglobais/paradigmas\\_textos/v\\_barreto.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/direitosglobais/paradigmas_textos/v_barreto.html)> Acesso em: 06 mar. 2007.

BARTH, Wilmar Luiz. *Células-tronco e bioética: o progresso biomédico e os desafios éticos*. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Grandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1998. v. I.

BEDNAR, Miloslav(ed). *Human dignity: values and justice*. Washington: TCRVP, 1999.

BENDA, Ernesto *et alii*. *Manual de derecho constitucional*. Madri: Marcial Pons, 1996.

BISINELLA, Rafael. *Entrevista oral*. Professor de Genética da Universidade de Passo Fundo. Mestre em Genética. Consultor da parte de biologia desta pesquisa.

BONAVIDES, Paulo. *Do Estado liberal ao Estado social*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

\_\_\_\_\_. *Teoria constitucional da democracia participativa*. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRITO, Ricardo; ESCOSTEGUY, Diego. Quando começa a vida?. *Revista Veja*, São Paulo, n. 16, 54-57, abr. 2007.

BUCHALLA, Ana Paula; PASTORE, Karina. Células da esperança. *Revista Veja*. São Paulo, n. 12. p. 85-91, mar. 2004.

CAMPOS, Germán J. Bidart. *Teoria general de los derechos humanos*. Buenos Aires: Astrea, 1991.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão dos sistemas vivos*. Tradução de Newton Roberval. São Paulo: Cultrix, 1997.

Clonagem: decisão é adiada *Jornal Correio do Povo*, Porto Alegre, 7 nov 2003. Disponível em: <<http://www.correiodopovo.com.br/jornal/A109/N49/HTML/071°9PAC.htm>>. Acesso em: 7 nov 2003.

CLOTET, Joaquim. *Bioética: uma aproximação*. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COSTA, Marco A. F. *Biossegurança: da prática a legal*. Disponível em <<http://www.safetyguide.com.br/art/biosseg.htm>> Acesso em: 26 mai 2004.

COTRIM, Gilberto. *Fundamentos da filosofia: ser, saber e fazer*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

\_\_\_\_\_. *Historia global: Brasil e geral*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1999, v. único.

DESCARTES, René. *Discurso do método*. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: L&PM, 2006.

DULLIUS, Karina B. *Discussão doutrinária sobre a evolução do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Brasil*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, nº 215. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1728>>. Acesso em: 22 mar. 2007.

DURAND, Guy. *A bioética: natureza, princípios, objetivos*. Tradução de Porphirio Figueira de Aguiar Netto. São Paulo: Paulus, 1995.

DUSO, Giuseppe (org.). *O poder: história da filosofia política moderna*. Tradução de Andréa Ciacchi, Líssia da Cruz e Silva e Giuseppe Tosi. Petrópolis: Vozes, 2005.

ENCICLOPÉDIA. Enciclopédia ilustrada do conhecimento essencial. Rio de Janeiro: Reader's Digest, 1998, v. único.

ENCICLOPEDIA WIKIPÉDIA < [http://pt.wikipedia.org/wiki/Tom%C3%A1s\\_de\\_Aquino](http://pt.wikipedia.org/wiki/Tom%C3%A1s_de_Aquino)>.

FELIPPE, Marcio Sotelo. *Razão jurídica e dignidade humana*. São Paulo: Max Limonad, 1996.

FERRAZ, Sérgio. *Manipulações biológicas e princípios constitucionais: uma introdução*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Hollanda. *Pequeno dicionário brasileiro da língua portuguesa*. 11.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1964.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. *Bioética e biodireito*. Disponível em: <<http://www.uel.br/cesa/dir/pos/publicacoes/3.%20SCIEN.%20NASSER.rtf>> Acesso em 06 mar. 2007.

GOLDEWIJK, B. K. From Seattle to Porto Alegre: emergence of a new focus on dignity and the implementation of economic, social and cultural rights. In: BASPINEIRO, A.C.; CARBONARI, P. C.; GOLDEWIJK, B. K.(eds); *Dignity and human rights: the implementation of economic, social and cultural rights*. Amsterdã: TMC Asser Press, 2002.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao estudo do direito*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

HIGA, Renato Kenji. *A dignidade da pessoa humana e o positivismo jurídico*. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/boletim12001/doutrina/adignidade.htm>> Acesso em: 25 jun. 2006.

INSTITUTO CIÊNCIA HOJE: <<http://cienciahoje.uol.com.br/controlPanel/materia/view/2789>>.

JONES, Ernest. *Vida e obra de Sigmund Freud*. Tradução de Marco Aurélio de Moura Mattos. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2002.

LARENZ, Karl. *Derecho civil: parte general*. Madri: Editoriales de Derecho Reunidas, 1978.

LEAL, Larissa Maria Moraes. *A dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial*. Disponível em: <[http://www.asc.es.com.br/direito/revista\\_fadica/dignidade\\_humana\\_2.pdf](http://www.asc.es.com.br/direito/revista_fadica/dignidade_humana_2.pdf)> Acesso em 26 jun 2003.

MARTINS-COSTA, J; FERNANDES, M; GOLDIM, J. R. *Lei de Biossegurança: medusa legislativa?*. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/bioetica/ibiosseg.htm>> Acesso em: 27 nov. 2006.

MARTINS, Tatiana Azambuja Ujacow. *Direito ao pão novo: o princípio da dignidade humana e a efetivação do direito indígena*. São Paulo: Pillares, 2005.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. *A vida humana embrionária e sua proteção jurídica*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MELLO E SOUZA, J. B. A Grécia antiga e a poesia dramática. In: *Rei Édipo, Antígone: Sófocles e Prometeu acorrentado: Ésquilo*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1989.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral*. 3. ed. São Paulo: Atlas S/A, 2000.

\_\_\_\_\_. *Direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NIH – NATIONAL INSTITUTE OF HEALTH. *Células-tronco*. Disponível em <[http://intermega.com.br/biotemas/celulas\\_tronco.htm](http://intermega.com.br/biotemas/celulas_tronco.htm)> Acesso em: 26 mai. 2006.

NIÑO, Carlos Santiago. *Ética y derechos humanos: un ensayo de fundamentación*. Barcelona: Ariel Derecho, 1989.

NOGARE, Pedro Dalle. *Humanismos e anti-humanismos: introdução à antropologia filosófica*. 11. ed. Petrópolis: Vozes, 1988.

NOÛY, Pierre Lecomte du. *A dignidade humana*. 4.ed. Tradução de Cruz Malpique. Porto: Educação Nacional, 1949.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <http://www.livrariasaraiva.com.Br/comum/adv/entrev/entrizzatto.htm> Acesso em: 25 jun 2003.

Pesquisas com células-tronco: sim ou não? *Jornal Zero Hora*. Caderno Vida. Porto Alegre, 23 de ago de 2003.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PRUDENTE, Mauro Godoy. *Bioética: conceitos fundamentais*. Porto Alegre: Editora do Autor, 2000.

RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do direito*. 6.ed. Tradução L. Cabral de Moncada. Lisboa: Armênio Amado, 1979.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. São Paulo: Saraiva, 1987.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. *Princípio constitucional da pessoa humana: uma análise do inciso III, do art. 1º, da Constituição Federal de 1988*. Fortaleza: Celso Bastos, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade de pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

\_\_\_\_\_. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

TERSARIOL, Alpheu. *Minidicionário da língua portuguesa*. Erechim: Edelbra, 2000.

TRATTNER, Ernest Robert. *Arquitetos de idéias: a história das grandes teorias da humanidade*. Tradução de Leonel Vallandro. 3. ed. Porto Alegre: Globo, 1967.

VOLTARELLI, Júlio César. O campo promissor das células-tronco. *Revista Ciência Hoje*. Rio de Janeiro: SBPC, n. 38, jun. 2006.

ZARINI, Helio Juan. *Derecho constitucional*. 2.ed. Buenos Aires: Astrea, 1999.

## ANEXO A – Quadro Sinótico dos Planos e Esferas da Dignidade Humana

<b>DIGNIDADE HUMANA</b>				
<b>INDIVIDUAL</b>	<b>COLETIVA</b>	<b>ACEPÇÃO/COGNIÇÃO</b>	<b>MENTAL</b>	
		Valor Supremo		
		Universal		
		Absoluto		
			<b>CONCEPÇÃO/PRAGMÁTICA</b>	<b>REAL</b>
			Impossibilidade de Degradação	
Limita a Autonomia da Vontade				